



MPMG JURÍDICO

Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Edição Jun/2025 • ISSN 1809.8673

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM

GRANDES EVENTOS

DESAFIOS E PERSPECTIVAS

EXPEDIENTE

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Paulo de Tarso Morais Filho
Procurador-Geral de Justiça

Marco Antonio Lopes de Almeida
Corregedor-Geral do Ministério Público

Rolando Carabolante
Ouvidor do Ministério Público

Reyvani Jabour Ribeiro
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Iraides de Oliveira Marques
Procuradora-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Hugo Barros de Moura Lima
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Francisco Chaves Generoso
Chefe de Gabinete

Thiago Ferraz de Oliveira
Secretário-Geral

Ana Paula Moreira Gurgel
Diretora-Geral

CONSELHO EDITORIAL

Cássia Virgínia Serra Teixeira Gontijo
Diretora do Ceaf e Presidente do Conselho Editorial

Leonardo Barreto Moreira Alves
Promotor de Justiça e Coordenador Pedagógico do Ceaf

Alderico de Carvalho Júnior
Promotor de Justiça

Bergson Cardoso Guimarães
Promotor de Justiça

Flávia Mussi Bueno do Couto
Promotora de Justiça

Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo
Promotora de Justiça

Guilherme Roedel Fernandez Silva
Promotor de Justiça

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça

Maria Carolina Silveira Beraldo
Promotora de Justiça

Pablo Gran Cristóforo
Promotor de Justiça

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Cássia Virgínia Serra Teixeira Gontijo
Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Leonardo Barreto Moreira Alves
Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Maria Carolina Silveira Beraldo
Coordenadora Pedagógica Cooperadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Tereza Cristina Santos Barreiro
Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

Leonardo Camargo Souza
Diretor de Produção Editorial

FICHA TÉCNICA

Editoração
Leonardo Camargo Souza - Diretor de Produção Editorial

Projeto gráfico e diagramação
Rafael de Almeida Borges - Analista do MP

Revisão
Larissa Vasconcelos Avelar - Analista do MP
Luiz Carlos Freitas Pereira - Analista do MP
Renato Felipe de Oliveira Romano - Analista do MP
Estela Costa Tiburcio - Estagiária
Sofia Cerqueira Borges - Estagiária

Produzido, editorado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Ceaf do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em junho de 2025.

MPMG JURÍDICO
A ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
EM GRANDES EVENTOS:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresenta mais uma edição da **MPMG Jurídico**, uma publicação que reflete o compromisso da nossa instituição com a qualidade e a relevância dos temas abordados.

Nesta edição especial, mergulhamos no universo dos **grandes eventos**, explorando os desafios e as perspectivas da atuação do Ministério Público nesse contexto. Você encontrará artigos que abordam a **atuação institucional**, o **combate à violência de gênero**, a busca pela **inclusão** e a **defesa do patrimônio público**, além de análises aprofundadas sobre a interface entre o Direito e as **festividades culturais e esportivas**.

A diversidade e a importância dos temas aqui reunidos reforçam a alegria de toda a instituição em compartilhar este conteúdo com você. Temos certeza de que a leitura desta edição será enriquecedora e trará novas perspectivas sobre o papel do Ministério Público na sociedade.

Convidamos você a desfrutar de cada artigo e a se aprofundar nos debates propostos.

Leonardo Barreto Moreira Alves

Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional



MPMG JURÍDICO

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GRANDES EVENTOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

- 7 CARNAVAL 2025 E A LUTA CONTRA O ASSÉDIO:
A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PROTEÇÃO DAS MULHERES**
FERNANDA OLIVEIRA CAETANO DA SILVA
- 14 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GRANDES EVENTOS:
GARANTIA DA SEGURANÇA DAS MULHERES
E COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**
GABRYEL FRAGA LIMA
- 21 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA
TUTELA DO DIREITO À SAÚDE DURANTE GRANDES EVENTOS**
JÚLIA MIRANDA MODESTO
- 28 TORCIDAS ORGANIZADAS E A ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA
NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E SEUS ARREDORES**
LEONEL ALVES SOUZA
- 41 VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM GRANDES EVENTOS:
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PREVENÇÃO E COMBATE**
LORRAYNE CAMPOS MERLO
- 50 A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA DEFESA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
EM GRANDES EVENTOS**
LUCIANA PERPÉTUA CORRÊA CRAWFORD
RONALDO ASSIS CRAWFORD
- 60 ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS
E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
MAGNO ALVES SANTOS
- 73 A SEGURANÇA DAS MULHERES EM GRANDES EVENTOS:
O RESPEITO COMEÇA COM A CONSCIENTIZAÇÃO**
MARCELHA FABIANA NOGUEIRA PINTO

MPMG JURÍDICO

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GRANDES EVENTOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

- 79 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM GRANDES EVENTOS:
COMBATE À CORRUPÇÃO E IRREGULARIDADES
NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS**

SÉRGIO VICTOR COSTA DIAS

- 87 SHOWS ARTÍSTICOS E CACHÊS:
ONDE FICA A CLÁUSULA EXORBITANTE
DESSE CONTRATO ADMINISTRATIVO?**

VINÍCIUS DE SOUZA CHAVES

JOEL FERNANDO ASSIS

- 94 CARNAVAL E PATRIMÔNIO IMATERIAL:
COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE GARANTIR
A SUSTENTABILIDADE CULTURAL DOS BLOCOS TRADICIONAIS**

WALTER DE OLIVEIRA VITOR MARTINS

- 101 MINISTÉRIO PÚBLICO E CARNAVAL:
ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

YNARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS





CARNAVAL 2025 E A LUTA CONTRA O ASSÉDIO: A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

FERNANDA OLIVEIRA CAETANO DA SILVA
ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

Com a chegada do Carnaval, o Brasil se transforma em um palco vibrante de cores, ritmos e celebração. Ruas lotadas, fantasias criativas e blocos animados compõem um cenário de festa e liberdade. No entanto, por trás dessa atmosfera festiva, esconde-se um problema persistente: a cultura do assédio e da importunação sexual, que afeta, sobretudo, as mulheres. A sensação de euforia e a multidão muitas vezes servem de pretexto para justificar atitudes invasivas e comportamentos inadequados, tornando essencial a discussão sobre o respeito e a proteção dos direitos femininos.

Diante desse cenário, esta pesquisa explora estudos, trechos de documentários e análises sobre a questão, trazendo à tona reflexões sobre a normalização dessas condutas e suas consequências. Além disso, destaca o papel fundamental do Ministério Público na criação e aplicação de medidas de combate ao assédio durante grandes eventos. No Carnaval de 2025, o órgão atuou de forma inovadora por meio de plantões estratégicos e campanhas de conscientização, ampliando seus esforços para garantir a segurança das mulheres. Ao longo deste estudo, serão abordadas essas ações e seu impacto na promoção de um ambiente mais seguro e igualitário para todos.

2. A CULTURA DO ASSÉDIO NO BRASIL: PERCEPÇÕES, OPINIÃO E PESQUISAS

A cultura de assédio no Brasil configura-se como um fenômeno complexo, resultante de séculos de dinâmicas sociais desiguais. Durante o período colonial, a objetificação dos corpos — sobretudo das mulheres negras e indígenas — foi legitimada por estruturas patriarcais e escravocratas, consolidando

uma lógica de dominação e subjugamento. Ao longo da história, essas práticas foram naturalizadas, fomentando comportamentos que silenciam vítimas e relativizam violências cotidianas.

Em entrevista concedida ao programa “Opinião”, da TV Cultura, mediado por Rita Lisauskas, a promotora de Justiça Fabiana Dalmaz e a jornalista e presidente da ONG Think Olga, Máira Ligori, discutiram a gravidade dos crimes de importunação e assédio sexual contra mulheres. A entrevista reforçou que tais violências não são casos isolados, mas sim parte de um problema estrutural, como mostra a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgada em 2023, em que aproximadamente 30 milhões de mulheres relataram ter sofrido algum tipo de assédio no ano anterior.

A promotora Fabiana Dalmaz esclareceu as distinções jurídicas entre importunação sexual e assédio sexual. A importunação sexual, conforme o artigo 215-A do Código Penal, caracteriza-se pela prática de ato libidinoso contra alguém sem o seu consentimento, com pena prevista de 1 a 5 anos de reclusão. Já o assédio sexual, tipificado pelo artigo 216-A, pressupõe uma relação de hierarquia ou ascendência no ambiente de trabalho, em que o agente constrange a vítima com o intuito de obter vantagem sexual, sujeito à pena de 1 a 2 anos de detenção. Exemplos comuns incluem chefes que insistem em encontros amorosos com funcionárias ou profissionais que abusam de sua posição para coagir subordinados.

A relevância da discussão também se estende às campanhas de conscientização. Máira Ligori ressaltou a importância da campanha “Chega de Fiu Fiu”, lançada em 2013, que desafiou a percepção social sobre assédio nas ruas. Na época, houve resistência em reconhecer a gravidade do problema, sendo comum ouvir

que cantadas eram inofensivas ou até mesmo elogios. Contudo, a campanha reforçou que tais abordagens são formas de violência, promovendo uma mudança gradual de mentalidade.

A entrevista também abordou a interseccionalidade ao tratar do assédio, destacando que mulheres negras, imigrantes e aquelas em situações de vulnerabilidade estão desproporcionalmente expostas a essas violências. Esse ponto é amplamente discutido por autoras como Sueli Carneiro e Djamila Ribeiro, que evidenciam como a sobreposição de opressões — de gênero, raça e classe — potencializa a exposição dessas mulheres ao assédio e à importunação.

Outro exemplo relevante foi a exposição realizada na Bélgica, em 2016, que exibiu roupas que meninas e mulheres usavam quando foram estupradas, incluindo camisetas simples, shorts e até mesmo uma camiseta infantil da personagem “My Little Pony”. A iniciativa desmistificou a ideia de que as vítimas provocam o assédio ou a violência sexual por meio de suas vestimentas, evidenciando que tais crimes são resultados da ação criminosa, e não da conduta das vítimas.

Em 2015, a ONG Think Olga lançou a campanha “Primeiro Assédio”, que viralizou nas redes sociais, especialmente no Twitter, alcançando cerca de 85 mil relatos em menos de 24 horas. A análise dessas manifestações revelou que a média de idade das vítimas em seu primeiro assédio era de nove anos, evidenciando a gravidade e a precocidade dessas experiências traumáticas.

Diante desse cenário, é imprescindível reconhecer que a cultura de assédio no Brasil não é um episódio isolado, mas um reflexo de construções históricas e sociais. O enfrentamento efetivo demanda ações coordenadas, como o fortalecimento das leis existentes, a fiscalização pelo Ministério Público e a conscientização pública para romper com padrões culturais que normalizam essas violências. Assim, compreendemos que apenas por meio de um esforço coletivo, amparado por políticas públicas eficazes e pela mobilização social, poderemos avançar na construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Ao analisar este documentário, recorde-me do meu primeiro livro publicado e distribuído virtualmente, o que me impulsiona a compartilhar minha experiência neste artigo. Por meio de um subtexto

denominado “O pior pesadelo”, destaquei memórias traumáticas da infância, como evidenciado no seguinte trecho:

Eu me lembro de um moço que frequentava a casa de minha madrinha e lembro que eu tinha muito medo dele. Havia vezes em que ele me machucava, não sabia muito o que ele fazia, mas eu sabia que eu não gostava e que doía. Eu chorava. Me lembro dos seus dedos ásperos, que estavam descascando. Anos depois, na vida adulta, eu sentia muita agonia ao ver mãos descascando e um aperto no coração, sem compreender a razão, até desbloquear essa memória. E enquanto meu irmão jogava, ele fazia aquilo que eu não entendia, mas me machucava. Quando meu irmão o chamou para ajudar com anúncios que apareceram no jogo, ele se levantou e eu corri, consegui alcançar a maçaneta e fugi para a rua, fui brincar como qualquer criança normalmente faria, sem ao menos entender o que havia acontecido (Oliveira, 2024).

Esse trecho retirado do *e-book* “Uma Criança Fora da Curva” (2024) retrata uma memória desbloqueada desta autora, sendo um dos motivos que impulsionam a realização de pesquisas sobre o tema com tanto afinho e compaixão. Por todo o exposto, evidencia-se que esses episódios jamais podem ser tratados como casos isolados, uma vez que os primeiros assédios — ou, como no exemplo acima, abusos propriamente ditos — frequentemente ocorrem ainda na infância, quando a vítima sequer possui capacidade para compreender ou reagir ao que está acontecendo.

Estudos demonstram que uma das causas estruturais do assédio está diretamente relacionada à visão machista sobre a conduta feminina. Embora o feminismo tenha assegurado avanços significativos, como a autonomia política e social das mulheres, o patriarcado ainda as subjuga, impondo julgamentos sobre sua vestimenta e reprimindo sua liberdade de escolha. Esse controle manifesta-se em ideais conservadores que, muitas vezes, sobrepõem-se à realidade. Um exemplo emblemático ocorreu em 2016, quando a revista *Veja* publicou a reportagem intitulada “Bela, recatada e do lar”, ao retratar a esposa do então ex-vice-presidente Michel Temer. O título reforçava um estereótipo que associa o papel feminino à descrição e à domesticidade, enquanto, sob a ótica machista, aquelas que fogem desse padrão — ao vestirem roupas que destacam seus corpos ou ao saírem desacompanhadas — são vistas como responsáveis pelas violências que sofrem.

Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do assédio sexual como crime pelo Código Penal, o Brasil ainda enfrenta o desafio de dismantelar essas raízes históricas. Nesse contexto, o Ministério Público desempenha um papel fundamental ao fiscalizar iniciativas de combate ao assédio, promover a proteção das vítimas e assegurar a eficácia da aplicação das políticas públicas. Compreender a origem estrutural desse problema é essencial para fortalecer mecanismos de prevenção e responsabilização, consolidando a luta por uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

O Ministério Público é uma instituição autônoma, cuja missão primordial é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 40 de 1981: “São funções institucionais do Ministério Público: velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução.”

No âmbito da proteção dos direitos das mulheres, a atuação do Ministério Público está fundamentada em um arcabouço jurídico sólido, composto por marcos legais essenciais, como:

- A Constituição Federal de 1988 — artigo 5º, inciso I:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

- Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) — Destinada a prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa lei representa um marco no combate à desigualdade de gênero, estabelecendo mecanismos jurídicos e institucionais para a proteção das vítimas.
- Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018) — Responsável por criminalizar

atos libidinosos sem consentimento em locais públicos ou privados, fortalecendo o enfrentamento ao assédio sexual e garantindo maior proteção às mulheres.

Esses dispositivos legais transcendem seu caráter normativo, refletindo conquistas sociais resultantes de décadas de mobilização em prol dos direitos das mulheres. Desse modo, o Ministério Público, ao fundamentar sua atuação nessas leis, não somente cumpre seu papel constitucional, mas também reforça seu compromisso com a promoção da igualdade de gênero e principalmente com a erradicação da violência.

Portanto, a proteção dos direitos das mulheres não configura um ato de benevolência estatal, mas um imperativo constitucional. A presença ativa do Ministério Público assegura que a igualdade, a segurança e a justiça sejam princípios efetivos, e não meras intenções formais.

4. PLANTÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AÇÃO E COMPROMISSO

A realização de grandes eventos, como o Carnaval, festivais culturais com apresentações de artistas renomados e finais de campeonatos estaduais de futebol, demanda uma atuação multifacetada por parte do Ministério Público. Esses eventos, marcados pela aglomeração de pessoas e intensa interação social, infelizmente, podem potencializar episódios de violência, especialmente contra as mulheres.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público revela-se imprescindível, não somente na repressão de crimes, mas, sobretudo, na prevenção e no combate à violência de gênero. Diante da vulnerabilidade acentuada nesses ambientes, o Ministério Público promove Plantões Integrados em todo o estado, visando oferecer suporte imediato às vítimas. Esses plantões não se limitam ao acolhimento jurídico, mas também garantem orientação psicossocial e a articulação com outros órgãos responsáveis pela proteção dos direitos humanos.

Visto isso, destacaremos alguns dos plantões realizados pelo ministério público para zelar pelos direitos fundamentais e aproximar o serviço público dos espaços festivos, garantindo que a proteção à mulher transcenda os limites formais da lei e se materialize em ações concretas e eficazes.

4.1 CARNAVAL DE 2025 - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a chegada do Carnaval, o Ministério Público intensificou seus esforços para garantir uma rede de proteção às mulheres, que infelizmente são vítimas de importunação e violência sexual durante as festividades.

A iniciativa incluiu a presença da Casa Lilian, que ofereceu acolhimento por meio de vans itinerantes posicionadas estrategicamente próximas aos blocos carnavalescos. O Ministério Público, em regime de plantão, forneceu orientação jurídica, acompanhamento psicossocial e encaminhamentos para serviços necessários. Além disso, atuou em conjunto com outros órgãos, como a Polícia Civil, assegurando que as vítimas pudessem registrar boletins de ocorrência, inclusive nos casos de violências relacionadas a relações afetivas, como a violência doméstica.

O plantão também buscou garantir que a vítima já sáísse com o requerimento de medidas protetivas, promovendo uma ligação rápida entre a denúncia e o Judiciário. Promotores de Justiça, preparados para atender esses casos, trabalharam de forma integrada com a Polícia Militar, que contou com o apoio das companhias especializadas em violência doméstica.

Além disso, a Defensoria Pública ofereceu orientação jurídica, enquanto a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) atuou com informações sobre álcool e drogas. O Corpo de Bombeiros também esteve presente, garantindo atendimento ágil e eficaz às vítimas.

As instituições de segurança atuaram integradamente, com reforço no policiamento durante todo o Carnaval. O evento de 2025 foi cuidadosamente planejado para garantir que as mulheres se sintam seguras ao frequentar blocos, bares e todas as festividades. Outra novidade foi a ampliação do suporte online. Qualquer pessoa com acesso à internet pôde realizar um curso gratuito de capacitação a distância, que ofereceu instruções sobre como estabelecimentos poderiam se preparar e aderir ao protocolo de atendimento às vítimas.

Em entrevista, a promotora de Justiça Ana Tereza Ribeiro Sales Jacomi destacou a importância de uma atuação no ano de 2025 ainda mais efetiva e próxima das mulheres, especialmente para aquelas que enfrentam dificuldades de deslocamento. A promotora Ana Tereza reforçou a importância da colaboração da sociedade, encorajando as pessoas a utilizar meios ele-

trônicos, como celulares, para gravar evidências, caso presenciem episódios de violência ou importunação sexual. Essas gravações ajudam a identificar agressores, que muitas vezes tentam se esconder no meio da multidão para escapar impunes; e a identificação evita que novas vítimas sejam feitas.

A promotora de Justiça enfatizou, ainda, que o acolhimento adequado começa com a escuta sem julgamentos, garantindo que a vítima receba o suporte necessário.

Para ampliar o alcance das informações, o Ministério Público usou as redes sociais para divulgar os plantões e espalhou *banners* nas concentrações carnavalescas, em parceria com outras instituições. Esses materiais continham *QR Codes* que facilitavam o acesso rápido ao Projeto *Emepê*. Para acessar os serviços, deve-se entrar no site oficial do Ministério Público de Minas Gerais (mpmg.mp.br), navegar pelo portal, selecionar “Áreas de Atuação” e, ao clicar em “Casa Lilian”, é possível preencher um formulário online e aguardar o contato da equipe responsável.

O Carnaval de 2025 foi preparado para ser uma festa segura e acolhedora para todas as mulheres.

4.2 EMEPE ACOLHE — ALEGRIA DEZ; IMPORTUNAÇÃO ZERO

O Emepê Acolhe é uma ação que faz parte do Plantão Integrado Acolhe Minas, iniciativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais (Sedese), que coordena o projeto, do qual o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) participa, além de outras instituições, como Polícia Civil (PCM), Secretaria de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), Corpo de Bombeiros (CBMMG), Polícia Militar (PMMG), Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), entre outras.

O plantão se destinou às mulheres vítimas de importunação, de violência sexual e outras violências durante o Carnaval. Os serviços oferecidos durante o plantão incluíam atendimento psicossocial, orientação jurídica, apoio no transporte para serviços de saúde e/ou segurança pública, bem como apoio especializado no combate à violência contra mulheres.

Além dos serviços mencionados acima, caso a mulher desejasse oferecer denúncia, era possível lavrar o Boletim de Ocorrência e, se necessário, solicitar medidas protetivas. Durante a campanha, foram dispo-

nibilizados o telefone do plantão MPMG e outros *disques* de emergência, como: PMMG (190); Corpo de Bombeiros (193); Samu (192); CVV - Centro de Valorização da vida (188) e Disque Denúncia (181).

As vítimas puderam encontrar apoio também nos endereços:

Getúlio Vargas com Antônio de Albuquerque (Plantão Acolhe Minas);

Praça da Estação — Ação da Prefeitura de Belo Horizonte;

Centro de Registro de Ocorrências Policiais (Crops) com a presença de militares da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD);

Crop 22º BPM – Avenida dos Andradas, 3780 – Multicenter;

Crop Pampulha – Abrahão Caram, 620;

Crop 6ª Cia — Rua Carijós, 758;

Crop 3ª Cia Colégio Arnaldo — Rua Timbiras, 540;

Crop 4ª Cia QCG — Rua da Bahia, 2115;

Crop 5ª Cia — Rua dos Guajajaras, 1353.

No interior de Minas Gerais, as vítimas puderam procurar apoio na Promotoria de Justiça da cidade onde residem, com promotores de Justiça de plantão em todo o estado.

O objetivo da campanha foi conscientizar e lembrar que Carnaval é alegria, respeito e segurança para todos. Violência sexual e importunação não são aceitáveis em nenhum momento e nenhum tipo de violência é brincadeira. *Respeito é a melhor fantasia!*

O projeto propôs encorajar a vítima ou testemunha de violência ou importunação sexual a não se calar, denunciar e buscar apoio. O Ministério Público e a ação *Emepê* buscaram, assim, combater qualquer forma de abuso e garantir que a festa fosse um espaço seguro e acolhedor a todos, pois a festa só é completa quando todas as pessoas são respeitadas.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO NOS GRANDES EVENTOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Atualmente, a tecnologia tem ampliado o acesso à informação e facilitado a verificação da veracidade dos fatos. No entanto, assim como oferece possibilidades, também apresenta desafios, como a propagação da desinformação e o silêncio diante da violência. Muitas vítimas de violência e importunação sexual ainda hesitam em denunciar, não por falta de meios, mas pelo

medo paralisante de serem julgadas, culpabilizadas ou ignoradas. O receio de não serem ouvidas se torna uma barreira invisível, porém poderosa, que impede que muitas busquem justiça.

Nesse cenário, o papel das instituições públicas, como o Ministério Público, torna-se ainda mais crucial. A confiança das vítimas nos canais de denúncia depende não somente da existência dessas estruturas, mas da forma como elas acolhem e legitimam as experiências relatadas.

A tecnologia, quando aliada a políticas públicas eficazes, pode ser uma ferramenta para romper essa barreira, promovendo campanhas educativas, disponibilizando meios discretos e acessíveis de denúncia e ampliando a visibilidade das ações de proteção.

Entende-se que, combater a violência contra a mulher não é somente uma questão jurídica, mas também social e tecnológica. A união entre informações seguras, redes de apoio fortalecidas e um sistema de justiça sensível e eficaz é essencial para encorajar as vítimas a romperem o silêncio e buscarem a proteção a que têm direito.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) avança de forma estratégica ao unir tradição e inovação na criação de campanhas e plantões de atendimento. Hoje, as redes sociais, como o Instagram, tornaram-se poderosas aliadas na disseminação dessas iniciativas. A informação precisa ser acessível, e nada é mais ágil do que um clique que ecoa para milhares.

A proposta vai além de simplesmente publicar conteúdos: é um convite para que membros do MPMG, bem como seus seguidores, atuem como multiplicadores dessas mensagens, compartilhando as campanhas e ampliando seu alcance. Assim, mais pessoas não só conhecem seus direitos, mas também descobrem os canais de apoio disponíveis durante os períodos festivos. A rede de proteção se fortalece quando cada compartilhamento carrega consigo um lembrete claro: a informação salva-vidas e promove justiça.

6. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que, apesar de ser um dos eventos culturais mais aguardados do Brasil, o Carnaval ainda carrega desafios significativos no que diz respeito à segurança das mu-

lheres. A cultura do assédio e da importunação sexual, historicamente normalizada em ambientes festivos, precisa ser enfrentada com ações concretas e efetivas. A pesquisa demonstrou a importância do debate sobre o respeito e a proteção dos direitos femininos, destacando como as campanhas de conscientização e a atuação do Ministério Público desempenham um papel essencial na prevenção e no combate a essas práticas.

O Carnaval de 2025 marca um avanço significativo, com a implementação de plantões estratégicos e novas campanhas voltadas à proteção das mulheres, reforçando o compromisso do Estado em garantir um ambiente mais seguro e igualitário. No entanto, a luta contra o assédio não deve se restringir a períodos festivos. É necessário um esforço contínuo para desconstruir comportamentos enraizados e promover uma cultura de respeito e igualdade. Dessa forma, espera-se que as iniciativas destacadas neste estudo contribuam para um futuro em que todas as mulheres possam aproveitar o Carnaval – e qualquer outro espaço público – sem medo ou restrições.

7. REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forum-seguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

JACOMI, Ana Tereza Ribeiro Sales. *Ação Acolhe*. Entrevista realizada na TVMP, 2025. Disponível em: <https://youtu.be/FdOFeXBqtrQ>. Acesso em: 1 mar. 2025.

LISAUSKAS, Rita; DALMAZ, Fabiana; LIGUORI, Maira. *Crimes de importunação e assédio sexual contra mulheres*. Opinião TV Jornalismo, TV Cultura. São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hWUHpANC1oA>. Acesso em: 4 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Emepê Acolhe: campanha de proteção às mulheres no Carnaval de 2025*. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/emepe-acolhe.shtm>. Acesso em: 1 mar. 2025.

OLIVEIRA, Fernanda Caetano da Silva. *Uma criança fora da curva* (e-book). Belo Horizonte: Kindle publicity, 2024.

PENSE OLGA. *Chega de Fiu Fiu: uma campanha contra o assédio sexual em espaços públicos*. 2013. Disponível em: <https://thinkolga.com/projetos/chega-de-fiu-fiu/#:~:text=A%20Chega%20de%20Fiu%20Fiu,a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20maci%C3%A7a%20de%20mulheres>. Acesso em: 4 mar. 2025.

PENSE OLGA. *Primeiro assédio: a campanha que expõe o assédio sexual infantil no Brasil*. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151028_idade_primeiro_assedio_salasocial_lab. Acesso em: 4 mar. 2025.

REVISTA VEJA. *Bela, recatada e do lar*. São Paulo: Editora Abril, 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar>. Acesso em: 4 mar. 2025.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.





A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GRANDES EVENTOS: GARANTIA DA SEGURANÇA DAS MULHERES E COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

GABRYEL FRAGA LIMA

ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

Os grandes eventos como o carnaval, os festivais de música e as competições esportivas representam fenômenos de expressão cultural e mobilização social com implicações significativas nas dinâmicas urbanas e no comportamento coletivo. Entretanto, a confluência de grandes públicos nesses contextos desafia a ordem pública e a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos, particularmente no que tange à segurança das mulheres que se veem expostas a formas variadas de violência de gênero, notadamente o assédio sexual e a importunação sexual, condutas que, além de violadoras da dignidade, configuram crimes nos termos da legislação penal brasileira.

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público se revela essencial para garantir a ordem jurídica e a plena efetividade dos direitos humanos fundamentais, além de adotar uma postura proativa na prevenção e na repressão dos crimes contra a mulher. A missão do órgão, porém, não se limita à fiscalização da segurança pública. Envolve também o desenvolvimento de políticas públicas que promovam um ambiente de respeito e proteção, alinhando-se à Constituição Federal e aos princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da não discriminação.

As estratégias jurídicas adotadas para combater a violência de gênero preveem a necessidade de um enfoque integrado entre os diversos atores responsáveis pela proteção das vítimas que contemple tanto medidas preventivas quanto punitivas, o que reforça o compromisso do Ministério Público de obter um espaço público seguro, no qual as mulheres possam exercer seus direitos sem a ameaça de violência ou coação.

2. A MULTIFACETADA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Carta Magna (Constituição Federal de 1988) preconiza no Art. 127 que: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

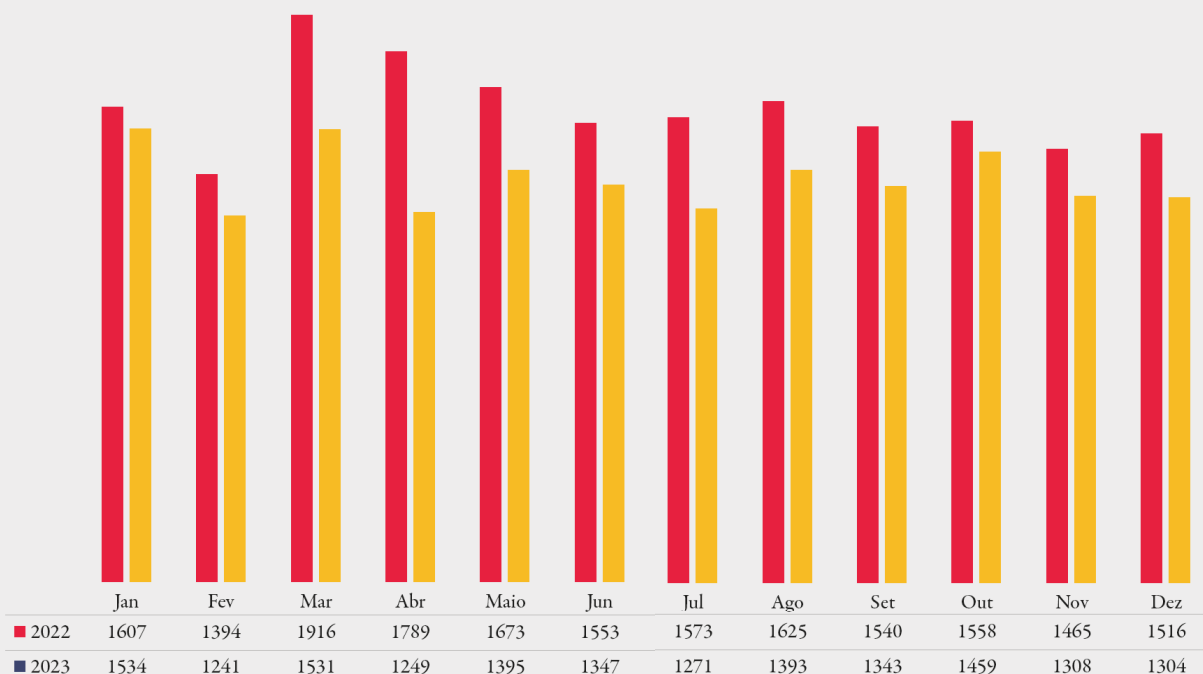
Na mesma linha, José Emmanuel e Maurício Augusto (2014) lecionam:

Coerente com o princípio constitucional fundamental segundo o qual a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito (art. 1.º), na Constituição Federal de 1988 estruturou-se um Ministério Público caracterizado pela independência e autonomia, com garantias e prerrogativas destinadas a possibilitar eficiente desempenho de suas relevantes funções por seus membros, as quais, renovadas e ampliadas pela Carta Magna, afastaram definitivamente a instituição da defesa dos interesses do Estado, posicionando-a como a instituição de defesa em Juízo, especialmente, mas não apenas, dos interesses da sociedade, até mesmo contra outros órgãos do Estado, como jamais visto em outro qualquer ordenamento jurídico. (Filho e Gomes, 2014, p. 44)

Guardião da Constituição e dos direitos humanos, o órgão exerce uma função ativa na proteção dos direitos de grupos vulneráveis, como o das mulheres, especialmente em contextos em que a segurança delas é ameaçada pela convivência em espaços de grande aglomeração e vulnerabilidade, como ocorre durante grandes eventos.

Nos festivais, manifestações culturais e competições esportivas, o Ministério Público depara com a crescente complexidade de garantir a segurança pública, ao mesmo tempo que precisa assegurar a proteção dos direitos das mulheres. O gráfico a seguir ilustra o crescimento alarmante de formas recorrentes de violência de gênero, como o assédio sexual e a importunação sexual, em eventos de grande porte, daí a necessidade urgente de uma atuação mais robusta e multifacetada.

Quantitativo de vítimas femininas de crimes violentos mês a mês - 2022/2023 - MG



Fonte: Sistema Integrado de Segurança Pública, 2024, p. 5.

GRECO, Rogério. **Violência contra a mulher: dados de vítimas femininas de crimes violentos, de feminicídio e de violência doméstica contra a mulher – jan. 2022 a dez. 2023 – Minas Gerais.**

SISP, Mar. 2024. Disponível em: https://www.seguranca.mg.gov.br/images/0_planilhas-e-pdfs/transparencia/dados_abertos/Violencia_Contra_Mulher_2023-1.pdf. Acesso em 25 fev. 2025.

Nesse contexto, o papel do Ministério Público se torna essencial não apenas na repressão à criminalidade, mas também na implementação de uma abordagem integral, que contemple medidas preventivas, educativas e punitivas, com foco na erradicação de comportamentos violentos e discriminatórios.

Em primeiro plano, é essencial que o Ministério Público, titular da ação penal pública, se empenhe na investigação e no processo dos crimes cometidos contra as mulheres, buscando a responsabilização dos infratores com base nas normas penais e em legislações específicas, como a Lei 11.340/2006¹, que trata da violência doméstica e familiar, e a Lei 13.718/2018², que tipifica a importunação sexual. Além disso, o órgão deve adotar uma postura preventiva, atuando na capacitação de agentes de segurança, na promoção de campanhas educativas e na conscientização do público em geral para a redução de comportamentos violentos e a valorização da dignidade da mulher.

Para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, a Lei Maria da Penha reconheceu o papel do Estado na criação de políticas públicas para a erradicação dessa prática, conforme dispõe o artigo 3.º da referida lei, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

A atuação do órgão também se estende à articulação com outros setores do sistema de justiça e da administração pública. Durante grandes eventos, o Mi-

¹A Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

²A Lei 13.718/2018 alterou o Código Penal para tipificar crimes sexuais, como importunação sexual e divulgação de cena de estupro. A lei também estabeleceu aumento de pena para esses crimes.

Ministério Público, no papel de coordenador, fiscaliza a implementação de políticas públicas de segurança à proteção das mulheres. A colaboração com forças policiais, guardas municipais e outras entidades competentes é crucial para garantir que medidas como a instalação de câmeras de segurança e a presença de equipes especializadas no atendimento a vítimas de violência de gênero nos postos de apoio criados sejam eficazes e realmente implementadas.

Ademais, o Ministério Público deve promover a justiça restaurativa oferecendo suporte às vítimas de violência, como a orientação sobre seus direitos, o encaminhamento para centros de apoio e preservação de sua privacidade, visando buscar um ambiente seguro e acolhedor para o testemunho das vítimas. O compromisso com a proteção das mulheres também se reflete na garantia de que medidas protetivas de urgência sejam solicitadas e aplicadas, conforme estabelece a Lei 11.340/2006, e no acompanhamento contínuo dos casos até que a integridade da vítima seja restaurada.

Além de fiscalizar a implementação de políticas públicas de proteção e prevenção à violência de gênero como responsabilidades centrais, o órgão deve garantir que as autoridades competentes adotem medidas de segurança e planos de contingência que atendam às necessidades específicas das mulheres para lidar com situações de violência. Para isso, é essencial treinar agentes de segurança para o atendimento de casos relacionados à violência de gênero, criando uma rede de proteção robusta e eficaz.

Em suma, em grandes eventos exige-se uma estratégia que se estende além da simples atuação punitiva, incorporando ações preventivas, educativas e de proteção. Por meio da articulação com diferentes instituições para a implementação de políticas públicas eficazes, busca-se garantir um ambiente no qual as mulheres possam exercer seus direitos sem receio de violência. O Ministério Público deve se posicionar como um agente da justiça e da igualdade de gênero, sendo essencial na luta contra a violência de gênero e na construção de um espaço público verdadeiramente democrático e igualitário.

3. DESAFIOS NA GARANTIA DA SEGURANÇA DAS MULHERES

A garantia da segurança das mulheres em grandes eventos enfrenta desafios multifacetados tanto nos aspectos estruturais do ordenamento jurídico

quanto nas questões práticas relacionadas à implementação das políticas de proteção. Tais desafios tornam-se ainda mais evidentes quando se analisam a magnitude dos eventos, a concentração de público e as dinâmicas específicas que favorecem a ocorrência de violência de gênero, como o assédio sexual e a importunação sexual, o que requer uma atuação coordenada entre os diversos atores responsáveis pela segurança e proteção das mulheres.

Um dos principais desafios enfrentados no combate à violência de gênero diz respeito à subnotificação dos crimes. Conforme a décima edição do Mapa Nacional da Violência de Gênero, que reúne dados provenientes do Senado, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça e do Sistema Único de Saúde, além de contar com a parceria do Instituto Avon e da organização Gênero e Número – que se dedica a cobrir questões de gênero e raça no Brasil e na América Latina desde 2016 –, a subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres pode alcançar até 61%. Esse dado revela a magnitude do problema e a dificuldade de se obter uma imagem precisa da extensão da violência, o que compromete as políticas públicas de prevenção e acolhimento às vítimas.

Em eventos de grande porte, muitas vítimas relutam em denunciar as agressões devido ao medo de retaliações, vergonha ou insegurança quanto ao processo de apuração e responsabilização. Conforme um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), 73% das mulheres paulistas não denunciaram casos de violência por medo e vergonha. Esse dado evidencia as barreiras emocionais e sociais que dificultam a quebra do silêncio das vítimas, tornando ainda mais desafiadora a erradicação da violência de gênero.

A impunidade, aliada à falta de confiança no sistema de justiça, dificulta a identificação de padrões de violência e a adoção de medidas corretivas. Nesse caso, o Ministério Público deve agir de forma incisiva na promoção da denúncia, a fim de garantir que as vítimas se sintam seguras e amparadas por meio de canais de comunicação eficientes e protegidos.

Aponta-se a necessidade de melhorar a infraestrutura da rede de atendimento à violência doméstica. Em ambientes de grande concentração de público, a falta de recursos adequados de apoio psicológico e jurídico

compromete a resposta dos órgãos competentes. A insuficiência de especialização em violência de gênero entre os profissionais de segurança pública contribui para a revitimização e dificulta a resolução dos casos.

A dificuldade em denunciar a violência se soma à falta de políticas públicas. Durante o ano de 2020, menos de 3% do orçamento que seria usado em iniciativas para mulheres pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos foi, de fato, gasto, segundo levantamento da Gênero e Número. Isso se reflete na realidade das vidas das mulheres. (Marco Zero, 2021)

Além disso, a caracterização da violência de gênero em grandes eventos pode ser um desafio devido à naturalização de comportamentos abusivos em culturas onde o assédio é minimizado ou ignorado. Muitas vezes, a agressão é vista como algo corriqueiro ou parte do “clima festivo”, o que pode desencorajar a denúncia e dificultar a responsabilização dos agressores. Para combater essa normalização, é imprescindível a implementação de políticas educativas e de sensibilização tanto para o público em geral quanto para os profissionais de segurança, de modo a mudar a percepção coletiva sobre a violência de gênero e reforçar a ideia de que tais condutas são inaceitáveis.

A falta de um envolvimento efetivo entre os diversos órgãos de segurança pública também é um obstáculo considerável. A ação desarticulada entre a polícia, o Ministério Público, a Justiça e as entidades de apoio às mulheres pode resultar em uma resposta fragmentada, sendo necessário um planejamento integrado que preveja a atuação conjunta de uma rede de apoio coordenada capaz de fornecer um atendimento rápido e adequado às vítimas, além de garantir a imediata punição dos infratores.

A proteção jurídica das mulheres também esbarra em obstáculos relacionados à celeridade. A necessidade de medidas protetivas como as previstas na Lei Maria da Penha exige resposta rápida e eficaz do Judiciário, o que nem sempre ocorre devido à sobrecarga do sistema, à morosidade processual e à falta de estrutura dos tribunais. Isso cria um ambiente de insegurança e de aumento da vulnerabilidade para as vítimas, que não têm suas necessidades de proteção à violência atendidas com a devida urgência.

Em face desses desafios, a atuação do Ministério Público deve ser estratégica e multifacetada, abrangendo fiscalização e responsabilização dos agressores, mas também a articulação de políticas públicas que

envolvam a conscientização, a prevenção e o fortalecimento das redes de proteção. A implementação de ações integradas, o apoio a medidas preventivas e a garantia de um atendimento célere e especializado são essenciais para mitigar os riscos e assegurar que as mulheres possam usufruir de direitos e liberdade de participar dos grandes eventos sem o temor de sofrerem violência ou discriminação.

4. PERSPECTIVAS E PROPOSTAS

O futuro da segurança das mulheres depende da capacidade do sistema de justiça, especialmente do Ministério Público, de se adaptar às demandas e aos desafios impostos pela crescente realização de eventos de grande porte e à evolução das formas de violência de gênero. Embora a atuação do Ministério Público tenha evoluído consideravelmente ao longo dos anos, é essencial que as propostas se concentrem em três pilares: a inovação nas políticas públicas, a educação e conscientização contínua, e a integração das redes de proteção e segurança.

4.1. INOVAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O aprimoramento passa por um processo de modernização e adaptação às novas realidades sociais e tecnológicas, sendo necessário que as medidas de segurança sejam mais eficazes em todas as dimensões do evento, desde o planejamento inicial até o atendimento pós-evento. A implementação de tecnologia de ponta, como sistemas de monitoramento por câmeras de segurança com reconhecimento facial, pode contribuir para a identificação e a punição mais rápida dos agressores.

Na maioria dos casos, a mulher é a principal vítima nesses ambientes, conforme lembra Camilo Pileggi (2007):

Numa primeira leitura, podemos incidir no erro de pensar que a nova lei, ao se dirigir especificamente à mulher, estaria ferindo frontalmente a igualdade formal posta na Constituição (artigo 5.º e seus incisos). A intenção do legislador foi forçar e provocar a mudança social (e da mentalidade de seus membros) por meio de uma lei, que contém aspectos administrativos, civis, trabalhistas e especialmente penais. É uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica, como também o é a reserva de vagas em universidade para negros e pobres, vagas destinadas a deficientes em concursos públicos, entre outras.

Para serem mais inclusivas, as políticas públicas devem abordar não só a segurança física, mas também a proteção psicológica e jurídica das mulheres. A criação de postos de apoio especializados dentro dos eventos é uma medida urgente e necessária para que elas possam se sentir amparadas e seguras. O fortalecimento das medidas protetivas como as previstas pela Lei Maria da Penha, com prazos mais curtos e mais flexíveis para a sua aplicação, também seria um avanço relevante para assegurar que as vítimas recebam a proteção devida sem demora.

4.2. EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO CONTÍNUA

Um dos aspectos mais importantes para o combate à violência de gênero em grandes eventos é a educação e a conscientização não apenas de forma pontual, mas como parte de uma cultura contínua de respeito e igualdade de gênero. As campanhas educativas tanto para o público em geral quanto para os profissionais de segurança devem ser uma prioridade. Tais campanhas devem enfatizar a importância do consentimento, a conscientização sobre a violência de gênero, o combate ao assédio sexual e à importunação, além de promoverem a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

[...] o que implica compreender a complexidade e a não linearidade desse desenvolvimento, rompendo com visões reducionistas que privilegiam a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva. Significa, ainda, assumir uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem adulto considerando-os como sujeitos de aprendizagem – e promover uma Educação voltada ao seu acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno, nas suas singularidades e diversidades (BRASIL/MEC, 2017, p. 14)

A plataforma institucional do Ministério Público pode desempenhar papel central ao realizar campanhas que envolvam a sociedade como um todo nesse processo de conscientização. A educação nas escolas, nas universidades e em locais de trabalho também deve ser ampliada, formando uma sociedade mais sensível à questão da violência de gênero e mais disposta a denunciar comportamentos abusivos.

4.3. INTEGRAÇÃO DAS REDES DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

A criação de uma rede de apoio coordenada entre o Ministério Público, a polícia, os sistemas de saúde, as organizações de direitos humanos e outras entidades especializadas é essencial às vítimas de violência.

A atuação conjunta dessas entidades permite que a mulher tenha acesso a um atendimento multidisciplinar que envolve não apenas a repressão dos agressores, mas também o acompanhamento psicológico e social das vítimas.

A presença da assistência jurídica à mulher é muito importante nas audiências, sejam especiais, sejam de instrução e julgamento. As mulheres em situação de violência doméstica frequentemente se encontram abaladas emocionalmente, e possuem dúvidas acerca dos procedimentos judiciais. Portanto, é fundamental que a defesa, seja ela realizada pela defensoria ou por advogados particulares, trabalhe sempre levando em consideração os sentimentos e autonomia das mulheres. (Mello e Paiva, 2020, p. 302)

Além disso, é necessário que as tecnologias de comunicação e integração entre os órgãos de segurança sejam aprimoradas a fim de permitir uma resposta mais rápida e coordenada. A utilização de aplicativos móveis e outras plataformas digitais para denúncia e busca de apoio também pode ser uma ferramenta importante para garantir que as vítimas tenham acesso à proteção de forma imediata e sem barreiras.

4.4. AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Outra proposta é ampliar a participação social na formulação de políticas públicas para a segurança das mulheres. A criação de conselhos municipais e estaduais de segurança pública que contemple a participação de mulheres e organizações da sociedade civil pode contribuir para o desenvolvimento de soluções mais eficazes e sensíveis às necessidades reais das vítimas. A atuação do Ministério Público deve ser cada vez mais orientada para o fortalecimento da cidadania e da democracia, incentivando a participação ativa da sociedade na busca de soluções para os problemas enfrentados pelas mulheres em grandes eventos.

O assistente social é participante, como trabalhador coletivo, de uma grande equipe de trabalho, e sua inserção faz parte de um conjunto de especialidades que são postas em movimento simultaneamente para efetivar os objetivos das instituições empregadas, sejam elas públicas ou privadas. (Iamamoto, 2012, p. 64)

4.5. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA LEI E DA CELERIDADE PROCESSUAL

A efetividade das leis de proteção das mulheres precisa ser constantemente monitorada. Em grande parte, os desafios residem na morosidade processual,

o que implica a dificuldade de aplicar medidas protetivas de urgência em tempo hábil e, conseqüentemente, na maior exposição da vítima ao risco. Para mitigar essa questão, criar varas especializadas no atendimento a casos de violência de gênero em eventos de grande porte pode ser uma alternativa para que os processos sejam tratados com maior celeridade.

O direito fundamental à proteção evidenciado pela iniciativa da vítima em solicitar as medidas exige celeridade sem que haja inversão da ordem dos fatores. Em vez disso, ela prioriza a substância, que é a defesa da mulher, em detrimento do formalismo processual (Portela, 2011). E acrescenta:

Já o artigo 19 da Lei dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (parágrafo 1.º); as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados (parágrafo 2.º); poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público (parágrafo 3.º).

Além disso, a implementação de programas de formação continuada para juízes, promotores e advogados especializados, com foco na sensibilização para a questão da violência de gênero, pode contribuir para um julgamento mais rápido e justo dos casos.

5. CONCLUSÃO

A segurança das mulheres em grandes eventos não se trata apenas de uma questão de ordem pública. É uma questão de justiça, igualdade e respeito aos direitos humanos fundamentais. A atuação do Ministério Público, ao longo do tempo, tem se mostrado crucial na proteção das vítimas de violência de gênero, mas os desafios ainda são imensos, sobretudo diante da complexidade e da magnitude dos eventos contemporâneos. A necessidade de uma abordagem multidisciplinar, que envolva a repressão, a prevenção e o acolhimento das vítimas, é imprescindível para garantir um ambiente seguro e acolhedor no qual todas as mulheres possam se sentir protegidas, respeitadas e livres de qualquer forma de violência.

As perspectivas, no entanto, oferecem um caminho de esperança e transformação. A integração das redes de segurança, o fortalecimento das políticas públicas e a conscientização constante da sociedade são elementos essenciais para um progresso contínuo e significativo na luta contra a violência de gênero. O Ministério Público, com sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, deve continuar a ser um agente de mudança, impulsionando a adoção de medidas inovadoras e eficazes, sempre em diálogo com a sociedade civil e os outros órgãos responsáveis pela segurança pública.

A violência contra a mulher em grandes eventos é reflexo das desigualdades estruturais que persistem em nossa sociedade. Combatê-la exige não apenas a implementação de políticas públicas eficazes, mas uma mudança cultural profunda, que desafie estigmas, desfaça a naturalização de comportamentos abusivos e promova uma sociedade mais justa e igualitária. É um desafio complexo, porém possível, construir um futuro no qual a participação das mulheres nos grandes eventos na cultura, no esporte ou no entretenimento seja sempre acompanhada de respeito, dignidade e segurança. O compromisso do Ministério Público, aliado à mobilização de toda a sociedade, é a chave para alcançar esse objetivo.

6. REFERÊNCIAS

- APAMAGIS. **Violência contra as mulheres em dados**. 24 ago. 2021. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/73-afirmam-o-medo-e-o-principal-motivo-de-mulheres-agredidas-ou-amea-das-nao-buscarem-ajuda/>. Acesso em 25. fev. 2025.
- BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Presidência da República, 2006.
- BRASIL. MEC. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília-DF: MEC; SEB; DICEI, 2017.
- IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 13. ed. – São Paulo. Cortez, 2012.
- MARCOZERO. **Na pandemia, três mulheres foram vítimas de feminicídios por dia**. Disponível em: <https://marcozero.org/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Lei Maria da Penha na prática. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.
- PILEGGI, Camilo. **Lei Maria da Penha: acertos e erros**. Disponível em: <http://www.epm.sp.gov.br/NR/rdonlyres/535A268E-D6D0-48CA-BF8D-88FC7E9E1BC4/2055 / Artigoleimariadapenha.doc>. Acesso em: 20 set. 2007. Acesso em: 25 fev. 2025.
- PORTELA, Thayse Viana. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Novembro. 2011. Faculdade Católica de Brasília. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2219/1/Thayse%20Viana%20Portela>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- SENADO. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. 2 jul. 2024. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em: 25 fev. 2025.





A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO DIREITO À SAÚDE DURANTE GRANDES EVENTOS

JÚLIA MIRANDA MODESTO¹

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

Grandes eventos, como festivais culturais, competições esportivas e celebrações populares, atraem multidões e impactam diretamente a infraestrutura pública, sobretudo no que tange à saúde. A aglomeração de pessoas em espaços limitados aumenta exponencialmente a demanda por serviços médicos, impõe desafios complexos à vigilância sanitária e potencializa os riscos epidemiológicos. Nesse cenário, o Ministério Público assume papel fundamental na fiscalização das condições sanitárias, na garantia do acesso adequado ao atendimento médico e na implementação de medidas preventivas para a proteção da saúde coletiva.

A relevância do tema reside na necessidade de assegurar que a realização desses eventos ocorra de maneira segura, sem comprometer a eficiência do sistema público de saúde. A sobrecarga das unidades hospitalares, a fiscalização do cumprimento de normas sanitárias por organizadores e comerciantes, bem como a prevenção de surtos de doenças transmissíveis, constituem desafios que demandam a atuação firme e diligente do Ministério Público. Ademais, a judicialização do direito à saúde nesses contextos pode acarretar impactos financeiros expressivos para o Estado, o que torna imprescindível um planejamento estratégico capaz de equilibrar o direito ao entretenimento com a proteção da população.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar a atuação do Ministério Público na tutela do direito à saúde durante grandes eventos, como nas festividades do Carnaval, uma das mais emblemáticas manifestações culturais brasileiras, dentre outras celebrações que ocorrem em nosso país. Serão examinadas a função fiscalizatória do órgão, os desafios enfrentados e as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre a rede de atendimento. Alme-

ja-se, assim, compreender de que forma a atuação do Ministério Público pode contribuir para a harmonização entre a realização desses eventos e a preservação do bem-estar coletivo.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O DIREITO À SAÚDE E A REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS

A Constituição Federal de 1988 é amplamente reconhecida como um marco na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente quanto ao direito à saúde. O artigo 6º da Constituição classifica a saúde como um direito social, ao lado da educação, do trabalho e da moradia. No entanto, é o artigo 196 que oferece maior detalhamento sobre o direito à saúde, estabelecendo que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Com a inclusão desse dispositivo, a saúde passou a ser um direito subjetivo de todos os cidadãos, impondo ao Estado a prestação de serviços para garantir sua efetivação. Nesse sentido, o dispositivo constitucional também estabelece a obrigação estatal de implementar políticas públicas eficazes que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, aspecto que se torna ainda mais sensível durante a realização de grandes eventos, que potencializam a demanda por tais serviços.

Grandes eventos, como festivais, competições esportivas e festas populares, representam um grande desafio para a estrutura pública de saúde, exigindo uma resposta eficiente do Poder Público para mitigar seus impactos. A intensa circulação de pessoas nesses

¹ Assistente administrativa do MPMG, atuando na 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa da Prata.

espaços resulta em um aumento expressivo da demanda por atendimentos de urgência e emergência, tanto por acidentes e incidentes decorrentes da aglomeração, quanto por complicações relacionadas ao consumo excessivo de álcool e outras substâncias. Além disso, a exposição prolongada a condições climáticas adversas, como calor extremo e desidratação, contribui para o crescimento das ocorrências médicas durante esses eventos.

A prestação positiva exigida do Poder Público é expressamente prevista no art. 197 da Constituição Federal de 1988. Este artigo prevê que:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros, inclusive por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo reforça a essencialidade do direito à saúde como um direito fundamental, justificando a atuação do Ministério Público nas situações em que o Poder Público for omissivo no cumprimento de suas obrigações. Durante grandes eventos, o Ministério Público exerce um papel fiscalizador crucial, monitorando a adequação das políticas públicas às necessidades de saúde coletiva e cobrando a implementação de medidas preventivas que mitiguem os riscos de sobrecarga no sistema de saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS)² destaca que eventos de massa podem sobrecarregar os serviços de saúde locais, especialmente quando não há planejamento adequado para absorver a demanda adicional.

Nesse sentido, hospitais e unidades de pronto atendimento próximos a grandes festividades frequentemente enfrentam superlotação, dificultando o atendimento não apenas dos participantes do evento, mas também da população local que necessita de assistência regular. A carência de infraestrutura e recursos humanos, agravada pela alta demanda sazonal, evidencia a necessidade de fiscalização rigorosa e de medidas preventivas para garantir a efetividade dos serviços prestados.

Canotilho (2003) também caracteriza o direito à saúde como um direito subjetivo, passível de ser exi-

gido judicialmente, impondo ao Estado o dever de garantir condições que assegurem o pleno acesso aos serviços de saúde. Tal entendimento é central para a judicialização da saúde no Brasil, que se intensifica em contextos de grandes eventos devido à necessidade de garantir respostas rápidas e eficazes diante do aumento expressivo da demanda por atendimento médico.

Além disso, esses eventos favorecem a disseminação de doenças transmissíveis, especialmente em cenários de aglomeração intensa e contato próximo entre os participantes. O risco de surtos de infecções respiratórias, gastrointestinais e doenças sexualmente transmissíveis aumenta significativamente, exigindo estratégias de controle sanitário e campanhas preventivas.

Ademais, a garantia do direito em questão apresenta tanto uma dimensão individual, que se concretiza por meio de ações específicas do Estado, quanto uma dimensão coletiva, refletida nas políticas públicas destinadas à coletividade (Ventura, 2010). Durante grandes eventos, essa dimensão coletiva se sobressai, demandando do Ministério Público a adoção de providências que assegurem a proteção do bem-estar coletivo.

Vale destacar que a responsabilidade pela garantia do direito à saúde é compartilhada entre os entes federativos, conforme disposto no art. 23, II da Constituição Federal de 1988³.

No âmbito da realização de grandes eventos, essa responsabilidade se traduz em ações conjuntas para prevenir situações de risco, garantir a estrutura adequada para o atendimento médico de emergência e fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias, com o Ministério Público atuando como guardião desse processo.

Dessa forma, a Constituição de 1988 consagra a saúde como um direito social fundamental, integrando-a aos chamados direitos de segunda dimensão, que exigem uma atuação positiva do Estado para sua efetivação.

Segundo Celso Ribeiro Bastos (2010), esses direitos demandam não apenas o reconhecimento formal, mas também a implementação de políticas públicas e a alocação de recursos financeiros que viabilizem sua concretização. No contexto de grandes eventos, o cumprimento dessas obrigações adquire relevância

2 Disponível em: <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/what-is-who-s-role-in-mass-gatherings>. Acesso em: 27 fev. 2025.

3 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988).

ainda maior, cabendo ao Ministério Público atuar de forma vigilante para assegurar que o direito à saúde não seja negligenciado.

3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SAÚDE DURANTE GRANDES EVENTOS

A atuação do Ministério Público na proteção do direito à saúde durante grandes eventos é fundamental para assegurar que tais ocasiões ocorram sem comprometer a segurança sanitária e a assistência médica da população.

Com fundamento nos arts. 127, *caput*⁴, e 129, inciso II⁵, da Constituição da República de 1988, o Ministério Público tem a atribuição de zelar pela efetivação das políticas públicas de saúde, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, conforme disposto no art. 196 da Constituição.

Conforme destacado por Clenio Jair Schulze (2018), a Constituição Brasileira confere ao *Parquet* diversas atribuições, incluindo a tutela dos bens públicos e a promoção de ações judiciais para a defesa dos direitos difusos e coletivos, sendo sua atuação na área da saúde extremamente relevante.

Nesse contexto, um aspecto crucial da atuação do Ministério Público é a fiscalização da estrutura de atendimento médico. A presença adequada de ambulâncias, hospitais de campanha e equipes médicas especializadas é vital para responder prontamente a emergências que possam surgir durante eventos de grande porte. A ausência ou insuficiência desses recursos pode agravar quadros clínicos evitáveis e sobrecarregar as unidades de saúde locais.

O Órgão Ministerial, portanto, exerce seu papel exigindo um planejamento prévio que contemple o dimensionamento correto do suporte médico, prevenindo lacunas na assistência e garantindo a adequada prestação dos serviços de saúde, em consonância com o art. 18 da Lei n.º 8.080/1990⁶.

Ademais, a vigilância sanitária se revela essencial para a preservação da saúde coletiva. A comercialização de alimentos e bebidas em eventos massivos requer fiscalização rigorosa para prevenir surtos de infecções alimentares e outras contaminações, de modo que o Ministério Público atua na exigência de protocolos rigorosos para o manuseio, armazenamento e comercialização de alimentos, bem como no controle da qualidade da água disponibilizada ao público e no descarte adequado de resíduos, em conformidade com o art. 197 da Constituição⁷.

O controle de doenças transmissíveis também se destaca como uma preocupação central. Grandes eventos propiciam a disseminação de infecções virais e bacterianas, especialmente aquelas transmitidas por contato próximo. A experiência com pandemias reforça a necessidade de medidas preventivas, incluindo campanhas de vacinação prévias e fiscalização do cumprimento das normas sanitárias. Nesse sentido, o Ministério Público tem papel relevante na cobrança dessas iniciativas, com fundamento no art. 2º⁸ da Lei n.º 8.080/1990, que define a saúde como direito fundamental do ser humano e dever do Estado.

Por fim, garantir o acesso à saúde durante esses eventos envolve adotar medidas para evitar a superlotação dos hospitais públicos e assegurar que a população local não seja prejudicada pela alta demanda temporária. O Ministério Público pode intervir exigindo que os organizadores dos eventos contribuam para a infraestrutura de saúde temporária ou reforcem os serviços médicos disponíveis na região. A cooperação entre o setor privado e o poder público nessas ocasiões é essencial para mitigar o impacto sobre a rede hospitalar e assegurar um atendimento de qualidade tanto para os participantes do evento quanto para a comunidade local.

Dessa forma, a atuação proativa do Ministério Público, respaldada pelos arts. 127, 129 e 196 da Constituição da República e pela Lei n.º 8.080/1990, é indispensável para equilibrar o direito ao lazer e à cultura com a preservação da saúde coletiva, garantindo que grandes eventos ocorram de maneira segura e responsável.

4 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

5 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (BRASIL, 1988).

6 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

7 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

8 Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (BRASIL, 1990).

4. IMPACTOS FINANCEIROS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM GRANDES EVENTOS

A judicialização da saúde em grandes eventos acarreta impactos financeiros significativos para o Estado, decorrentes do aumento de demandas judiciais relacionadas à assistência médica emergencial. Estudos indicam que, entre 2023 e 2024, houve um crescimento de 506% nas ações judiciais referentes à responsabilidade civil na área da saúde no Brasil, passando de 12.268 para 74.358 casos⁹. Esse aumento expressivo sobrecarrega o sistema judiciário e gera despesas não previstas nos orçamentos públicos, afetando a gestão financeira dos serviços de saúde.

A necessidade de disponibilizar serviços extras de saúde durante grandes eventos, como ambulâncias, hospitais de campanha e equipes médicas adicionais, representa um custo considerável para o Estado. Essas despesas emergenciais, muitas vezes resultantes de decisões judiciais, não são contempladas nos planejamentos orçamentários anuais, o que pode comprometer outras áreas essenciais da saúde pública. A alocação de recursos para atender a demandas judiciais específicas pode, portanto, prejudicar o financiamento de políticas públicas universais e programas preventivos.

Nesse contexto, o Ministério Público desempenha um papel crucial na mediação entre os organizadores de eventos e o poder público para evitar a sobrecarga do sistema de saúde. Através de técnicas de negociação e mediação, o Ministério Público busca soluções consensuais que assegurem a responsabilidade dos organizadores na implementação de medidas preventivas e na disponibilização de infraestrutura médica adequada durante os eventos (CNMP, 2015). Essa atuação proativa visa minimizar a necessidade de intervenções judiciais posteriores e garantir a proteção da saúde pública sem onerar excessivamente os cofres públicos.

Portanto, a mediação conduzida pelo Ministério Público revela-se uma estratégia eficaz para equilibrar os interesses dos organizadores de grandes eventos com a necessidade de preservar a sustentabilidade financeira e operacional do sistema de saúde, evitando a proliferação de demandas judiciais e promovendo a cooperação entre as partes envolvidas.

5. ESTRATÉGIAS PARA REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A crescente judicialização da saúde em grandes eventos demanda a adoção de estratégias que mitiguem a sobrecarga do sistema judiciário e garantam um atendimento eficiente à população. A antecipação de problemas por meio de planejamento integrado e fiscalização rigorosa pode reduzir significativamente a necessidade de ações judiciais relacionadas à saúde pública. Nesse contexto, a atuação preventiva do Ministério Público revela-se essencial para minimizar litígios e assegurar a adequada prestação dos serviços de saúde.

Uma das estratégias mais eficazes consiste na celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com os organizadores de eventos. O TAC configura um instrumento extrajudicial eficiente para a resolução de conflitos, impondo obrigações específicas às partes envolvidas e evitando o acionamento do Judiciário (CNMP). No âmbito dos grandes eventos, o *Parquet* pode exigir, por meio desses acordos, a adoção de medidas preventivas, como a contratação de ambulâncias, a disponibilização de equipes médicas e a implementação de protocolos de segurança sanitária.

Ademais, a criação de protocolos interinstitucionais entre o Ministério Público, os órgãos de saúde pública e os gestores municipais revela-se fundamental para estruturar um fluxo de atendimento eficiente. Parcerias entre o Ministério Público e as secretarias de saúde possibilitam um monitoramento contínuo da demanda por atendimento médico e a alocação mais eficaz de recursos, prevenindo colapsos no sistema hospitalar.

Outro aspecto crucial reside na fiscalização ativa do cumprimento das normas sanitárias. Conforme destacado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019), o Ministério Público deve atuar em conjunto com a vigilância sanitária, assegurando a observância das exigências relativas à qualidade da água, à segurança dos alimentos e à infraestrutura dos eventos, prevenindo surtos de doenças e reduzindo a necessidade de medidas judiciais emergenciais.

Por fim, a conscientização da população sobre seus direitos e deveres também se mostra uma ferramenta estratégica. Iniciativas educativas promovidas pelo Ministério Público, como campanhas informativas

⁹ Disponível em: <https://www.jornalnnet.com.br/noticias/32999/judicializacao-da-saude-atinge-niveis-recordes-no-brasil>. Acesso em 28 fev. 2025.

e audiências públicas, ajudam a esclarecer o papel da instituição na fiscalização da saúde durante eventos de grande porte e a reduzir demandas infundadas, otimizando a atuação do Judiciário e dos serviços de saúde.

Dessa forma, o fortalecimento da atuação preventiva do Ministério Público, por meio de acordos extrajudiciais, planejamento interinstitucional e fiscalização rigorosa, contribui para a redução da judicialização da saúde em grandes eventos, assegurando a proteção da coletividade e a eficiência dos recursos públicos.

6. DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A atuação do Ministério Público na fiscalização sanitária e hospitalar durante grandes eventos enfrenta desafios significativos, que vão desde a limitação de recursos humanos e financeiros até a complexidade logística dessas ocasiões. Embora o Ministério Público exerça um papel essencial na defesa dos direitos fundamentais, a ausência de integração entre os diversos órgãos fiscalizadores e a resistência de organizadores quanto à implementação de medidas preventivas comprometem a eficácia das ações ministeriais.

Entre os principais obstáculos encontra-se a dificuldade de fiscalização *in loco* em eventos de grande porte. A insuficiência de equipes especializadas para o monitoramento contínuo exige a adoção de soluções tecnológicas, como sistemas de monitoramento remoto e canais de denúncia digital, permitindo maior agilidade na identificação e resposta a infrações sanitárias.

Outro desafio relevante diz respeito à sobrecarga da rede hospitalar, frequentemente agravada durante festividades e competições esportivas de grande porte. Nesses períodos, hospitais e unidades de pronto atendimento enfrentam um aumento expressivo da demanda, muitas vezes sem planejamento adequado para absorver esse fluxo. Nesse sentido, a ampliação das parcerias institucionais entre o Ministério Público, a vigilância sanitária e a rede hospitalar pode viabilizar a implementação de protocolos específicos para grandes eventos, permitindo maior eficiência no atendimento médico e contribuindo para a redução da judicialização.

Ademais, a formulação de políticas públicas voltadas à mitigação dos impactos dos grandes eventos na saúde pública revela-se imprescindível. A atuação preventiva do Ministério Público deve ser complementada por iniciativas governamentais que incentivem a

criação de estruturas hospitalares temporárias, a qualificação de profissionais de saúde para atendimento emergencial e a promoção de programas educativos de conscientização pública.

Diante desse panorama, a superação dos desafios enfrentados pelo Ministério Público requer uma abordagem integrada, fundamentada no investimento em tecnologia, no fortalecimento da cooperação interinstitucional e na elaboração de políticas públicas eficazes. Tais medidas são cruciais para garantir o equilíbrio entre o direito ao lazer e a proteção da saúde coletiva, consolidando o papel do Ministério Público como agente garantidor da ordem pública e do bem-estar social.

7. CONCLUSÃO

A realização de grandes eventos impõe desafios complexos à gestão da saúde pública, demandando uma atuação estratégica e proativa do Ministério Público para assegurar a proteção do direito fundamental à saúde. Ao longo deste artigo, evidenciou-se que a intensa circulação de pessoas nesses eventos acarreta um aumento expressivo na demanda por serviços médicos, amplifica os riscos sanitários e pode resultar em sobrecarga da rede hospitalar, tornando imprescindível a adoção de medidas preventivas e a fiscalização rigorosa.

A análise demonstrou que a atuação do Ministério Público se desdobra em múltiplas frentes, abrangendo desde a inspeção das condições estruturais dos serviços de saúde até a vigilância sanitária, o controle de doenças transmissíveis e a mediação de conflitos com o intuito de evitar a judicialização excessiva. No entanto, a efetividade dessas ações ainda enfrenta entraves significativos, como a limitação de recursos humanos e materiais, a dificuldade de fiscalização *in loco* e a falta de integração entre os diversos órgãos responsáveis.

Nesse contexto, a superação desses desafios requer a adoção de estratégias que potencializem a atuação ministerial e fortaleçam a proteção à saúde coletiva. O aprimoramento das parcerias interinstitucionais, a implementação de tecnologias voltadas ao monitoramento remoto, a elaboração de protocolos específicos para grandes eventos e o incentivo à formulação de políticas públicas preventivas despontam como medidas essenciais para a mitigação dos riscos sanitários e a redução da sobrecarga no sistema de saúde.

Conclui-se, portanto, que a garantia do direito à saúde em eventos de grande porte exige uma abordagem integrada e preventiva, na qual o Ministério Público assuma não apenas o papel de fiscalizador, mas também de articulador de soluções eficazes, promovendo a cooperação entre instituições e contribuindo para a construção de um ambiente seguro, no qual o direito ao lazer e a preservação do bem-estar coletivo caminhem lado a lado.

8. REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A atuação do Ministério Público em face das organizações sociais de saúde / Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2019. 71 p. il.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de Negociação e Mediação Para Membros do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/7560-contribuicoes-para-atuacao-do-ministerio-publico-na-copa-das-confederacoes-e-na-copa-do-mundo-2>. Acesso em: 3 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Termo de Ajustamento de Conduta. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7763-termo-de-ajustamento-de-conduta>. Acesso em: 3 mar. 2025.

EMPÓRIO DO DIREITO.COM.BR. *A atuação do Ministério Público no Direito à Saúde – Clenio Jair Schulze*. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-atuacao-do-ministerio-publico-no-direito-a-saude>. Acesso em: 28 fev. 2025.

JORNAL NA NET. Judicialização da Saúde atinge níveis recordes no Brasil. Disponível em: <https://www.jornalnanet.com.br/noticias/32999/judicializacao-da-saude-atinge-niveis-recordes-no-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2025.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lucia Edais; SCHRAMM, Fermin Roland. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. vol.20. n.1. Rio de Janeiro, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Emergências: o papel da OMS em reuniões de massa. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/what-is-who-s-role-in-mass-gatherings>. Acesso em: 27 fev. 2025.





TORCIDAS ORGANIZADAS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E SEUS ARREDORES

LEONEL ALVES SOUZA

SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

Para os fãs de futebol e até mesmo para quem não o acompanha, não é raro se deparar com cenas de selvageria e brigas generalizadas, protagonizadas por indivíduos uniformizados, nos noticiários esportivos e até mesmo nas seções policiais. São confrontos entre torcidas organizadas (TOs) de clubes de futebol, um problema crescente na sociedade brasileira que teve origem em praças esportivas em que se praticava o futebol, esporte mais popular no Brasil, mas que, com o tempo, foi para muito além delas.

É possível afirmar que a questão extrapolou o âmbito desportivo e passou a se situar, indiscutivelmente, no campo da segurança pública. Muitas vezes, os confrontos entre torcedores organizados não ocorrem no estádio em que será realizado um jogo de futebol, como demonstram recentes acontecimentos espalhados pelas cidades de realização das partidas e até mesmo em rodovias interestaduais brasileiras.

Assim, além de afetar os interessados em acompanhar um evento esportivo de maneira pacífica, o problema tem o potencial de prejudicar também qualquer pessoa que transite por vias públicas enquanto os confrontos ocorrem ou nos momentos que os antecedem e procedem, ante o terror coletivo e a sensação de insegurança que os embates causam.

Podem ser observados diversos crimes associados a práticas enraizadas na cultura das torcidas. Exemplo disso são agressões em confrontos e emboscadas, as quais culminam, por vezes, em lesões corporais e

homicídios. Na esfera patrimonial, destacam-se, além de atos de dano ao patrimônio público e privado, crimes de furto e roubo de materiais de torcedores rivais, que passam a ser exibidos como verdadeiros troféus de guerra e prova de dominação sobre seus inimigos.

Nesse cenário, percebe-se uma situação em que é atraída a competência constitucional do Ministério Público enquanto defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Geral do Esporte assenta a figura do torcedor e de qualquer espectador de evento esportivo como consumidor, o que atrai a aplicação das normas gerais do Código de Defesa do Consumidor às relações e fixa a competência de Promotorias de Justiça especializadas na defesa do consumidor¹.

Se, por um lado, a liberdade de associação é garantida pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XVII, o *caput* desse mesmo artigo assenta o direito universal à segurança². Assim, as torcidas organizadas, por mais que tenham sua existência permitida pelos ordenamentos constitucional e infraconstitucional, nos termos da Lei Geral do Esporte, em seu art. 178, § 1º, passaram a ser vistas pela sociedade como a razão de um problema cujo crescimento é exponencial: a violência associada aos jogos de futebol.

As soluções sugeridas para a questão são as mais diversas, desde as extremas, que pregam o fim absoluto da figura do torcedor organizado e das torcidas, até as mais conciliadoras, que pregam o diálogo e o debate com as entidades como forma de estancar o problema e resolvê-lo gradativamente, a longo prazo.

1 O artigo 180 da Lei Geral do Esporte faculta que sejam instituídos juizados do torcedor, com competência cível e criminal.

2 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"

Por meio da análise do contexto de surgimento das torcidas, de seu cenário atual e de medidas adotadas pelos agentes responsáveis pelo combate à violência associada às TOs, este trabalho terá foco em avaliar se, em um extremo, o fim das torcidas é capaz de encerrar o problema sem prejuízos para a sociedade nos aspectos social e cultural, e, em outro lado do debate, se a cooperação e a imposição de determinados regramentos às torcidas é capaz de iniciar uma caminhada com destino à solução da questão sem que essas entidades sejam extintas ou vilanizadas.

Este estudo faz um levantamento bibliográfico focado na doutrina nacional referente à temática e, de forma complementar, utiliza notícias veiculadas em canais oficiais de instituições públicas e sites jornalísticos, a fim de delimitar a evolução do cenário ao longo de anos e o quadro atual, assim como as ações tomadas e as perspectivas de futuro com a implementação de providências sugeridas.

No capítulo 1, será brevemente analisado o histórico das torcidas organizadas no Brasil. Para tanto, serão exploradas questões como o contexto de surgimento das agremiações e as características do modelo em que elas se estruturam, bem como fatores associados à violência entre torcedores e à sua evolução ao longo dos anos. Será introduzido, ainda, o estudo da legislação vigente no que diz respeito ao universo das torcidas, além de disposições constitucionais em que se inserem as associações de torcedores.

O capítulo 2 se presta a destrinchar a atuação do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) no âmbito das torcidas organizadas e das matérias de segurança pública e direito do consumidor relacionadas ao tema. Em seguida, será abordada a atuação coordenada de órgãos públicos e o papel essencial da combinação de esforços de diferentes setores públicos e privados com vistas à obtenção de solução satisfatória para um problema social de alta complexidade.

Por fim, o capítulo 3 examina medidas cuja implementação pode, em maior ou menor escala, mitigar e combater os efeitos danosos perpetrados pelos torcedores organizados à sociedade. As providências escolhidas para estudo são algumas dentre as principais sugestões e ideias relacionadas ao tema, de modo que, num primeiro momento, serão avaliadas consequências de uma possível eliminação das torcidas organizadas e, posteriormente, alternativas a essa proposta.

2. O SURGIMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Ao iniciar qualquer análise acerca do problema atual representado pela atuação de Torcidas Organizadas, é necessário compreender como se deu o surgimento e a consolidação de tais agremiações nos cenários futebolístico e social no Brasil.

Estudos apontam que, no país, a organização de torcedores de determinado clube a fim de expressar sua paixão de maneira ordenada teve início com a fundação da Torcida Uniformizada do São Paulo, do São Paulo Futebol Clube, em 1940, e, em seguida, da Charanga Rubro Negra, do Clube de Regatas do Flamengo, em 1942 (Murad, 2017, p. 109). A partir daí, a prática foi exportada para outros estados; com a popularização do futebol, impulsionada pelos títulos mundiais conquistados pela Seleção Brasileira, ocorreu também a disseminação das torcidas organizadas, que passaram a ser as principais responsáveis pela festa em prol dos clubes nos estádios.

Como é natural, com o crescimento do movimento na segunda metade do século XX, cresceram também os comportamentos desviantes aos considerados pela sociedade como padrão para um torcedor de futebol até então. Este período é assim descrito por Elias Rosendo Pereira e Bruno Celso Sabino Leite (2020), em seu estudo intitulado “A violência das torcidas organizadas de futebol no Brasil na perspectiva da sociologia jurídica”:

Na sociedade brasileira, o fenômeno da excitação desportiva e conseqüentemente da popularidade futebolística decorreu nas formações das torcidas organizadas. Inicialmente, nos primórdios das torcidas organizadas, por volta da década de 1970, havia alguns conflitos, porém, prevalecia o cenário de sociabilidade quase familiar. Havia nesta época, mesmo com ocorrências de atos violentos pontuais, uma espécie de cordialidade entre as torcidas organizadas adversárias.

Ocorre que as torcidas organizadas já existentes no período, até então pacíficas, passaram a ser consideradas insuficientes para alguns membros, que desejavam apresentar um contraponto ao modo de torcer das agremiações, tidas por alguns como subservientes aos clubes. Por essa razão, foram organizados grupos de dissidentes que dariam origem a novas torcidas mais enérgicas, onde os membros poderiam se posicionar da maneira que entendessem e fazer, se julgassem necessário, críticas e cobranças às diretorias dos clubes (Teixeira, 2006).

É o caso, por exemplo, da já citada Charanga Rubro Negra, segunda agremiação de que se tem registro e que perdeu espaço no ano de 1967, quando surgiu a Poder Jovem, hoje conhecida como Torcida Jovem do Flamengo, uma das grandes torcidas organizadas do país. O movimento foi acompanhado por torcedores de diversos outros clubes, com o surgimento, na década de 1970, de torcidas como Força Jovem do Vasco, Torcida Jovem do Botafogo, Gaviões da Fiel, Young Flu, Torcida Jovem do Santos, Torcida Independente Tricolor e Torcida Uniformizada do Palmeiras (Araújo, 2021).

Algumas das torcidas citadas são, até os dias atuais, as principais organizadas de seus times em número de integrantes e frequentemente estampam páginas policiais. Ainda, sua disposição para confrontos violentos é amplamente conhecida por aqueles que buscam informações sobre o tema. Uma exceção é a Torcida Uniformizada do Palmeiras, a qual perdeu espaço com a criação do Grêmio Recreativo e Cultural Torcida Mancha Verde, em 1983.

A Mancha Verde merece destaque especial nesse aspecto do estudo, pois tem seu presidente e fundador, Cleofas Sóstenes Dantas da Silva, o Cléo, como primeira vítima fatal dos embates entre torcidas de que se tem registro, após ser atingido por dois tiros de revólver calibre .38 em frente à sede da Torcida em outubro de 1988. Recentemente, integrantes da Torcida se envolveram em contendas violentas com torcedores rivais, notadamente os confrontos com a Máfia Azul em 2022 e em 2024, ambos na Rodovia Fernão Dias.

A atual maior torcida organizada da Sociedade Esportiva Palmeiras surgiu a partir da insatisfação de torcedores que afirmavam estar em busca de respeito dos torcedores rivais e, para tanto, estavam dispostos a lançar mão de atos violentos como meio de defesa e revide de agressões sofridas (Sobre meninos e porcos, 2021). Forjada essencialmente no desejo de combate e de torcer para o Palmeiras, a torcida angariou adeptos, notadamente jovens, e se consolidou no cenário nacional.

Nesse contexto, a Mancha e outras agremiações passaram a protagonizar um ciclo de violências que, sob um contexto de alegada defesa, cresceu exponencialmente, alimentado pela constante vontade das torcidas de demonstrar força perante seus rivais. Um outro importante fator foi adicionado a este cenário: a territorialização.

Com o crescimento do número de associados, as torcidas passaram a se dividir em unidades baseadas nos bairros das cidades. Essa é, inclusive, uma questão central até os dias de hoje, haja vista que os confrontos entre organizadas saíram da órbita dos estádios e passaram a acontecer em vias públicas, normalmente entre braços regionais das torcidas em seu deslocamento rumo ao estádio.

À medida que ganharam visibilidade e reconhecimento popular nas arquibancadas, essas agremiações ampliaram seu alcance. Com o aumento exponencial no número de associados, principalmente nos anos 1980, as torcidas jovens se territorializaram, formando núcleos de bairro que operam como unidades primárias de socialização no universo torcedor. Isso multiplicou as redes de interdependência sociais a elas vinculadas, gerando mais capilaridade nas periferias e bairros populares, de modo que firmaram-se como pólos de lazer, cultura e sociabilidade para a juventude periférica.

Na esteira dessa massificação, essas associações catalisam projetos e estilos de vida cujas aspirações para o mundo estão fortemente ancoradas em usos do corpo que valorizam a capacidade de se impor perante os outros, de ‘escapar da marca de otário’ (Zaluar, 1997) (Araújo, 2021, p. 10-11).

Assim, as torcidas passaram a ser também um importante traço cultural das comunidades e se enraizaram cada vez mais na sociedade. É importante ressaltar que essa, por si só, não se trata de uma atividade ilícita e pode ser explicada pela carência de espaços e atividades de lazer nas periferias dos centros urbanos. Ocorre que as torcidas de “pista”, termo utilizado para classificar aquelas expostas aos embates, tiveram um papel impulsionado pela territorialização, visto que no deslocamento de suas localidades ao estádio, o sentimento de proteção mútua entre os componentes contra torcedores rivais passou a fazer parte do cotidiano das torcidas. A esse respeito:

Se a ‘arquibancada’ refere-se primordialmente à esfera da festa popular, da apropriação coletiva do espetáculo esportivo, a ideia de ‘pista’ é pensada como espaço de sociabilidades associadas a códigos de lealdade que enfatizam a coragem para defender a honra dos agrupamentos torcedores em contendas físicas contra grupos rivais. Ela carrega a referência a trajetos e territorialidades associados ao deslocamento de grupos de torcedores pelo espaço urbano, e aos riscos e perigos que se apresentam durante esses percursos (Araújo, 2021, p. 3).

Nesse contexto, ainda que atualmente existam grandes esforços no sentido de garantir, via policiamento ostensivo e atividades de inteligência, a segu-

rança dos torcedores organizados em seu deslocamento para o estádio, por vezes o confronto violento entre rivais ocorre. Desse modo, a ação das forças estatais é driblada por emboscadas montadas por rivais em busca de domínio do território e da subjugação do inimigo, conceitos presentes nas torcidas organizadas de “pista” desde seu nascimento.

A partir desse momento, se faz necessária atuação estatal de maior complexidade, atraindo a competência de agentes como o Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, assim como da normativa infraconstitucional que assenta sua competência para tratar dos problemas de segurança pública que as agremiações passaram a causar e das questões referentes à defesa do direito do consumidor quando analisados os direitos dos torcedores comuns afetados pela guerra travada entre as T.O.s.

2. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DAS TOS

De início, é importante delimitar o escopo deste capítulo: em razão dos grandes esforços recentes com direção a medidas que se distanciam de uma anterior repressão indiscriminada, será analisada, principalmente, a atuação do Ministério Público de Minas Gerais nas últimas décadas, a qual apresenta grandes avanços no que diz respeito à forma com que as torcidas passaram a ser vistas e tratadas.

A atuação do Ministério Público estadual tem fundamento, em primeiro lugar, na Constituição Federal, que em seu artigo 127 atribui à instituição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda, o artigo 129 assenta as funções institucionais do Ministério Público, listando principalmente em seus incisos I, II, III e IX funções em que se insere a temática referente às torcidas.

A grave situação envolvendo os confrontos entre torcedores viola frontalmente alguns direitos tutelados pelo órgão. Por exemplo, o direito à vida — desde a já citada morte de Cléo, o primeiro torcedor organizado assassinado em razão das relações entre as torcidas, mais de quatrocentas outras mortes já ocorreram.

Ademais, o direito à liberdade dos cidadãos é amplamente violado em razão dos confrontos. Em

regiões em que as brigas são comuns, não é raro ver pessoas com medo de sair às ruas ou abrir comércios em dias de jogos considerados mais tensos, como os clássicos regionais. Nessas ocasiões, em razão da territorialização das agremiações, toda a cidade de realização do evento passa a ser um cenário de guerra em potencial, e diversos setores da sociedade, como o transporte e o patrimônio público, são prejudicados.

Caso a motivação baseada na segurança pública não fosse considerada suficiente para atrair a ação ministerial, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) trata, em seu Capítulo IV, das relações de consumo nos eventos esportivos, de modo que assenta, em seu art. 142, a aplicação das normas específicas da lei em conjunto com as normas gerais de proteção do consumidor. Por essa razão, é atraída a atuação ministerial para o caso em tela, nos termos dos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público [...]

Há, ainda, a competência da instituição no que diz respeito aos crimes praticados no âmbito dos confrontos, que vão desde os mais leves, como a rixa, prevista no art. 137 do Código Penal, a crimes mais graves, como homicídio qualificado, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/1990.

A Lei Geral do Esporte, estabelece, em seu art. 201, o crime de “promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos”, no qual se enquadram muitas das condutas

violentas praticadas por alguns torcedores³. Para não restarem dúvidas, o parágrafo primeiro do referido artigo equipara ao delito as brigas de torcidas e atos de violência no deslocamento para jogos ou em um raio de 5 quilômetros do local de sua realização.

Como se vê, várias são as situações que atraem a competência do Ministério Público ao quadro estudado, de modo que a instituição deve dedicar especial atenção ao caso. A partir desse momento, passaremos a analisar algumas ações recentes do Ministério Público de Minas Gerais sobre a temática.

No ano de 2008, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais celebrou, nos autos do procedimento preparatório 05/08, um termo de ajustamento de conduta (TAC) com as quinze maiores torcidas organizadas do Clube Atlético Mineiro e do Cruzeiro Esporte Clube à época. O acordo previa a atuação das torcidas no sentido de evitar a violência, tumultos, brigas, bem como incitação a tais atos e apologia a crimes.

Para a garantia de seu cumprimento, o TAC estabelecia também, em sua cláusula 9ª, medidas educativas com caráter cautelar, como o banimento temporário das torcidas envolvidas, com proibição de frequentar sedes ou de utilizar símbolos que identifiquem as agremiações.

Com a ocorrência de conflitos, o MPMG adotou, baseado no termo pactuado, a prática de recomendar a suspensão de manifestações de torcidas como medida educativa. Um dos primeiros casos de banimento temporário que se tem registro no estado foi destinado às torcidas Pavilhão Independente e Máfia Azul em setembro de 2012, em razão de confrontos entre as torcidas que, a despeito de apoiarem a mesma equipe desportiva, foram protagonistas de intensos embates na década passada.

Posteriormente, algumas vezes a medida de banimento temporário foi aplicada, sempre por meio de recomendação emitida pelo órgão ministerial e direcionada à Federação Mineira de Futebol e à Confederação

Brasileira de Futebol, a quem cabe acatar ou não a recomendação e dar prosseguimento ao trâmite de suspensão da agremiação.

Destacam-se entre os casos as punições destinadas às torcidas do Atlético (Grêmio Cultural e Recreativo Torcida Organizada Galoucura) e do Cruzeiro (Associação Recreativa, Cultural Torcida Organizada Máfia Azul Cru-Fiel Floresta e Associação Esportiva e Cultural Torcida Pavilhão Independente) em 2014, que, em razão de conflitos no interior do estádio e em vias públicas pela cidade, as proibiram de frequentar estádios com qualquer tipo de identificação em todo o território nacional por seis meses e mais cinco clássicos entre Atlético e Cruzeiro.

Ante a reincidência das torcidas, as sanções passaram a ser aplicadas com determinações de tempo cada vez maiores. A Galoucura, maior organizada do Atlético, por exemplo, recebeu punição de seis meses em fevereiro de 2022 por uma confusão durante um jogo da seleção brasileira. Durante o período, houve, entretanto, uma escalada de violência e a torcida teve novamente sua suspensão recomendada em março de 2022, após confronto com a Máfia Azul na região leste de Belo Horizonte. Dessa vez, a punição foi de um ano, e, ao retornar, em março de 2023, a torcida recebeu mais três meses de punição.

A Máfia Azul, maior torcida organizada do Cruzeiro, por sua vez, teve seu banimento temporário por seis meses recomendado no fim do ano de 2021, após uma emboscada a um ônibus que transportava torcedores do Atlético após um jogo. No início de 2022, ainda punida, recebeu a mesma sanção de um ano recebida pela Galoucura em razão de um conflito generalizado protagonizado pelas duas torcidas no bairro Boa Vista, zona leste de Belo Horizonte, que terminou com a morte de um integrante da torcida cruzeirense⁴.

Antes do fim da medida até então em vigor, a torcida teve seu banimento temporário novamente recomendado pelo período de um ano, após confronto generalizado com a Mancha Alviverde na Rodovia

3 "Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incurrirá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas."

4 Além da morte do torcedor organizado, vítima de disparos de arma de fogo, um motociclista que passava pelo local também ficou ferido ao ser atingido no ombro por um projétil.

Fernão Dias em setembro de 2022. A punição, que, ao somar todas as sanções, duraria até março de 2024, foi estendida até março de 2026 após recomendação do Ministério Público, em razão de uma briga generalizada no interior do Estádio Vila Capanema, em Curitiba/PR, entre torcedores da Máfia Azul, Pavilhão Independente e Império Alviverde, do Coritiba Football Club, em novembro de 2023⁵.

Em 2024, mais uma vez a atuação do MPMG se fez necessária por meio das recomendações de banimento temporário: dessa vez, a recomendação ministerial acatada determinava o banimento por dois anos das Torcidas Galocura e Máfia Azul ante a ocorrência, em março de 2024, de mais um confronto entre as agremiações, resultando em uma morte e lesões por disparos de arma de fogo em outros dois torcedores. Com isso, a Galocura está, atualmente, punida até março de 2026 e a Máfia Azul, após o término da punição anterior, em 2026, cumprirá nova punição até março de 2028.

Merecem destaque as palavras do Promotor de Justiça responsável pelo caso, que, na recomendação expedida, pontuou que as torcidas punidas vêm causando sérios transtornos à ordem pública e insegurança à sociedade, com a escalada do conflito sendo uma constante, a despeito das reiteradas sanções às entidades. Nas palavras do Promotor, “o problema, portanto, ultrapassa os limites da violência desportiva, necessitando de atuação estatal típica de combate à criminalidade organizada”.

Dessa forma, verificada a necessidade de uma nova forma de atuação, avançou também a complexidade das ações no estado. Além da tramitação desde janeiro de 2024 de um inquérito civil destinado exclusivamente às ações violentas das torcidas⁶, ante a flagrante necessidade de evolução da forma com que o aparelho estatal lidava com o conflito, a Resolução Conjunta SEJUSP-PGJ-TJMG-PMMG-PCMG nº 02, de 7 de novembro de 2024, criou o Grupo de Intervenção Estratégica de Enfrentamento às Ações Criminosas de Torcedores Violentos e Torcidas Organizadas no Estado de Minas Gerais (GIE Torcidas).

O Grupo de Intervenção Estratégica consiste em um mecanismo interinstitucional de prevenção e redução de delitos, possuindo caráter integrador e operacionalizador. Trata-se, nos termos da resolução que

o institui, de “um fórum deliberativo no qual se definirão parâmetros da atuação coordenada e integrada dos órgãos com atuação no combate à criminalidade”.

Sob a coordenação administrativa do Ministério Público de Minas Gerais, o GIE Torcidas nasce da necessidade de coordenação de esforços de diferentes setores públicos no sentido de implementar medidas aptas a solucionar o problema no estado. No rol de suas competências, o Grupo possui a de organizar atividades de repressão aos crimes em questão e promover a troca de informações e a comunhão de esforços no sentido de ampliar e monitorar a efetividade das intervenções realizadas.

Se, por um lado, a escalada dos confrontos ocorreu de forma a fazer com que a questão se tornasse complexa demais para se enquadrar no limitado escopo da violência desportiva, uma resposta vinda da atuação estruturada do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e das forças de segurança é o que se necessita a fim de combater a extensa gama de atos criminosos associados às torcidas “de pista”.

3. MEDIDAS POSSÍVEIS

Neste capítulo, além de algumas medidas já adotadas, serão analisadas algumas opções, viáveis ou não, para a solução do problema enfrentado. Ao partir do princípio de que a solução para um problema complexo, como o tema estudado, jamais virá de uma resposta simples, os exemplos trazidos possuem o objetivo de estimular o debate acerca do que pode ser feito a fim de contribuir para a solução ou, ao menos, a diminuição do problema.

3.1. EXTINÇÃO PERMANENTE DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Quando se discute o tema, é comum ver opiniões mais radicais que pregam a extinção por completo das torcidas organizadas. Sob essa ótica, há quem defenda que o Ministério Público atue no sentido de buscar o fim dessas agremiações. Ocorre que essa visão ignora a garantia constitucional dos direitos à reunião e à liberdade de associação, ambos presentes no artigo 5º da Constituição Federal da República do Brasil de 1988.

⁵ Na ocasião, a Torcida Pavilhão Independente também recebeu uma punição de um ano, a qual teria fim em novembro de 2024.

⁶ Inquérito Civil nº 04.16.0024.0056724/2024-56, em tramitação na 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte, com competência para atuação na Defesa do Consumidor.

Por óbvio, nenhum desses direitos permite que indivíduos se juntem para a prática de crimes, o que por vezes acontece em algumas torcidas. Porém, não é razoável, em razão dos atos cometidos por uma minoria de torcidas “de pista”, excluir um enorme número de associações que fortalecem aspectos culturais e sociais de diversas comunidades. A título de exemplo, um dos clubes de futebol de Minas Gerais, o Clube Atlético Mineiro, possui em seu site oficial mais de vinte torcidas organizadas do clube listadas. Destas, a parcela que se envolve em confrontos representa uma minoria.

Nesse sentido, o futebol foi alçado ao status de paixão nacional, e o ato de torcer está enraizado em grande parte da população. Desse modo, organizar-se em grupos para esse fim é uma ação natural e responsável por importantes interações sociais entre pessoas com interesses em comum, que passam a contribuir para a identidade do esporte e da cultura no país.

Ainda que não houvesse a previsão constitucional, a Lei Geral do Esporte, em seu artigo 178, parágrafo primeiro, estabelece que “é facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas”⁷. Tal previsão representa um importante movimento: a partir do reconhecimento da existência das instituições, torna-se possível realizar maior controle sobre elas, como percebe-se em artigos da lei que definem crimes e aumentos de pena específicos para condutas realizadas por torcedores organizados, o que não seria possível caso sua existência fosse negada⁸.

Mesmo que tal argumentação baseada na lei e na Constituição fosse insuficiente, do ponto de vista prático não é interessante que as torcidas sejam extintas. Tomemos como exemplo as *barras*, como são chamados os grupos de torcedores organizados presentes em países da América Latina.

A estrutura das barras é consideravelmente diferente das Torcidas Organizadas brasileiras. De início, as barras não adotam uniformes ou símbolos próprios, de maneira que seus integrantes não possuem, a um primeiro olhar, nenhum elemento visual que os difi-

ra dos torcedores comuns. No que diz respeito a sua estrutura, as *barras* organizam-se de maneira extremamente informal, não existindo eleições ou quaisquer processos democráticos destinados à escolha de lideranças. A esse respeito:

Temos que entender que dentro das barras existem relações de poder e hierarquias, por mais que não existam eleições democráticas para decidir quem será o líder ou o grupo que irá liderar a torcida. Para Alabarces (2006; 2012), existem três categorias de torcedores, a saber: os barras (núcleo duro da torcida); os torcedores militantes (tem como prioridade o ato de torcer, podendo algumas vezes envolver-se em situações violentas) e os torcedores comuns, que assistem sentados aos jogos. [...]

Entretanto, o que diferencia um torcedor militante, também conhecidos como pibes (CABRERA, 2020), e um torcedor barra é a violência. Os torcedores militantes podem participar de algum ato de violência, de forma pontual, mas não fazem parte da violência constante como os membros do núcleo duro da torcida (ALABARCES, ZUCAL, MOREIRA, 2008) (Oliveira, 2022).

Pelo exposto, percebe-se que a estrutura por meio da qual as barras se organizam dificulta consideravelmente a responsabilização de membros, em razão de sua informalidade e do arranjo que não permite uma clara identificação dos envolvidos em atos violentos. Mesmo que seja possível, a partir de um trabalho de inteligência, distinguir os membros do núcleo duro responsáveis por atos constantes de violência, ainda existirá uma grande massa de torcedores praticantes de atos violentos que não serão identificados. Assim, eventuais punições recairão majoritariamente em alguns indivíduos, e a sensação de impunidade será reforçada para outros.

Existe a grande possibilidade de que uma determinação no sentido de extinguir as torcidas organizadas formalmente constituídas tenha o efeito de fazer com que os torcedores migrem para um modelo de associação informal, à margem da lei e possivelmente semelhante às barras, que dificultaria grandemente o combate à violência e seria um verdadeiro retrocesso em relação aos avanços já observados ao longo dos anos.

7 “Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

[...]”

8 A título de exemplo, o artigo 167 da referida lei tipifica o crime de fornecimento, desvio ou facilitação da distribuição de ingresso a preço superior ao estampado no bilhete e atribui aumento de pena de 1/3 até a metade caso o agente seja dirigente ou funcionário de torcida organizada.

Com isso, por razões constitucionais, legais e práticas, percebe-se que o fim das torcidas organizadas não é uma solução viável. É importante explicitar também que o fim de uma torcida em específico não é uma alternativa apta a solucionar a questão. Isso pode ser percebido a partir do exemplo da já citada Mancha Verde: em 1995, a torcida teve sua extinção determinada pelo Poder Judiciário em razão de um conflito ocorrido contra torcedores rivais, mas, dois anos depois, seus ex-integrantes fundaram uma nova entidade sob o nome de Mancha Alviverde.

Nesse âmbito, ainda que proibida a criação de uma torcida com o nome ou qualquer traço de identificação semelhante a uma torcida extinta, nada impede que seus antigos membros se reúnam sob uma nova agremiação. Com identidade visual e nome diferentes, os integrantes da “nova” torcida poderão cometer os mesmos delitos cometidos à época da agremiação anterior, de modo que a medida carece de eficácia e não aparenta ser a solução mais adequada para o caso.

Superada a discussão acerca da extinção das torcidas, nos próximos tópicos serão analisadas outras alternativas, consideradas aptas a obter um resultado mais significativo.

3.2. ESTRUTURAÇÃO DAS TORCIDAS

Se, pelo exposto no tópico anterior, a informalidade na estrutura organizacional das torcidas pode ser um problema, a elevação dos níveis de formalidade na organização hierárquica se mostra como um dos fatores capazes de contribuir para a diminuição dos problemas associados às agremiações.

A definição clara dos membros com cargos de gestão, ou seja, das lideranças, é uma importante aliada no combate à violência. A partir dela, é possível tratar diretamente com os membros eleitos por seus pares para chefiar as organizações, de modo que a responsabilidade direta pelo controle das ações dos integrantes deixa de estar pulverizada pela figura da torcida e passa a ser primariamente dos diretores, a quem compete dar exemplo a ser seguido pelos demais componentes.

Será reforçado o dever dos diretores, principais responsáveis pela continuidade da organização, de conter conflitos, pois as punições e medidas educativas representam duros golpes para as torcidas sob várias óticas. Em primeiro lugar, sua saúde financei-

ra é prejudicada, tendo em vista que as instituições possuem na comercialização de materiais identitários uma importante fonte de renda. Ademais, a angariação de novos membros também é afetada, pois a torcida punida não pode expor seus símbolos nas arquibancadas e, assim, cativar torcedores interessados a se juntarem ao movimento.

Estes, além de outros aspectos indiretos, são exemplos do porquê os membros das diretorias devem ter interesse na redução dos conflitos, sob pena de, caso sejam ineficientes, pôr fim à agremiação não por determinação judicial, mas sim pela grande diminuição de sua relevância. Por óbvio, não é uma tarefa simples, haja vista o grande número de pessoas a conter e a própria identidade de algumas torcidas, as quais, nascidas nas “pistas”, não passarão a se tornar exclusivamente “de arquibancada” instantaneamente a partir da decisão de um diretor.

Por essa visão, percebe-se que há um caminho longo a ser percorrido, mas que a estruturação das torcidas de modo a permitir responsabilização de lideranças é um importante passo inicial na direção correta. No entanto, não pode ser o único: além de diretores, devem ser instituídos mecanismos que possibilitem a identificação e a apuração facilitada da responsabilidade de membros.

Ainda que exista definição clara da cúpula da estrutura, a falta de qualificação dos membros da base impossibilitaria a atribuição de culpa aos indivíduos responsáveis pelos atos criminosos. É preciso que as torcidas mantenham cadastros atualizados e detalhados de seus membros, como estabelece a Lei Geral do Esporte em seu art. 178, §4º, compartilhando-os com o poder público e utilizando-os, por exemplo, para informar os componentes de uma caravana para uma partida em outro estado.

A partir desses registros, havendo qualquer intercorrência, haverá um escopo reduzido para a busca pelos envolvidos, podendo ser responsabilizados os membros no caso de identificação de integrantes não listados dolosamente. Ademais, a sensação de vigilância aumenta, de modo que é maior a probabilidade de que um indivíduo pondere, antes de cometer um delito, sobre suas reduzidas chances de sair impune.

Outro exemplo de ação nesse sentido é o termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público de Minas Gerais e a Torcida Organiza-

da Galoucura em fevereiro do ano de 2023, que previa a criação de um Código de Ética da agremiação. Com cláusulas que assentam direitos e deveres dos integrantes da torcida, o regramento institucional constituiria poderes de sancionar associados em caso de descumprimento de seus termos ou de outra regra imposta para a Torcida.

Tal instrumento representa uma grande evolução no que diz respeito à obtenção de atitudes corretivas por parte, primeiramente, das torcidas. Por meio dele, é instituída a responsabilidade primária da agremiação sobre seus membros. São frequentes os protestos relacionados às punições sofridas pelas torcidas, por se direcionarem às agremiações e não aos indivíduos praticantes dos atos, de forma que esse movimento dá às organizações a oportunidade de promover a responsabilização e a educação daqueles que adotem condutas que se desviem de seu código, coibindo a ocorrência de eventos maiores que trariam punições severas.

Com o fortalecimento da instituição e do controle dela sobre seus membros, desde que exista comprometimento de suas lideranças, as torcidas podem se tornar, a longo prazo, um importante instrumento de combate à violência. Para a instituição, a implementação das medidas representa a chance de contribuir para uma mudança na mentalidade de seus integrantes que evitará punições e perda de prestígio perante a sociedade.

Há, ainda, o problema relacionado a pessoas que não são membros das organizações e se misturam aos componentes a fim de praticar delitos. Mais uma vez, deve ser atraída a responsabilidade da própria torcida no controle daqueles que participam de suas atividades. Aliadas ao poder público, as instituições devem realizar trabalhos a fim de evitar que pessoas não cadastradas acessem caravanas e meios de transporte destinados ao deslocamento da torcida aos estádios, por exemplo.

Se, por um lado, há o argumento de que qualquer um, membro ou não, pode adquirir uma peça de roupa da torcida e praticar crimes como se dela fosse, por outro, deve haver o maior controle possível por parte da agremiação, principal interessada na identificação dos indivíduos. Aqueles que participam de deslocamentos e demais ações coletivas praticadas pela torcida devem ser qualificados por meio de carteirinhas de membro ou qualquer outro instrumento apto, a fim de que a própria organização não seja prejudicada.

Com isso, será delimitado um cenário em que caberá ao poder público e à torcida, em conjunto, coibir a prática de delitos e, caso esta falhe, ao Estado a punição dos responsáveis, tendo a identificação daqueles que a compõem, ou o fingem, facilitada pela organização. Em contraponto ao argumento de extinção das torcidas, percebe-se que a solução do problema analisado não passa pelo fim das agremiações, mas sim pelo fortalecimento de suas estruturas de modo a transformá-las em aliadas no combate à violência.

3.3. BUSCA POR APOIO DOS CLUBES

Delineado um quadro em que a busca pela identificação dos membros é um dos principais fatores dificultantes para que a punição merecida seja aplicada aos indivíduos responsáveis pelos atos criminosos, além das ações realizadas pelas torcidas, os clubes também podem ser um dos vários fatores a contribuir para a mitigação do problema.

Em um cenário de necessidade de ação coordenada de entidades estatais e privadas, é fundamental contar com a ajuda dos clubes de futebol, os quais também são diretamente interessados no fim da violência. As cenas de guerra protagonizadas por torcedores organizados em nada contribuem para a popularidade do clube na visão dos torcedores comuns. Em verdade, acabam por afastar pessoas tidas como “da arquibancada” dos eventos esportivos, tendo em vista as cenas amedrontadoras observadas na “pista”.

Ademais, atos de violência protagonizadas por torcidas podem incorrer em punições destinadas ao clube diretamente responsável pela realização do evento, os quais são, nos termos do artigo 149 da Lei Geral do Esporte, responsáveis pela segurança do espectador do evento esportivo.

Fixado o interesse dos clubes na resolução do problema, cabe a estes atuar de maneira que prestem auxílio no controle dos torcedores organizados por parte dos agentes estatais. É prática comum em alguns clubes de futebol brasileiros o fornecimento de ingressos às torcidas, visto que elas são responsáveis pela festa que ocorre nos estádios e por ditar o ritmo das canções entoadas pelos torcedores presentes nas arenas.

Nesse sentido, ações que visem a rastreabilidade desses ingressos fornecidos podem ser importantes meios de identificação de membros envolvidos em

crimes que margeiam um jogo de futebol. O já citado cadastro mantido pelas torcidas, aliado a informações expressas fornecidas pelos clubes, pode auxiliar grandemente as forças de segurança em investigação posterior, além de gerar senso de responsabilidade no integrante, que passa a saber que será facilmente identificado caso cometa algum delito.

Exemplo de medida adotada com essa intenção é o termo de ajustamento de conduta assinado em maio de 2023 por Clube Atlético Mineiro e Cruzeiro Esporte Clube no âmbito do programa Compondo em Maio, do Ministério Público de Minas Gerais. O documento previa medidas para restrição da distribuição de ingressos para torcidas organizadas ligadas aos clubes, proibindo o fornecimento de ingressos em forma de lotes que não sejam aptos a identificar os torcedores que utilizarão as entradas.

O termo estabeleceu, ainda, que os clubes poderiam atribuir condições especiais às torcidas, tanto em ordem de prioridade como na fixação de desconto sobre o preço, podendo, até mesmo, manter modalidade de sócio torcedor específica para torcedores organizados. No entanto, essas disposições apenas se aplicam a entidades associativas lícitas e que não se encontrem sob medida educativa imposta pelo Ministério Público, pela Polícia Militar ou pela Federação Mineira de Futebol, a exemplo dos já citados banimentos temporários.

Desse modo, além de reforçar as punições educativas já aplicadas, a medida, que fixa também multa para os clubes que a descumprirem, tem a intenção de facilitar as ações de rastreamento de envolvidos e representa uma clara demonstração de que os clubes podem, e devem, ser aliados do poder público no combate à violência relacionada aos eventos de futebol.

3.4. IMPLEMENTAÇÕES TECNOLÓGICAS

O conjunto de ações implementadas pelos atores públicos e privados envolvidos na prevenção e na repressão à criminalidade ganha um grande reforço quando são introduzidas as tecnologias recentes.

Nesse âmbito, destacam-se as tecnologias que permitem o reconhecimento facial de indivíduos por meio de câmeras. A despeito de argumentos contrários envolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados e questões como o racismo algorítmico, os quais não são objetos deste estudo, essas tecnologias podem ser

apontadas como importantes instrumentos para a elevação dos níveis de segurança nos estádios.

Por meio delas, é possível que todos aqueles que adentrem a arena esportiva sejam reconhecidos, coibindo atos criminosos em seu interior. A medida é prevista pela Lei Geral do Esporte em seu artigo 148, que estabelece a obrigatoriedade do emprego da tecnologia em eventos realizados em estádios com capacidade para mais de 20 mil pessoas.

Quando empregado, o reconhecimento facial possui o condão de elevar também os níveis de rastreabilidade de ingressos e a fiscalização da destinação adequada dos bilhetes fornecidos pelos clubes às torcidas organizadas e ao torcedor comum, inibindo o cambismo, possibilitando a identificação de ingressos desviados e, a depender da tecnologia empregada nas catracas, barrando a entrada de pessoas cuja face não corresponda ao rosto vinculado a determinado ingresso.

Ao tratar dos principais jogos de futebol, são discutidos grandes eventos que possuem o potencial de atrair o comparecimento simultâneo de dezenas de milhares de pessoas. Uma ferramenta que auxilie na identificação de possíveis criminosos de maneira instantânea e integrada é extremamente importante, dada a dificuldade, pelos agentes de segurança envolvidos no evento, de controlar e verificar, por meios convencionais, uma quantidade tão significativa de pessoas.

Existem, ainda, outras ferramentas que podem ser essenciais neste auxílio, como os bancos de dados integrados, os quais relacionam-se diretamente com os instrumentos de reconhecimento facial. Um banco de dados eletrônico que contenha indivíduos banidos de estádios por terem se envolvido em confronto de torcedores anterior, por exemplo, possibilitaria, por meio de uma comunicação em tempo real com as catracas, que a sanção administrativa ou judicial aplicada fosse efetivamente cumprida. O mesmo se aplica a criminosos comuns e outras pessoas que, a rigor, não poderiam frequentar as arenas esportivas.

As inovações tecnológicas, podem ser, portanto, grandes aliadas do Ministério Público e dos outros agentes estatais envolvidos na prevenção aos atos violentos ocorridos, em um primeiro momento, dentro dos estádios. No futuro, caso observado o sucesso das medidas, podem ser associados também elementos que componham um sistema de reconhecimento facial mais sofisticado e que abranja, além do estádio, outros pontos da cidade.

3.5. DIÁLOGO COM AS TORCIDAS

A despeito de a prevenção e a repressão de delitos serem partes essenciais para a diminuição dos conflitos, por reduzirem a sensação de impunidade e fazerem com que agentes criminosos sejam responsabilizados por seus atos, é preciso ter em mente que medidas dessa natureza não podem ser as únicas adotadas.

Delineado um quadro em que se busca a atuação conjunta de diferentes entes, entre eles as torcidas, é importante que se tenha cuidado para que elas não sejam completamente vilanizadas e demonizadas. Tal comportamento apenas contribuiria para a estagnação de um cenário de guerra em que há um inimigo comum a ser combatido pela sociedade com todas as suas forças: o torcedor organizado.

Ainda que sejam estigmatizadas como facções criminosas, as torcidas são, como visto quando se tratou da territorialização, espaços em que jovens periféricos encontram ambiente de lazer, socialização e pertencimento. Ademais, não são raras as ações sociais desenvolvidas pelas entidades, como campanhas de doação de sangue e alimentos ou a realização de cursos a fim de promover inclusão digital de jovens. Nessa perspectiva, é importante reconhecer a função social que esses grupos e o próprio futebol possuem. A esse respeito, discorre Felipe Tavares Paes Lopes (2016):

Além de dar um tratamento bastante seletivo, os meios de comunicação desumanizam os torcedores organizados identificando-os em termos de ações animalescas e/ou patológicas. Eles seriam a “doença” do futebol brasileiro, seu “lado podre”, uma “excrecência”. Enfim, eles seriam essencialmente ruins. A encarnação da própria violência. [...]

Esse processo de estigmatização dos torcedores organizados contribui para reduzir ainda mais o seu direito à voz. Não é difícil inferir que o descrédito estabelecido em relação à sua imagem leve a um progressivo silenciamento. Vistos como uma fonte de informação e reflexão ilegítima, esses torcedores não são consultados pelos meios de comunicação ou pelo poder público. Ao não serem consultados, suas versões e opiniões acerca do problema da violência no futebol não são consideradas.

Portanto, é essencial que o poder público estabeleça diálogo com as torcidas e faça com que elas sejam um dos agentes que discutem e cooperam com vistas à eliminação da violência associada aos eventos de futebol. Não é pelo afastamento das entidades que serão obtidos resultados satisfatórios, sob pena de, neste processo, fragilizar a luta pela consolidação do futebol como um espaço democrático no que diz respeito à presença de diferentes classes sociais em seus eventos.

Exemplo de medidas que reconhecem esta importância estão os frequentes diálogos realizados entre polícia militar, Ministério Público e torcidas antes da realização de partidas, como narrado pelo Major Tomás Ferreira, oficial da Polícia Militar de Minas Gerais e subcomandante do Batalhão de Choque, em entrevista veiculada no canal do YouTube Camisa Doze. Ouvir as torcidas é essencial, notadamente em um cenário em que se busca maior atuação delas no sentido de contribuir para a diminuição dos eventos violentos e criminosos.

Assim, devem ser adotadas ações de promoção do diálogo e de não exclusão das torcidas organizadas do cenário futebolístico, vide o TAC assinado com os clubes mineiros de futebol, definindo regras para o fornecimento de ingressos, mas não vedando-os e evitando que as comunidades periféricas representadas pelas torcidas sejam afastadas do espaço de convivência comum representado pela arena esportiva. Tais condutas são essenciais e devem ser associadas às demais medidas positivas citadas neste capítulo, com vistas a, de forma colaborativa e coordenada, trilhar um caminho rumo à solução do problema referente à violência nos estádios de futebol brasileiros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebe-se que a violência associada ao futebol, a qual compreende os atos violentos ocorridos nos estádios e em vias públicas, é um problema cuja solução é complexa e demanda a comunhão de esforços de diferentes esferas da sociedade, sejam elas públicas ou privadas.

São essenciais ações que visem a responsabilização, em primeiro plano, de indivíduos e, em outro momento, de agremiações, a fim de que haja diminuição na sensação de impunidade relacionada aos delitos praticados por torcedores violentos. É necessária a evolução da estrutura administrativa das torcidas, de modo que seja possível, além de punir internamente, fornecer ao Ministério Público e às forças policiais dados aptos a qualificar criminosos.

Tal pensamento vai de encontro a argumentos que pregam a necessidade de atuação do Ministério Público no sentido de buscar a extinção das torcidas organizadas como um todo ou de alguma determinada torcida em específico. Como visto, essas medidas seriam, em verdade, prejudiciais ao combate à violência, por atrair um cenário de informalidade que dificultaria a identificação de pessoas responsáveis por atos violentos.

Ainda, medidas tecnológicas e administrativas implementadas pelos clubes de futebol, os quais são grandes interessados na erradicação da violência associada às partidas por eles organizadas, são de grande importância e podem oferecer meios para que o Ministério Público promova a identificação e busque a imputação da culpa aos praticantes de delitos relacionados aos eventos esportivos.

Destacam-se também as punições às agremiações como meio de educar e incutir nos integrantes das torcidas sentimento de responsabilidade e cuidado, no que diz respeito a atos que podem prejudicar tanto a sociedade como um todo quanto a eles próprios, enquanto indivíduos e membros de associação torcedora. Merece especial atenção a figura das lideranças das torcidas como detentora de responsabilidades para com o poder público e com a própria agremiação, além de seu papel como modelo de condutas a serem seguidas pelos integrantes, de modo que deve partir dos diretores o exemplo de busca pelo fim dos confrontos.

Com isso, as ações adotadas com vistas ao fim da violência devem levar em conta que as torcidas organizadas, frequentemente vistas como inimigos da sociedade, podem ser alçadas a um lugar de atores na busca pelo fim dos conflitos violentos, por meio de um processo de mudança a longo prazo da mentalidade de parte seus membros, o qual possui o Ministério Público em um papel central de articulação.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, H. M. Entre a “pista” e a “arquivancada”: identidades, mediações culturais e a construção de uma cidadania torcedora. *Esporte e Sociedade*, [Niterói], ano 14, n. 34, p. 1-22, dez. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 14.597*, de 14 de junho de 2023. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jun. 1998.
- BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1998.
- CBF publica suspensão de organizadas de Cruzeiro e Atlético a partir de 6ª. *UOL*, Belo Horizonte, 1 nov. 2014. Futebol. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2014/10/01/cbf-publica-suspensao-de-organizadas-de-cruzeiro-e-atletico-a-partir-de-6.htm>. Acesso em: 8 mar. 2025.
- CLUBE Atlético Mineiro. *Organizadas*. Institucional. Identidade. A massa. Disponível em: <https://atletico.com.br/institucional/identidade/a-massa/organizadas>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- CRUZ, L. C. L. et al. Torcidas organizadas ficam proibidas de levar bandeiras e bateria para estádios. *Estado de Minas*, [Belo Horizonte], 19 set. 2012. Gerais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/09/19/inter_na_gerais,318410/torcidas-organizadas-ficam-proibidas-de-levar-bandeiras-e-bateria-para-estadios.shtml. Acesso em: 10 mar. 2025.
- LIMA, D. L. D.; PEIXOTO, G. P. G. MP recomenda banimento da Máfia Azul após emboscada a ônibus e morte. *SuperEsportes*, [S. L.], 29 nov. 2021. Disponível em: https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/1,168,1,17/2021/11/29/noticia_interior,3949867/mp-recomenda-banimento-da-mafia-azul-apos-emboscada-a-onibus-e-morte.shtml. Acesso em: 26 abr. 2025.
- LOPES, F. T. P. A construção do problema social da violência no futebol brasileiro: dominação e resistência. *Athena Digital*, Barcelona, v. 16, n. 2, p. 89-113, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5565/rev/athenea.1571>. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v16-n2-tavares>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- MAJOR Tomás & Promotor Fernando – Cachorrada Podcast #89. [S. L.]: 4 maio 2023. Publicado pelo canal Camisa Doze. 1 vídeo (2h 34min 15s). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/vRuHtGbrPtM?si=1aBTaEL97O1okw38>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- MINISTÉRIO Público aplica nova suspensão contra torcida organizada do Cruzeiro. *ge*, Belo Horizonte, 10 out. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/10/10/ministerio-publico-aplica-nova-suspensao-contra-torcida-organizada-do-cruzeiro.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- MINISTÉRIO Público de Minas Gerais. Comunicação. Notícias. **MPMG celebra TAC com torcida organizada do Atlético que deverá apresentar código de ética em 30 dias**. MPMG: Belo Horizonte, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-celebra-tac-com-torcida-organizada-do-atletico-que-devera-apresentar-codigo-de-etica-em-30-dias.shtml>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- MINISTÉRIO Público de Minas Gerais. Comunicação. Notícias. **MPMG, Atlético e Cruzeiro assinam acordo para restringir disponibilização de ingressos a torcidas organizadas**. MPMG: Belo Horizonte, 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-atletico-e-cruzeiro-assinam-acordo-para-restringir-disponibilizacao-de-ingressos-a-torcidas-organizadas.shtml>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- MINISTÉRIO Público de Minas Gerais. Comunicação. Notícias. **Torcidas organizadas são banidas por dois anos e MPMG sugere criação de grupo especializado para o combate à criminalidade em eventos de futebol**. MPMG: Belo Horizonte, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/torcidas-organizadas-sao-banidas-por-dois-anos-e-mpmg-sugere-criacao-de-grupo-especializado-para-o-combate-a-criminalidade-em-eventos-de-futebol.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- MINISTÉRIO Público de Minas Gerais. Comunicação. Notícias. **GIE Torcidas discute estratégias para evitar atos violentos dentro e fora dos estádios**. MPMG: Belo Horizonte, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/gie-torcidas-discute-estrategias-para-evitar-atos-violentos-dentro-e-fora-dos-estadios.shtml>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- MURAD, M. *A violência no futebol*: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas. São Paulo: Benvirá, 2017.
- OLIVEIRA, E. C. de. As interfaces da prática torcedora pelo mundo contemporâneo: Hooligans, Ultras, Torcidas Organizadas e Barras Bravas. *Esporte e Sociedade*, [Niterói], ano 15, n. 36, dez. 2022.
- PEREIRA, E. R.; LEITE, Bruno Celso Sabino. A violência das torcidas organizadas de futebol no Brasil na perspectiva da sociologia jurídica. *Revista Multidisciplinar do Sertão*, [Serra Talhada, PE], v. 2, n. 1, p. 122-138, jan./mar. 2020.
- POR BRIGA na BR-381, MP suspende Máfia Azul até março de 2024. *SuperEsportes*, [S. L.], 10 out. 2022. Disponível em: https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2022/10/10/noticia_cruzeiro,3977641/por-briga-na-br-381-mp-suspende-mafia-azul-ate-marco-de-2024.shtml#google_vignette. Acesso em: 26 abr. 2025.
- RÍMOLI, Cosme. 406 mortes ligadas ao futebol no Brasil, desde 1988. MP quer proibir torcida do Palmeiras no jogo contra o Cruzeiro, em BH. Medo de vingança. *R7 Esportes*, [S. L.], 28 nov. 2024. Disponível em: <https://esportes.r7.com/prisma/cosme-rimoli/408-mortes-ligadas-ao-futebol-no-brasil-desde-1988-mp-quer-proibir-torcida-do-palmeiras-no-jogo-28102024/>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- SOBRE meninos e porcos: 3ª temporada. [S. L.]: Uol Esporte Histórias, 2021. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/playlist/1q8xdVP6Qi3kMF-Mj6A2rI1>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- TEIXEIRA, R. Torcidas jovens cariocas: símbolos e ritualização. *Esporte e sociedade*, [Niterói], ano 1, n. 2, p. 1-26, mar./jun. 2006.
- VICTOR, Fábio. Mancha vira “Alviverde” para torcer no RJ. *Folha de São Paulo*, [São Paulo], 11 dez. 1997. Futebol. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk111215.htm>. Acesso em: 11 mar. 2025.





VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM GRANDES EVENTOS: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E COMBATE

LORRAYNE CAMPOS MERLO¹

ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher em grandes eventos é uma violação grave dos direitos humanos, expondo as mulheres a riscos elevados de abuso e agressão devido à fragilidade das políticas de proteção em espaços públicos. Isso agrava as desigualdades de gênero, exigindo ações efetivas das autoridades competentes.

O Ministério Público desempenha um papel crucial no enfrentamento à violência contra a mulher, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais. Suas ações visam prevenir a violência de gênero, garantir os direitos das vítimas e combater a impunidade dos agressores, além de fiscalizar e garantir o cumprimento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Grandes eventos, com grandes aglomerações de pessoas, criam condições favoráveis para a ocorrência de violência contra a mulher, como assédio e agressões. O consumo de álcool e outras substâncias amplifica esses comportamentos e dificulta a identificação e responsabilização dos agressores. Nesse contexto, é essencial analisar a atuação do Ministério Público para mitigar esses riscos e garantir a proteção das mulheres.

Este artigo examina o papel do Ministério Público na proteção das mulheres em grandes eventos, focando na prevenção da violência de gênero, fiscalização das normas e responsabilização dos agressores. A presente pesquisa busca avaliar a eficácia das estratégias adotadas e propor melhorias nas ações ministeriais.

A presença de unidades especializadas do Ministério Público, a colaboração com órgãos de segurança e a sociedade civil são essenciais para a eficácia no combate à violência. A implementação de espaços de

acolhimento, campanhas educativas e patrulhas especializadas tem mostrado resultados positivos na redução das ocorrências. A segurança pública é um direito social garantido pela Constituição, e o Ministério Público, como fiscal da lei, tem a responsabilidade de proteger esse direito, garantindo segurança tanto individual quanto coletiva. Sua atuação estratégica e proativa é relevante para a efetividade das políticas de segurança em grandes eventos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM GRANDES EVENTOS

Em grandes aglomerações, como carnaval, shows e eventos esportivos, a violência contra a mulher ocorre de várias formas, devido à dinâmica do ambiente e à vulnerabilidade das vítimas. A falta de vigilância e a presença de multidões facilitam abusos como assédio, agressões físicas e sexuais, pois é difícil identificar o agressor. A anonimidade e a sobrecarga de segurança aumentam o risco, impedindo as mulheres de denunciar ou fugir.

Além disso, normas culturais que objetificam e subordinam a mulher contribuem para a normalização da violência. A legislação, como a Lei Maria da Penha, busca combater esses crimes, mas a implementação de políticas públicas voltadas à segurança feminina em grandes eventos ainda enfrenta desafios. A conscientização, educação e medidas preventivas, como a capacitação de seguranças e criação de espaços seguros, são essenciais para garantir a proteção das mulheres.

Como exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público divulgou, em 2024, o “Manual de grandes eventos”, que visa proteger e assegurar os direitos fundamentais dos frequentadores, mas não aborda

¹ Pós-graduação em Direito Público – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP-RS) - atendimento@fmp.com.br.

especificamente a violência contra a mulher. A responsabilidade é compartilhada com os órgãos de segurança pública e privada, que desempenham função importante na implementação de medidas eficazes.

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo, que vai além da violência física e reflete a desigualdade de gênero. A Lei Maria da Penha oferece proteção em qualquer situação de violência, inclusive em eventos, garantindo medidas protetivas e responsabilizando o agressor.

Pesquisadoras como Heleieth Saffioti (1995) e Judith Butler (2003) destacam que a violência contra a mulher deve ser analisada de forma interseccional, levando em conta fatores como raça, classe, sexualidade e etnia. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam formas de violência que exigem políticas mais inclusivas e eficazes.

O Brasil também adotou legislações como a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 13.931/2019) e a Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018), que ampliam a proteção às vítimas de violência sexual e assédio. A Lei de Importunação Sexual tipifica crimes como toques indesejados, enquanto a Lei do Minuto Seguinte garante atendimento médico imediato e preservação de provas de agressões físicas e sexuais.

3. FATORES QUE AUMENTAM OS RISCOS DE VIOLÊNCIA

A multiplicidade de fatores que contribuem para a violência contra a mulher em grandes eventos pode ser organizada em três grandes grupos: multidão, consumo de álcool e drogas e anonimato.

A presença de grandes multidões em eventos cria um ambiente propício à ocorrência de crimes, em especial aqueles relacionados à violência física e sexual.

A complexidade desse cenário reside no fato de que, devido à superlotação, torna-se difícil para as autoridades realizar uma vigilância eficaz e identificar comportamentos violentos, já que os agressores frequentemente se aproveitam da confusão e da desordem para agir sem ser notados.

A proximidade física entre os participantes facilita, ainda, o toque indesejado e o assédio, uma vez que a aglomeração reduz a mobilidade e torna mais difícil o escape das vítimas.

Desse modo, o fluxo de pessoas é incontrolável, a agressão se torna mais difícil de ser identificada e reprimida. Isso aumenta os riscos para as mulheres, especialmente em locais onde não há a presença de espaços seguros ou a implementação de medidas de proteção adequadas. A falta de estratégias de segurança efetivas, como vigilância contínua e monitoramento por câmeras, pode agravar a situação e impedir uma resposta rápida às situações de violência. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda carece de aplicações específicas em ambientes públicos de grande aglomeração, sendo necessária uma abordagem mais eficaz para a proteção das vítimas.

O consumo de álcool e outras substâncias psicoativas tem um papel significativo na intensificação da violência em eventos de grande porte. As substâncias psicoativas alteram o julgamento das pessoas, frequentemente desinibindo comportamentos, o que aumenta a propensão a atitudes agressivas. Estudos realizados por especialistas em psicologia social indicam que o consumo de álcool, particularmente em ambientes festivos e esportivos, está fortemente associado à maior ocorrência de assédio sexual e agressões físicas.

Isso ocorre, em parte, pela diminuição das barreiras sociais e emocionais entre os indivíduos em situação de consumo, o que propicia o desrespeito ao consentimento e à autonomia das vítimas. As mulheres, em particular, tornam-se mais vulneráveis a essas formas de violência quando sob efeito de substâncias, podendo ter sua capacidade de reação prejudicada.

A percepção das mulheres como objetos de desejo, frequentemente ampliada pelo consumo de substâncias, é um fator que contribui para a normalização da violência sexual em espaços públicos. Esse fenômeno é descrito no relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a violência de gênero, que destaca como o consumo de álcool e drogas pode diminuir a percepção de responsabilidade moral sobre os atos agressivos. Além disso, os agressores, ao estarem em um ambiente de grande aglomeração e de desinibição, podem minimizar o peso da violência e do assédio, tratando-os como comportamentos aceitáveis ou até mesmo esperados.

Outro fator relevante é o anonimato proporcionado pelas grandes multidões, o que aumenta ainda mais os riscos de violência. Em muitos casos, os agressores se sentem incentivados a cometer crimes sem temor

de serem identificados ou responsabilizados, uma vez que acreditam que sua conduta passará despercebida. A sensação de impunidade é amplificada pela falta de vigilância eficaz, aliada à dificuldade de monitoramento em espaços com grande concentração de pessoas. A Lei de Segurança Pública (Lei 13.675/2018), que prevê a integração de esforços entre as autoridades para prevenir e combater crimes, também se depara com limitações práticas na aplicação em eventos massivos.

A ausência de controle social rigoroso e a ineficácia de medidas preventivas contribuem para a perpetuação da violência. A falta de apoio imediato às vítimas, aliada ao anonimato dos agressores e à dificuldade de identificação das vítimas, cria um círculo vicioso, em que a justiça não é alcançada, e a impunidade prevalece. O fortalecimento de estratégias de vigilância, a capacitação de equipes de segurança para identificar comportamentos de risco e a implementação de protocolos de apoio às vítimas são essenciais para a mudança desse cenário. Além disso, é necessário um investimento contínuo na conscientização da população e na educação de jovens e adultos sobre o respeito aos limites e à autonomia dos outros, como forma de combater a violência estrutural presente em tais contextos.

4. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é uma questão social que demanda a atuação de diversas instituições, incluindo o Ministério Público (MP). Esse órgão desempenha funções essenciais na prevenção e repressão desse tipo de crime, fiscalizando o cumprimento das leis e atuando em processos criminais e cíveis.

O MP exerce papel importante na fiscalização e aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), adotando medidas para coibir agressões em locais de grande concentração de pessoas. Atua na responsabilização dos infratores e na busca por justiça para as vítimas.

Por meio da atuação extrajudicial, assegura o acesso das mulheres a medidas protetivas de urgência e articula a atuação de delegacias especializadas, pontos de apoio e centros de referência em eventos de grande porte. Ademais, promove campanhas educativas e estabelece protocolos de segurança para prevenção da violência, incentivando treinamentos para equipes de segurança e a disponibilização de canais de denúncia acessíveis.

Nos grandes eventos, o MP adota ações preventivas e repressivas, incluindo fiscalização da estrutura de segurança e parcerias com forças policiais. Durante o Carnaval, evento que historicamente registra altos índices de violência de gênero, o MP intensificou a fiscalização, promovendo operações conjuntas com as polícias militar e civil para garantir respostas rápidas a denúncias de importunação sexual. Implementou, por exemplo, postos temporários de atendimento durante o Carnaval de Belo Horizonte, garantindo suporte imediato às vítimas.

Campanhas de conscientização também são realizadas em estádios de futebol, alertando sobre assédio e violência contra torcedoras. Da mesma forma, realiza monitoramento em estádios, onde equipes fiscalizam a segurança do público feminino e coíbem condutas abusivas.

Outro aspecto fundamental de sua atuação é a supervisão da implementação de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, assegurando a criação de espaços seguros e o treinamento adequado das equipes organizadoras.

Diversas iniciativas já foram implementadas em Minas Gerais para combater a violência contra a mulher, especialmente em eventos e locais de grande aglomeração:

- **Projeto ‘Protocolo Quebre o Silêncio’ em Belo Horizonte:** Lançado em maio de 2024, visa capacitar bares e restaurantes da capital mineira para proteger e assegurar o bem-estar das mulheres nesses estabelecimentos. Inclui medidas de prevenção, identificação de situações de risco e orientações sobre como proceder em casos de violência. A adesão ao protocolo é obrigatória para bares, restaurantes e casas noturnas de Belo Horizonte, conforme a Lei nº 11.261/2020.
- **Campanha ‘21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher’:** Em novembro de 2024, o Governo de Minas Gerais intensificou ações de combate à violência de gênero por meio dessa campanha. As atividades incluíram abordagens educativas, panfletagem e outras ações de conscientização em cidades como Belo Horizonte, Santa Luzia, Uberaba, Governador Valadares e Patos de Minas.

- **Audiência Pública em Uberlândia:** Em janeiro de 2024, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) participou de uma audiência pública em Uberlândia para discutir o aumento da violência contra a mulher e do feminicídio na cidade. Durante o evento, foi cobrada a elaboração e implementação de um plano de metas para o enfrentamento integrado à violência doméstica e familiar contra a mulher.
- **Monitoramento e fiscalização:** O MPMG atuou em plantão durante o Carnaval de Belo Horizonte, combatendo a violência contra a mulher. A instituição reforçou a prevenção da violência contra a mulher por meio de capacitações e distribuição de materiais informativos, utilizando o protocolo de enfrentamento à violência sexual para garantir acolhimento humanizado e encaminhamento adequado das vítimas.

Além disso, o Governo de Minas Gerais registrou uma redução significativa em crimes monitorados durante o Carnaval de 2025, como homicídios, roubos e importunação sexual, evidenciando a eficácia das ações de segurança pública implementadas.

Nesses contornos, além de suas atribuições na esfera judicial, o MP exerce função precípua na prevenção da violência de gênero e na defesa dos direitos das mulheres, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade. Seu fortalecimento e a cooperação com organizadores de eventos e órgãos de segurança são fundamentais para garantir ambientes mais seguros e respeitosos.

4.1 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

Os grandes eventos apresentam desafios específicos para o combate à violência de gênero. A massiva presença de pessoas, a dispersão das ocorrências e a dinâmica desses eventos dificultam a fiscalização e a responsabilização dos agressores. O Ministério Público, como instituição responsável pela defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, enfrenta limitações operacionais e estruturais que impactam sua efetividade nesses contextos.

A legislação brasileira prevê diversos mecanismos de proteção às vítimas de violência de gênero, como a

Lei Maria da Penha. No entanto, em eventos de grande porte, a fiscalização e o cumprimento dessas leis enfrentam desafios como a dificuldade de abordagem imediata das ocorrências e a dispersão das vítimas após os incidentes. A atuação do MP fica limitada quando não há uma estrutura eficiente para coibir e registrar os casos no momento em que ocorrem.

A identificação dos agressores em eventos com grande circulação de pessoas é um desafio significativo. Muitas vezes, as vítimas têm dificuldades para reconhecer os autores das agressões devido à falta de registros audiovisuais ou testemunhais. Além disso, há obstáculos na coleta de provas e na individualização da conduta dos suspeitos, o que compromete a eficácia da persecução penal.

Para enfrentar essas limitações, é essencial que o Órgão Ministerial adote estratégias mais eficazes, incluindo a ampliação de campanhas de conscientização, a capacitação de agentes públicos e a implantação de pontos de apoio para denúncias nos eventos. A cooperação com órgãos de segurança e organizadores dos eventos também se faz necessária para garantir uma resposta mais rápida e eficaz aos casos de violência.

A atuação do Ministério Público em grandes eventos é crucial, mas encontra desafios estruturais e operacionais que limitam sua efetividade. A superação dessas dificuldades exige inovação nas estratégias de prevenção, aprimoramento das técnicas de investigação e fortalecimento da cooperação interinstitucional.

4.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A doutrina enfatiza a necessidade de aprimoramento das estratégias do MP para combater a violência de gênero em grandes eventos. Autores como Alice Bianchini (2021) e Ada Pellegrini Grinover (2019) destacam que a efetividade da Lei Maria da Penha depende de infraestrutura adequada e capacitação das forças de segurança. Já Aury Lopes Jr. (2022) e Eugênio Pacelli (2022) apontam que o uso de tecnologia é essencial para garantir a identificação dos agressores e a persecução penal.

A jurisprudência também reflete essas preocupações. No Tema Repetitivo 1.249², o STJ consolidou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem caráter inibitório e não dependem da

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tema Repetitivo n. 1.249. Medidas protetivas de urgência. Brasília, 2023.

existência de procedimentos policiais ou judiciais em andamento. Sua duração está vinculada à persistência da situação de risco à mulher, vigorando por prazo indeterminado. A revogação dessas medidas deve ser precedida de contraditório, com a oitiva da vítima e do suposto agressor, assegurando a efetividade da proteção. O STF, na ADI 4424³, firmou o entendimento de que o MP pode atuar independentemente da representação da vítima, fortalecendo sua atuação nos eventos de massa.

5. PROPOSTAS DE MELHORIA E PERSPECTIVAS FUTURAS

O Órgão Ministerial, responsável pela defesa dos direitos fundamentais, em grandes eventos, adota medidas preventivas por meio de campanhas de conscientização sobre segurança, direitos do consumidor, prevenção de crimes e do uso indevido de substâncias. Nessa linha de raciocínio, tem-se os seguintes exemplos que os demais estados adotaram:

- **Campanhas de conscientização sobre violência de gênero:** Durante o Carnaval de 2025, o Ministério Público de São Paulo lançou uma campanha de prevenção à violência sexual, com foco em informar sobre os direitos das mulheres e incentivar a denúncia de casos de assédio.
- **Campanhas de conscientização e prevenção ao combate de violência sexual:** Durante grandes eventos, como o a Parada do Orgulho LGBTQIA+, as autoridades promoveram ações focadas em atividades de conscientização, prevenção, enfrentamento e combate a violações de direitos do público em vulnerabilidade social atendido pela Política de Assistência Social, especialmente no que diz respeito a violência ou abuso e exploração sexual.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais (Sedese-MG) aderiu ao Carnaval da Liberdade⁴ com uma agenda de atenção e cuidados focada nos públicos vulneráveis. A campanha detalhou, na peça de abano, números de telefones úteis e de emergência e

loais de serviços de atendimento. As campanhas foram promovidas também através de canais de denúncia acessíveis, como plataformas digitais e linhas diretas, assegurando ampla divulgação e respostas rápidas.

Entre as iniciativas destacaram-se: (i) a distribuição de materiais informativos – foram entregues leques e tatuagens temporárias contendo mensagens educativas, números de telefones úteis e informações sobre serviços de atendimento a vítimas de violência; (ii) a capacitação de blocos carnavalescos, que formou cerca de 500 pessoas, incluindo membros de blocos como *Charangueiras*, *Funk You*, *Baianas Ozadas* e *Baianinhas*, com o objetivo de identificar e prevenir casos de violência sexual, por meio do uso do Protocolo “Fale Agora”; e (iii) as parcerias estratégicas, nas quais houve colaboração com órgãos governamentais, como as Unidades de Atendimento Integrado (UAIs) e a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), além de movimentos sociais, conselhos de políticas públicas e organizações da sociedade civil, com a finalidade de ampliar a proteção durante o carnaval.

A atuação integrada entre o Ministério Público, forças de segurança e organizadores é essencial, com protocolos claros de cooperação. A criação de comissões de acompanhamento, compostas por representantes dessas entidades, é eficaz para monitorar o cumprimento das normas e agir em situações de crise.

Tecnologias, como reconhecimento facial, aplicativos de denúncia, drones e câmeras de segurança, podem ser utilizadas para prevenir infrações, desde que respeitem princípios de privacidade e a legislação vigente, garantindo implementação ética e legal.

Dessa forma, diversas iniciativas visam monitorar a localização de agressores, assegurando a proteção das vítimas e prevenindo novos incidentes. Uma dessas iniciativas é o *Monitoramento Eletrônico de Agressores*⁵, que foi implantado no estado do Rio Grande do Sul. O projeto utiliza tornazeleiras eletrônicas para monitorar os agressores de mulheres que possuem medidas protetivas. Essa tecnologia permite o acompanhamento em tempo real da localização do agressor, assegurando que ele não se aproxime das vítimas, contribuindo para a sua segurança.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424. Brasília, 2012.

4 PRIMEIRO A SABER. Governo de Minas divulga projeto do “Carnaval mais seguro do Brasil”. 19 jan. 2024. Disponível em: <https://primeirosaber.com.br/2024/01/19/governo-de-minas-divulga-projeto-do-carnaval-mais-seguro-do-brasil/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

5 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Estado dá início à implantação do monitoramento de agressores de mulheres por tornazeleiras eletrônicas. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornazeleiras-eletronicas>. Acesso em: 3 mar. 2025.

Além disso, a Comissão de Segurança Pública do Senado aprovou um projeto que possibilita o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento da localização de agressores, por meio do *Botão do Pânico com Monitoramento de Localização*⁶. Esse dispositivo permite que as vítimas acompanhem em tempo real a localização dos agressores, sendo que o dispêndio do equipamento é custeado pelo agressor, conforme determinação judicial.

Nesse contexto, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU), desenvolveu um software para apoiar a Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual (RAVVS)⁷. O sistema, lançado em novembro de 2020, visa centralizar informações, gerar relatórios e fornecer dados analíticos sobre os casos registrados. Com o objetivo de aprimorar a gestão e a coordenação da rede de atendimento, foram realizadas capacitações para conselheiros tutelares, profissionais de saúde e educadores, além de campanhas de divulgação junto à comunidade. A implementação do software melhora a coleta e análise de dados, promovendo uma resposta mais ágil e integrada das instituições envolvidas, transformando a gestão dos casos de violência sexual e contribuindo para a melhoria das políticas públicas de enfrentamento à violência.

6. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGRESSORES

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é um marco jurídico na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Sua aplicação é ampla, abrangendo medidas de prevenção, assistência à vítima e responsabilização do agressor.

O Ministério Público promove justiça, sendo responsável por tomar as medidas necessárias para a responsabilização do agressor. Sua atuação pode ocorrer de forma direta, por meio da oferta de denúncia, ou indireta, ao solicitar diligências investigatórias à Polícia Civil, que tem a incumbência de apurar o fato e colher provas. Em eventos de grande público, a Polícia Militar, em colaboração com o MP, pode atuar de forma preventiva e repressiva, garantindo a integridade das mulheres e buscando, quando necessário, a prisão em flagrante do agressor.

A polícia tem a obrigação de, imediatamente após a denúncia de um caso de violência, registrar o boletim de ocorrência e adotar medidas de proteção para a vítima. Esse processo, acompanhado pelo MP, assegura o rápido encaminhamento para a Justiça, com vistas a punir o agressor e proteger a mulher.

A referida Lei também possibilita a concessão de medidas protetivas de urgência, que têm caráter imediato e podem ser solicitadas tanto pela vítima quanto pelo Ministério Público. Tais medidas incluem o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, além de restrições quanto à aproximação e comunicação, visando a preservação da integridade física e psicológica da mulher.

Ademais, o Ministério Público e as autoridades organizadoras dos eventos frequentemente desenvolvem ações preventivas, como campanhas de conscientização sobre violência de gênero, com o intuito de informar o público sobre comportamentos aceitáveis e garantir um ambiente de respeito e segurança. Estas ações incluem também o treinamento de equipes de segurança para identificar sinais de violência e agir rapidamente em situações de risco.

A responsabilização dos agressores de mulheres em eventos de grande porte envolve a aplicação de sanções penais e civis. A pena de prisão, associada a possíveis indenizações por danos morais e materiais, visa a reparação do mal causado e a deterência de futuros atos de violência. Além disso, a efetividade das medidas protetivas e das ações do Ministério Público é fundamental para garantir que as vítimas se sintam seguras e confiantes para denunciar os agressores.

Entretanto, a aplicação dessas medidas enfrenta desafios práticos, como a dificuldade de identificação do agressor em meio à multidão e a resistência das vítimas em buscar ajuda em um ambiente público. A presença de agentes de segurança capacitados, assim como a utilização de tecnologias de monitoramento, pode contribuir para a efetividade das ações preventivas e punitivas.

6 BRASIL. Senado Federal. Comissão de Segurança Pública. Vítima de violência doméstica poderá acompanhar localização do agressor em tempo real. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/03/05/vitima-de-violencia-domestica-podera-acompanhar-localizacao-do-agressor-em-tempo-real>. Acesso em: 3 mar. 2025.

7 ALAGOAS. Universidade Federal de Minas Gerais. Desenvolvimento de um software para apoio à gestão da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/71090/2/Desenvolvimento%20de%20um%20SOFTWAREpara%20apoio.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

7. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As medidas extrajudiciais adotadas pelo Ministério Público são fundamentais para a proteção imediata e integral das vítimas de violência e prevenção de novos incidentes, especialmente em grandes eventos, garantindo segurança e apoio sem intervenção direta do Judiciário.

Assim, o Órgão Ministerial de Execução, por meio das promotorias de direitos humanos, oferece apoio e orientação às vítimas, informando-as sobre seus direitos e os procedimentos necessários para solicitar medidas protetivas de urgência.

Além disso, encaminha as vítimas a delegacias especializadas, casas-abrigo e serviços jurídicos gratuitos, proporcionando um suporte integral e multidisciplinar. Realiza ainda campanhas educativas para sensibilizar a sociedade sobre a violência de gênero e firma Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com organizadores de eventos, estabelecendo protocolos de segurança, capacitação de equipes e canais de denúncia acessíveis.

Essas ações extrajudiciais reforçam a proteção das mulheres e ampliam a efetividade da Lei Maria da Penha, promovendo ambientes mais seguros e respeitosos.

7.1. MEDIDAS JUDICIAIS

Quando as medidas extrajudiciais não são suficientes, o Ministério Público recorre à via judicial para garantir a proteção da vítima e a responsabilização do agressor. Entre as principais medidas judiciais estão: a denúncia criminal, que visa à punição do agressor, e a solicitação de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor e a proibição de aproximação.

Também pode buscar reparação financeira para a vítima por meio de ação civil de indenização e, em casos extremos, solicitar a prisão preventiva do agressor. Essas ações reforçam o compromisso da instituição com a proteção das mulheres e o combate à violência de gênero.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher em grandes eventos é um problema grave, pois expõe as vulnerabilidades das mulheres em ambientes públicos, onde a aglo-

meração e o anonimato favorecem comportamentos agressivos, como assédio sexual e violência física. Esse fenômeno afeta mulheres de diversas idades em eventos esportivos e culturais.

O Ministério Público desempenha papel fundamental no enfrentamento dessa questão, não só responsabilizando agressores, mas também fiscalizando a aplicação de leis de proteção, como a Lei Maria da Penha, e acompanhando as medidas preventivas adotadas pelos organizadores de eventos.

Além disso, o MP pode propor ações que promovam a criação de ambientes seguros e a realização de campanhas educativas, visando combater a cultura da impunidade e a normalização da violência de gênero.

Portanto, é essencial a colaboração entre o Ministério Público, as autoridades competentes e a sociedade civil para estabelecer uma rede de proteção eficiente, focada na prevenção, conscientização e punição dos agressores, garantindo um ambiente mais seguro para as mulheres em todos os eventos.

REFERÊNCIAS

Livros

- ALMEIDA, F. R. de. **O Ministério Público e a Defesa da Ordem Pública**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Comentado artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: RT, 2021.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- COSTA, A. M. da. **Segurança Pública e Gestão de Crises: O Papel das Instituições e o Uso de Tecnologias**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Ministério Público no Processo Penal Contemporâneo**. São Paulo: RT, 2019.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9. ed. São Paulo: RT, 2023.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- PEREIRA, M. L. de. **Campanhas de Conscientização para a Segurança Pública: A Atuação do Ministério Público em Grandes Eventos**. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.
- SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho: A sociologia da opressão da mulher**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.
- SILVA, R. A. da. **A Coordenação das Forças de Segurança em Eventos de Grande Aglomeração**. Curitiba: Editora Juruá, 2017.
- SOUSA, D. S. de. **Direitos Fundamentais e o Ministério Público: A Proteção da Ordem Pública e da Segurança Coletiva**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016.

Artigos e Trabalhos Acadêmicos

TAVARES, A. C. S. **Tecnologias Emergentes e Segurança Pública: O Uso de Reconhecimento Facial e Drones em Eventos de Grande Aglomeração**. Revista de Políticas Públicas, v. 23, n. 1, p. 45-58, 2022.

NOGUEIRA, A. T. **Direitos, Segurança e Eventos de Grande Aglomeração: Desafios para o Ministério Público**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, P. M. de. **A Responsabilidade do Ministério Público na Garantia da Ordem Pública em Eventos de Grande Aglomeração**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito e Segurança Pública, 2021, p. 256-270.

ROCHA, S. M. da. **Tecnologia na Prevenção de Crimes em Grandes Aglomerações: O Uso de Inovações no Monitoramento e Segurança**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 15, n. 2, p. 103-119, 2019.

ALAGOAS. Universidade Federal de Minas Gerais. **Desenvolvimento de um software para apoio à gestão da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual**. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/71090/2/Desenvolvimento%20de%20um%20SOFTWAREpara%20apoio.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

Legislação e Jurisprudência

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11340.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Lei de Segurança Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Senado Federal. Comissão de Segurança Pública**. Vítima de violência doméstica poderá acompanhar localização do agressor em tempo real. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/03/05/vitima-de-violencia-domestica-podera-acompanhar-localizacao-do-agressor-em-tempo-real>. Acesso em: 3 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema Repetitivo n.º 1.249. Medidas protetivas de urgência**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/temas-stj/tema-repetitivo-1249-stj>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Documentos Institucionais e Manuais

BRASIL. **Ministério Público da União. Escola Superior**. A atuação extrajudicial do Ministério Público na proteção à mulher em situação de violência doméstica. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/a-atuacao-do-ministerio-publico-perante-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-modulo-i-atuacao-preventiva/texto-ii-2013-a-atuacao-extrajudicial-do-ministerio-publico-na-protecao-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Manual de Grandes Eventos**. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/ManualGrandesEventos.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/violence-against-women>. Acesso em: 8 mar. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estado dá início à implantação do monitoramento de agressores de mulheres por tornozeleiras eletrônicas**. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornozeleiras-eletronicas>. Acesso em: 3 mar. 2025.

WIKIPÉDIA. **Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa_da_Mulher_Brasileira. Acesso em: 9 mar. 2025.

Artigos e trabalhos acadêmicos

TAVARES, A. C. S. **Tecnologias Emergentes e Segurança Pública: O Uso de Reconhecimento Facial e Drones em Eventos de Grande Aglomeração**. Revista de Políticas Públicas, v. 23, n. 1, p. 45-58, 2022.

NOGUEIRA, A. T. **Direitos, Segurança e Eventos de Grande Aglomeração: Desafios para o Ministério Público**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, P. M. de. **A Responsabilidade do Ministério Público na Garantia da Ordem Pública em Eventos de Grande Aglomeração**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Direito e Segurança Pública, 2021, p. 256-270.

ROCHA, S. M. da. **Tecnologia na Prevenção de Crimes em Grandes Aglomerações: O Uso de Inovações no Monitoramento e Segurança**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 15, n. 2, p. 103-119, 2019.

ALAGOAS. Universidade Federal de Minas Gerais. **Desenvolvimento de um software para apoio à gestão da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual**. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/71090/2/Desenvolvimento%20de%20um%20SOFTWAREpara%20apoio.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

Documentos Institucionais e Manuais

BRASIL. **Ministério Público da União. Escola Superior**. A atuação extrajudicial do Ministério Público na proteção à mulher em situação de violência doméstica. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/a-atuacao-do-ministerio-publico-perante-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-modulo-i-atuacao-preventiva/texto-ii-2013-a-atuacao-extrajudicial-do-ministerio-publico-na-protecao-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Manual de Grandes Eventos**. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/ManualGrandesEventos.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/violence-against-women>. Acesso em: 8 mar. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estado dá início à implantação do monitoramento de agressores de mulheres por tornozeleiras eletrônicas**. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornozeleiras-eletronicas>. Acesso em: 3 mar. 2025.

WIKIPÉDIA. **Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa_da_Mulher_Brasileira. Acesso em: 9 mar. 2025.





A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM GRANDES EVENTOS

LUCIANA PERPÉTUA CORRÊA CRAWFORD

PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

RONALDO ASSIS CRAWFORD

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. DESAFIOS ENFRENTADOS EM GRANDES EVENTOS PARA ASSEGURAR DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os grandes eventos trazem consigo desafios aos entes públicos e à iniciativa privada para inclusão das pessoas com deficiência porque potencializam barreiras sociais e fragilidades já existentes de intenso sofrimento e violação de direitos constitucionais e infraconstitucionais aos cidadãos que se encontram nessa condição.

A inclusão global é uma tendência que busca respeitar e valorizar as diferenças para celebrar a riqueza difusa da diversidade contida em cada ser humano, de forma a sentir um nível de energia de apoio e comprometimento uns com os outros, o que traz, no mercado de trabalho e nas relações interpessoais, um pertencimento à equipe e à sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência veio mudar os paradigmas e buscar respeito aos direitos humanos, inclusão e emancipação da pessoa com deficiência dentro do modelo social de deficiência¹.

Entende-se que as limitações das pessoas com deficiência não estão relacionadas apenas às suas características biológicas, mas sim ao despreparo de a sociedade promover mecanismos para uma vida participativa e autônoma.² Logo, o que se propõe é que a pessoa com deficiência tenha autonomia para decidir

a respeito da sua própria vida e, para isso, centrar-se na eliminação de qualquer barreira.

Nessa linha, a inclusão é trabalhada no mercado de trabalho e nas diversas dimensões da vida em sociedade numa convivência respeitosa e igualitária a fim de que as pessoas com deficiência possam alcançar a participação plena em comunidade (Palácios, Augustina. *La discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: COMCA. 2007, p.19).

Apesar de a legislação preconizar a proteção integral a pessoas com deficiência, na prática a concretização desses direitos a pessoas com deficiência tem sido um grande desafio.

No Brasil, segundo os dados do IBGE de julho de 2023, 18,6 milhões de pessoas com deficiência, além de pais, cuidadores e familiares, significam um mercado consumidor bem expressivo. Na pesquisa das Organizações das Nações Unidas (ONU), a estimativa é de que haja mais de 1 bilhão de pessoas com deficiência no mundo.

A inclusão de pessoas com deficiência em grandes eventos exige: 1) que os atendimentos pelos agentes públicos de todas as instituições e do sistema de justiça, bem como pela iniciativa privada, sejam realizados de forma acolhedora e humanizada e, para tanto, a capacitação da equipe é primordial para desenvolver escuta ativa, linguagem não violenta e atitudes hábeis a acolher e respeitar, de forma dig-

¹ Parte da doutrina utiliza a nomenclatura “modelo biopsicossocial”, que remete à compreensão de que a deficiência é resultado da interação de fatores biológicos, psíquicos e sociais. Neste artigo, optou-se por acompanhar os autores que compõem o marco teórico da Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência no uso da terminologia “modelo social”.

² Maria Clara Versiani de Castro no artigo *Tomada de decisão apoiada: a (in) efetividade do sistema de apoios no ordenamento jurídico brasileiro* aprofunda a discussão do modelo social trazido pela Convenção.

na, pessoas com deficiência; 2) a informação sobre a disponibilidade de serviços médicos, restaurantes, pousadas, locais turísticos e hotéis com as modificações ambientais necessárias para acolher as pessoas com deficiência; 3) equipe treinada para promover oficinas e blocos que permitam que as pessoas com deficiência usufruam do lazer e cultura advindos das modificações ambientais e atitudinais durante o evento; 4) locadoras de veículos, táxis e transporte público para que a pessoa com deficiência possa se locomover no local; 5) direito a espaços de lazer, cultura e turismo a pessoas com hipersensibilidade sensorial; 6) vagas especiais de estacionamento para pessoas com deficiência e com TEA; 7) atendimento prioritário a quem tenha deficiência (Lei 10.048/2000) e doenças raras (Lei 24.971/2024); 8) acessibilidade ao turismo e a eventos de natureza artístico-cultural, esportiva e de lazer ao consumidor com deficiência e TEA; 9) medidas que minimizam barreiras, como a sinalização não verbal, tradutor em libras, abafadores, bem como garantir ambientes mais calmos e silenciosos àqueles que possuem hipersensibilidade auditiva ou sensorial; 10) local de fácil trânsito para o deslocamento de pessoas que necessitam de cadeiras de rodas, observando-se portas com padrões que facilitem o acesso, nos termos do Decreto 5.296/2004 e da Lei 10.098/2000; 11) na impossibilidade de adaptação do ambiente, providencie-se tecnologia assistida para que a pessoa com deficiência possa usufruir da cultura e do lazer, ainda que virtualmente; 12) banheiros adaptados às pessoas com deficiência.

Nota-se que em eventos de menor expressividade a implementação de medidas e ferramentas atitudinais e ambientais que garantam a inclusão social já é desafiadora no contexto social e fático em Minas Gerais. Quando se aumenta a abrangência, crescem as variáveis a serem analisadas pelos agentes diretos e instituições que compõem os sistemas de justiça, segurança, turístico, urbanístico, redes de proteção, para assegurar direitos e garantias legais e constitucionais. Percebe-se um crescimento exponencial de atos de violação de direitos, causando sofrimento e exaustão às pessoas com deficiência, bem como a seus pais, cuidadores e amigos, o que é lamentável em se tratando do direito de todos usufruir de manifestações artísticas e culturais que fazem parte da história das cidades e do pertencimento de uma nação, como, por exemplo, o carnaval de Minas Gerais, com impactos até mesmo internacionais.

Como o papel de curador da Defesa de Pessoas com Deficiência do Ministério Público é o de reparação de atos de violações de direitos, bem como medidas preventivas para promover a inclusão social de forma difusa e coletiva nos grandes eventos, o mem-

bro do Ministério Público tem por dever funcional ser a voz que ecoa dos cidadãos vulneráveis que, apesar da proteção legal e integral, sofrem em silêncio.

2. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE TRATAM DE DIREITOS E GARANTIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) pauta a inclusão das pessoas com deficiência há mais de 70 anos. Nesse caminho, o artigo 2.º da Carta das Nações Unidas preleciona que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

A ideia de proteção internacional de Direitos Humanos assegura, sem distinção de qualquer natureza e sem exclusão de grupos vulneráveis, a igualdade para o exercício de todos os direitos preconizados no Tratado das Nações Unidas, que só pode ser alcançada por meio da inclusão social.

A exemplo disso, a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 1.º, em 5 de julho de 1958, dispõe sobre a eliminação de qualquer discriminação em matéria de emprego para todos, o que traz um viés social com relevância no mercado de trabalho internacional. Em 1991, a Convenção 159 da OIT estabeleceu regulamentos para a inclusão, concretizando a igualdade de oportunidades e tratamento de forma a possibilitar a reabilitação profissional e empregabilidade das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho no mundo.

Em 1994, a Conferência Mundial de Educação Especial na cidade de Salamanca, na Espanha, foi um marco na área da educação ao consubstanciar na Declaração de Salamanca: a) defesa de um sistema educacional inclusivo, independentemente das suas diferenças ou dificuldades; b) investimentos em educação inclusiva; c) garantia de treinamentos para professores; d) estabelecimento de mecanismos de inclusão educacionais; e) apoio internacional para desenvolver a educação inclusiva.

Em 1999, a Convenção da Guatemala, também conhecida como Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, defende no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) a integração plena dessas pessoas na sociedade, assim como a Carta para o Terceiro Milênio aduz a necessidade de cooperação de toda a humanidade para garantir dignidade a todos. No mesmo ano, a Declaração de Washington também busca um ambiente que possibilite às pessoas com deficiência uma vida independente.

Em 2002, a Declaração Internacional de Montreal assevera a necessidade de os governantes implementarem políticas que responsabilizem setores da sociedade pelo planejamento de ações inclusivas; a Declaração de Sapporo convoca pessoas com deficiência de 109 países para enaltecer o direito à participação, educação, diversidade e vida independentes; e a Declaração de Caracas traz reformas sobre a saúde mental nas Américas de forma a salvaguardar a dignidade pessoal, além de propiciar o convívio comunitário da pessoa com deficiência.

A Declaração de Madrid, também de 2002, é um documento de ações afirmativas pela inclusão social da União Europeia que traz a visão moderna de pessoas com deficiência como detentoras de direitos de cidadãos e consumidores com autonomia, que assumem responsabilidades, habilidades e um olhar diferenciado e inovador menos assistencialista e mais proativo, cuja inserção projeta um ganho social significativo em que as autoridades devem buscar normativas antidiscriminatórias hábeis a proporcionar uma vida independente, apoio às famílias e atenção especial às mulheres com deficiência. Reafirma-se o emprego como fator-chave para a inclusão social.

Em 2006, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe a expressão pessoa com deficiência e ampliou os direitos delas em nível internacional.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em Nova Iorque em 30 março de 2007, da qual o Brasil é signatário do protocolo facultativo no cenário global e interno elimina barreiras relacionadas a atitudes e ao ambiente que possam impedir a participação plena e efetiva dos cidadãos com alguma deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, promovendo o respeito pela sua dignidade (artigo 1.º).

Na Convenção, os signatários assumiram o compromisso de garantir a essa parcela da população políticas públicas de acesso à saúde e ao lazer que promovam autonomia, independência, igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, obrigações em situações de risco e emergência humanitária, de forma a proporcionar a inclusão de pessoas com deficiência na sua forma plena.

Acrescente-se que um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência responsável pelo diagnóstico e análise de casos para buscar a cooperação e a integração entre os Estados signatários, a fim de implementar as políticas garantidoras dos direitos, pode receber petições individuais, relatórios ou procedimentos de investigação.

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão das Nações Unidas. Tribunal de natureza cível, compõe-se de 15 juízes independentes que possuem competência contenciosa e consultiva aos países signatários. A primazia interpretativa pauta-se na norma mais favorável à pessoa com deficiência (*pro homine*), e as Cortes Internacionais reconhecem as deficiências como parte da diversidade humana e buscam medidas para que todos tenham o protagonismo sobre os atos da vida civil.

Segundo Flávia Piovesan (2010, p. 356), observa-se a emergência de uma ética universal visando ao respeito, à integração e à proteção das pessoas com deficiência. Percebe-se essa mudança de paradigmas em institutos como a curatela e interdição, que deixam de ser formas de proteção patrimonial como uma espécie de caridade ao sujeito, e passam a ser instrumentos de empoderamento da pessoa com deficiência, agindo de modo a auxiliar que todos possam ter protagonismo sobre atos de sua vida civil.

3. REFLEXO DOS TRATADOS DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO PÁTRIO

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte o campo “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que é o Direito do pós-guerra oriundo da divulgação de condutas nazistas reprováveis.

Subsequente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. (HENKIN, Louis et al. *International law: cases and materials*. 3. Ed. Minnesota: West Publishing, p. 375-376)

Nos dizeres de Richard Bilder (*An overview of international human rights law. In HANNUM, Hurst (editor). Guide to international human rights practice. 2. Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992, p. 3-5*), o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições para promover o respeito dos direitos humanos em todos os países. A ideia de que os direitos humanos são objeto de uma regulação internacional é muito recente.

Nesse cenário, a Flávia Piovesan aponta duas consequências: 1) revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos, isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional quando os direitos humanos forem violados.³; 2) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.

O § 2.º do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem aqueles que decorrem do regime e dos princípios nela adotados, ou de tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte. Em outras palavras, os direitos e garantias fundamentais não são limitados apenas pelos dispositivos explícitos da Constituição, mas também por outros que possam ser inferidos ou decorrentes do próprio sistema constitucional ou de compromissos internacionais do Brasil. Isso parte da premissa de que normativas pátrias são incompletas no que dizem respeito à relação indivíduo-sociedade, porquanto maculados por padrões culturais e costumeiros aceitáveis pela nação que podem violar direitos universais. Isso ocorre em sistemas ditatoriais implementados com discriminações explícitas a raças, cor e condições.

O artigo 1.º, inciso III, consubstancia o valor da dignidade humana como princípio fundamental, sendo, portanto, critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988.

Flávia Piovesan em *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF* aduz que os direitos fundamentais podem ser organi-

zados em três grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) a dos direitos implícitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Portanto, a Constituição Federal de 1988 atribui aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada de norma constitucional com aplicabilidade imediata.

Essa concepção incorporadora de Direitos Humanos Internacionais é muito importante porque provoca uma hermenêutica diatópica, ou seja, aquela se distancia de determinada cultura e costume para alcançar a completude dos Direitos Humanos Universais. (Santos, Boaventura de Souza. *Para uma concepção intercultural dos Direitos Humanos*, p. 19-28).

O “efeito cliquet” - proibição do retrocesso - vigora nessa categoria de previsão dos direitos das pessoas com deficiência incorporados, de forma que a necessidade de políticas públicas para a sua garantia e responsabilização pelo poder público e iniciativa privada não pode ser suprimida de forma absoluta e arbitrária porque macula a dignidade da pessoa humana (Lépore, Paulo. Preti, Bruno. *Manual de Direitos Humanos*, p. 47-48).

A Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, por meio da Resolução elaborada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, foi assinada em 30 de março de 2007 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, de forma até então inédita de *quorum* qualificado de três quintos dos votos dos membros do Congresso Nacional, procedimento que segue o §3.º do artigo 5.º da Constituição da República. No ano seguinte, o Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, conferiu à norma “status” equivalente à Constituição Federal de 1988.

Nesse caminho, a definição de Pessoa com Deficiência leva em consideração não só as limitações da pessoa, mas, principalmente, a necessidade de se eliminarem as diversas barreiras existentes na sociedade de que as pessoas com deficiência possam gozar de direitos em igualdade de condições com as demais, exercendo de forma plena sua cidadania e participando de grandes eventos culturais sem ofender sua saúde, bem-estar e dignidade.

3 LAFER, Celso. *Comércio, desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo, Paz e Terra, 1999, p 145)

Dispõe a Convenção que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (art. 1.º). No mais, o documento internacional consubstancia direito à igualdade e à não discriminação (art. 5.º), direitos das mulheres com deficiência (art. 6.º), direitos das crianças com deficiência (art. 7.º), conscientização (art. 8.º), acessibilidade (art. 9.º), direito à vida (art. 10), acesso à justiça (art. 13), liberdade e segurança pessoal (art. 14), prevenção contra a tortura ou tratamento degradante (artigo 15), prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (art. 16), liberdade de expressão e de opinião (art. 21), respeito à privacidade (art. 22), educação (art. 24), saúde (art. 25), trabalho e emprego (art. 27), habilitação e reabilitação (art. 26). Também de os Estados assegurarem o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promover pesquisas e incentivos a tecnologias assistidas para inclusão social (art. 4.º).

O sistema nacional de proteção dos direitos humanos recebeu a convenção como norma de “status” constitucional que inspirou a Lei 13.146, de julho de 2015, conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, e Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012), que estendeu os direitos a pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro de Autismo (TEA).

Preleciona a Lei 13.146, no artigo 8.º, o dever do **Estado, da sociedade e da família** de assegurar a pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habilitação, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e à comunitária, bem como medidas que possam garantir o bem-estar pessoal e econômico.

O artigo 9.º traz a noção do que é prioritário aos casos de proteção e de socorro a todas as instituições e serviços públicos com recursos humanos e tecnológicos que ofereçam um atendimento em igualdade à pessoa com deficiência, bem como pontos de paradas nos transportes coletivos para garantir a segurança do embarque e do desembarque com disponibilidade de informações e direitos estendidos aos acompanhantes.

4. GARANTIAS E DIREITOS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DE MEDIDAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM GRANDES EVENTOS

A inclusão de pessoas com deficiência, com eliminação de barreiras para gozo de direitos plenos à saúde, ao lazer, à cultura, acessibilidade aos serviços, turismo, está prevista com eficácia plena e efeitos irradiantes no ordenamento jurídico pátrio, nas relações públicas e privadas.

A partir dos anos 60, a Constituição é incluída entre as fontes de direito privado, desprezando, por assim dizer, uma antiga divisão entre “sociedade civil” e “sociedade política” (Alpa, *Tratado*, vI cp. VI, 1,1, p. 497). No Brasil, houve várias terminologias, como constitucionalização do direito privado e eficácia civil dos direitos fundamentais, a depender da teoria do discurso utilizada pelo autor. Já na Alemanha, os artigos 1.º e 3.º da Lei Fundamental vinculam a legislação ao Poder Executivo e à jurisdição como normas postas, vigentes e imperativas, contra as quais não pode o legislador se insurgir. O sistema jurídico é harmonioso e completo.

A inclusão está expressa no princípio fundamental da Carta Magna à Dignidade da Pessoa Humana, norma de eficácia máxima e aplicação imediata em relação aos sujeitos de direito nas relações públicas e privadas. Fundamento axiológico do Direito, é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro (João Paulo II, *Evangelium Vitae*, SP: Edições Paulinas, 1995, p. 22).

No direito público e privado, a dignidade do cidadão exige assegurar o direito à saúde física e psicológica, além de políticas afirmativas que possam garantir igualdade material nas relações de consumo. Também a Constituição Federal de 1988, artigo 170, inciso V, trata de princípios da iniciativa privada e da ordem econômica em defesa do consumidor e da existência digna, reafirmando a observância das necessidades da pessoa humana nas relações privadas, conforme Cláudia Lima Marques.

O artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição Federal aduz que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, assim como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), artigos 81 a 104, garante defesa individual e coletiva dos cidadãos por meio da Ação Civil Pública.

É importante relembrar que a legislação brasileira seguiu o modelo social adotado pela Convenção Internacional de Defesa de Direito das Pessoas com Deficiência de forma a garantir a independência de pessoa com deficiência, eliminar barreiras e impor ações afirmativas para garantir gozo pleno de todos os direitos sociais e constitucionais.

Conforme a Lei 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

A Lei 13.146/2015 estabelece prioridade no atendimento à pessoa com deficiência em ambiente humano que traga conforto e acolhimento do consumidor, assegurando os direitos constitucionais à saúde (artigos 6.º, 23, inciso II, e 196, todos da CF/1988), à vida (artigo 5.º da CF/1988) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III, da CF/1988).

Também é assegurado o princípio da liberdade de o consumidor escolher quem irá contratar, direito constitucionalmente previsto nos artigos 1.º, IV, e 3.º, inciso I, da CF/1988. Portanto, a divulgação aos consumidores e aos turistas sobre os estabelecimentos comerciais, restaurantes, lojas, pousadas, hotéis que estão preparados em recursos humanos e em modificações ambientais para receber pessoas com deficiência é medida que se impõe.

É fato que o empreendedor que adota medidas de inclusão social também conquista pais, cuidadores, ciclo de amigos e familiares dos consumidores com deficiência. No mais, a imagem da empresa nacional ou internacional fica mais atrativa porque pesquisas de mercado indicam que os consumidores preferem adquirir produtos daquelas empresas que se preocupam com o meio ambiente e apoiam a inclusão social, como é o caso das marcas Natura e Google.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece a vulnerabilidade (artigo 4.º) bem como preconiza a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII) porque na relação de consumo é uníssono que o consumidor é a parte mais frágil, sobretudo se for pessoa com deficiência, o que exige do poder público e da iniciativa privada um olhar mais atento.

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Código de Defesa do consumidor asseguram ao consumidor o direito de proteção à vida, saúde física e psicológica, segurança, informação, acessibilidade, na prestação dos serviços públicos e privados e no fornecimento de produtos. Impõe, entretanto, punição administrativa, cível e criminal quando da violação de direitos.

O princípio da isonomia descrito no artigo 5.º da CF/1988 aduz que todos são iguais perante a lei em consonância com o preceito de uma ação positiva para garantir uma igualdade material entre consumidores que possuem alto grau de vulnerabilidade. A Lei 13.146/2015 consubstancia políticas positivas e direitos de pessoas com deficiência para garantir a independência e a inclusão social plena.

5. PAPÉIS MULTIFACETADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ASSEGURAR DIREITOS E GARANTIAS AFETOS À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS EM GRANDES EVENTOS

A garantia da inclusão das pessoas com deficiência em grandes eventos esportivos ou no carnaval exige do Ministério Público o desempenho de papéis multifacetados. O MP, ao priorizar a atuação preventiva, evita a violação dos direitos à pessoa com deficiência, além de combater de modo articulado e eficiente as condutas danosas aos direitos massificados.

Conforme Gustavo Tepedino (*Temas de direito civil*, p. 300), nos momentos patológicos de lesão ao interesse público o MP é convocado a intervir de modo permanente, promovendo o projeto constitucional e a efetividade dos valores consagrados pelo ordenamento.

A participação do Ministério Público nas audiências públicas para oitiva qualificada durante o planejamento de grandes eventos é um instrumento para a defesa e a transformação, com justiça, da realidade social local (artigos 1.º, 3.º, 127 e 129, todos da CF/1988), ante os desafios e as necessidades da região.

A oitiva qualificada a pessoas com deficiência exige do membro do Ministério Público que atende diretamente ao público conhecimento, empatia e acolhimento humanizado, escuta ativa e linguagem não violenta, para ouvir a realidade dos cidadãos da Comarca em que exerce suas atribuições. Nas palavras do escritor Guimarães Rosa ao discorrer sobre Minas Gerais: “seu orbe é uma pequena síntese, uma encruzilhada, pois Minas Gerais é muitas. São, pelo menos, várias Minas”.

Em Minas Gerais, já existem no Ministério Público dois protocolos de atendimento a pessoas com TEA ou com deficiência no Banco de Projetos do Conselho Nacional do Ministério Público para consulta, o que contribui de forma contundente com essa escuta social imprescindível ao exercício das funções.

O Ministério Público, como grande intermediador e pacificador da conflituosidade social, assume a função social pedagógica de educação da coletividade para o exercício da cidadania e das organizações sociais. Mas para isso necessita fomentar um diálogo intersetorial com todo o sistema de justiça e de segurança, e também da iniciativa privada que presta os serviços de assistência social, saúde, turismo e lazer, a realizem capacitação e sensibilização das respectivas equipes para atendimento acolhedor e humanizado, bem como conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA, descritos na Lei 13.146/2015 e no Código de Defesa do Consumidor.

Gregório Assagra de Almeida afirma que a função pedagógica da cidadania fundamentada no parágrafo único do art. 1.º da CF/1988 emana do princípio da solidariedade coletiva presente no artigo 3.º, I, da CF/1988, constituindo-se, também, um direito social fundamental (artigos 6.º e 205 da CF/1988), fundado na própria dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988). Cabe lembrar que a função pedagógica da cidadania está no rol das matérias de interesse social, inserindo-se como um dos deveres constitucionais do Ministério Público (art. 127, *caput*, da CF/1988).

Além da divulgação das medidas da Instituição, as ações educacionais e as audiências públicas permitem diálogo para ampliar a legitimidade social exigida. A distribuição de cartilhas sobre os direitos das vítimas com deficiência e TEA, de forma acessível, é fundamental para garantir a todos o direito à informação.

O Ministério Público, na qualidade de Curador da Saúde de grandes eventos, exige aprimoramento de diálogo com os parceiros do SUS, dos Planos de Saúde

e da iniciativa privada para garantir atendimento prioritário e digno às pessoas com deficiência e com TEA sobre a necessidade de vaga reservada no estacionamento, transporte adaptado, sensibilização das equipes de saúde e locais de apoio com equipes multidisciplinares para auxiliar pessoas com deficiência, pais e cuidadores.

Os grandes eventos que impactam o comércio local exigem do Ministério Público o estreitamento de parceria com a iniciativa privada para mudanças atitudinais e modificações ambientais aptas a acolher pessoas com deficiência e observar os consumidores duplamente vulneráveis. E onde há aglomeração de turistas, o Ministério Público precisa estreitar diálogo com as Secretarias de Turismo para que possam informar os locais preparados para acolherem pessoas com deficiência, a fim de evitar violações de direitos.

Nos Estados Unidos, o International Board of Credentialing and Continuing Education Standards (IBCESS) disponibiliza quais locais estão preparados para receber de forma acolhedora e humanizada as pessoas com TEA no âmbito internacional, contribuindo para o turismo inclusivo.

Quando há grandes eventos, disponibilizar transportes adaptados a pessoas com deficiência em prol da coletividade preserva a saúde, a dignidade e a integridade física, eliminando barreiras físicas e sociais. No carnaval, por exemplo, deve-se buscar o diálogo interinstitucional. O Bloco Conspirados, que há 25 anos abre o carnaval de Ouro Preto, é um verdadeiro símbolo de inclusão e ocupação de espaços. Criado por trabalhadores, familiares e usuários da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) da cidade, o bloco se tornou um projeto reconhecido nacionalmente por sua proposta de inclusão social e valorização da expressão artística. O desfile na Praça Tiradentes é sempre uma das atrações mais aguardadas nesse local da cidade, que é Patrimônio Histórico Mundial.

As adaptações necessárias a pessoas com deficiência ou com diagnóstico de TEA preveem: 1) ambientes sensorialmente acolhedores, com iluminação e sons controlados; 2) fila prioritária; 3) informações claras; 4) acompanhamento especializado; 5) recursos visuais; 6) entrada de acompanhantes; 7) acessibilidade para acolher pessoas com deficiência física e com dificuldade de locomoção; 8) informação tecnológica assistiva.

A inclusão da pessoa com deficiência nos grandes eventos culturais e de lazer é primordial à dignidade humana. Em locais fechados, como estádios de futebol,

o Ministério Público tem o poder/dever de exigir adaptações ambientais, sensibilização da equipe e promoção de campanhas educativas. A postura proativa do MP para a diversidade e inclusão de pessoas com deficiência é muito importante para a garantia desses direitos.

Já existem iniciativas elogiáveis, por exemplo, na Arena MRV do Clube Atlético Mineiro. O projeto sensorial para ambientação e acolhimento das crianças do espectro autista e comorbidades associadas está previsto para ser concluído no primeiro semestre de 2025. O novo espaço será administrado pela Clínica Florescer, de Belo Horizonte, em parceria com o Instituto Galo, que em maio de 2023 utilizou camisa do galo com emblemas, letras e números alusivos ao Mês de Conscientização do Autismo. A equipe multidisciplinar conta com profissionais das áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicologia, psicopedagogia e terapia ocupacional. “Possibilitar que uma criança autista e sua família assistam a uma partida de futebol de maneira divertida, prazerosa e adaptada faz com que o evento seja também uma experiência social muito positiva e agradável”, comemora Vanessa Lobato, proprietária da Clínica Florescer.

Os projetos sociais do Instituto Galo são uma contrapartida da construção do estádio. A arena conta com tenda para acolhimento de pessoas com necessidades especiais; consultor de acessibilidade; acesso facilitado para cadeirantes, com rampas e elevadores; cadeiras de roda à disposição de pessoas com mobilidade reduzida; assentos reservados com visibilidade total; banheiros adaptados; placas em braile e piso tátil.

No Estado do Paraná, o 3.º Festival Inclusão em Cena, entre 23 e 25 de maio de 2023, contou com empresas parceiras e apoios institucionais. A programação totalmente gratuita do Festival Inclusão em Cena, realizado no Museu Oscar Niemeyer (MON), teve como prioridade mostrar as potencialidades das pessoas com deficiência. No primeiro dia (23/5), a Mostra Cultural apresentou teatro, canto coral e capoeira, espetáculos resultantes das oficinas oferecidas pelo Coletivo Inclusão nas APAEs da região metropolitana de Curitiba. Cerca de 200 crianças e adolescentes com deficiência se apresentaram a um público formado por estudantes. Em 24/5 houve diálogos intensos. No auditório do MON, quatro painéis intitulados “Falas da Inclusão” deram espaço a personalidades que são referência no debate da inclusão apresentarem seus pontos de vista. Essa parte da programação foi aberta pelo coral do Instituto Paranaense de Cegos (IPC), projeto do qual o Coletivo Inclusão é parceiro. Paralelamente, das

10h às 16h, o Mutirão da Empregabilidade reuniu empresas com vagas para pessoas com deficiência (PCD) que buscam uma oportunidade laboral. “Ao valorizar a diversidade de habilidades e perspectivas, as empresas não apenas enriquecem suas equipes, mas também contribuem para uma sociedade mais justa e equitativa”, afirma Adriano Laurindo, coordenador de Empregabilidade do Departamento dos Direitos da Pessoa com Deficiência da prefeitura de Curitiba. O departamento, em parceria com a Agência do Trabalhador da Cultura, ligada à Secretaria de Estado da Cultura e à Secretaria de Trabalho, Qualificação e Renda, do Governo do Estado, foi responsável por conduzir o Mutirão da Empregabilidade. Esse também foi o primeiro dia do Balcão de Inovação, que reuniu dez expositores de equipamentos e iniciativas que visam facilitar o dia a dia das pessoas com deficiência. A propósito, a seção de braile da Biblioteca Pública do Paraná é referência no Brasil; a “*See Collor*”, linguagem tátil que oferece aos deficientes visuais a possibilidade de eles identificarem as cores desenvolvidas pela professora Sandra Marchi; Projeto Eu Digo X com abafadores de ruídos “*Vonder*” e a “*My Ploy*”, equipamentos de adaptação para estabilidade da cadeira de rodas na mobilidade urbana e esporte. No sábado, terceiro e último dia (25/5), pais e filhos puderam passear pelo Festival Inclusão em Cena. Enquanto no auditório houve duas palestras pela manhã – Mirella Prosdócimo, especialista em Diversidade e Inclusão, e Márcia Baja, autoridade em ioga e meditação –, no espaço externo aconteceram oficinas para crianças e o segundo dia do Balcão de Inovação. Todas as atividades foram intercaladas com apresentações de artistas e companhias que têm pessoas com deficiência como protagonistas, caso de espetáculos da companhia de dança Fernanda Becker e do projeto Música Tátil do músico Luiz Amorim.

Também a Prefeitura de São Paulo promoveu a 4.ª edição do Sem Barreiras – Festival de Artistas com Deficiência, integrando o “Setembro Verde”, mês da luta pela inclusão social da pessoa com deficiência, a fim de divulgar e celebrar as realizações dos artistas com deficiência no teatro, na música, na dança e em outras formas de linguagem artística. Por meio da cultura, é possível uma nova perspectiva sobre a deficiência ser compreendida de maneira mais ampla. O foco principal é destacar o talento único de cada envolvido. A Oficina dos Menestréis abriu a programação no dia 20 com o espetáculo teatral “Noturno Cadeirante.” No dia seguinte (21), o Coral Adeva homenageou o cantor e compositor Milton Nascimento com “Bituca homenageia Milton Nascimento”. Também faz parte da programação o monólogo “O subnormal – uma

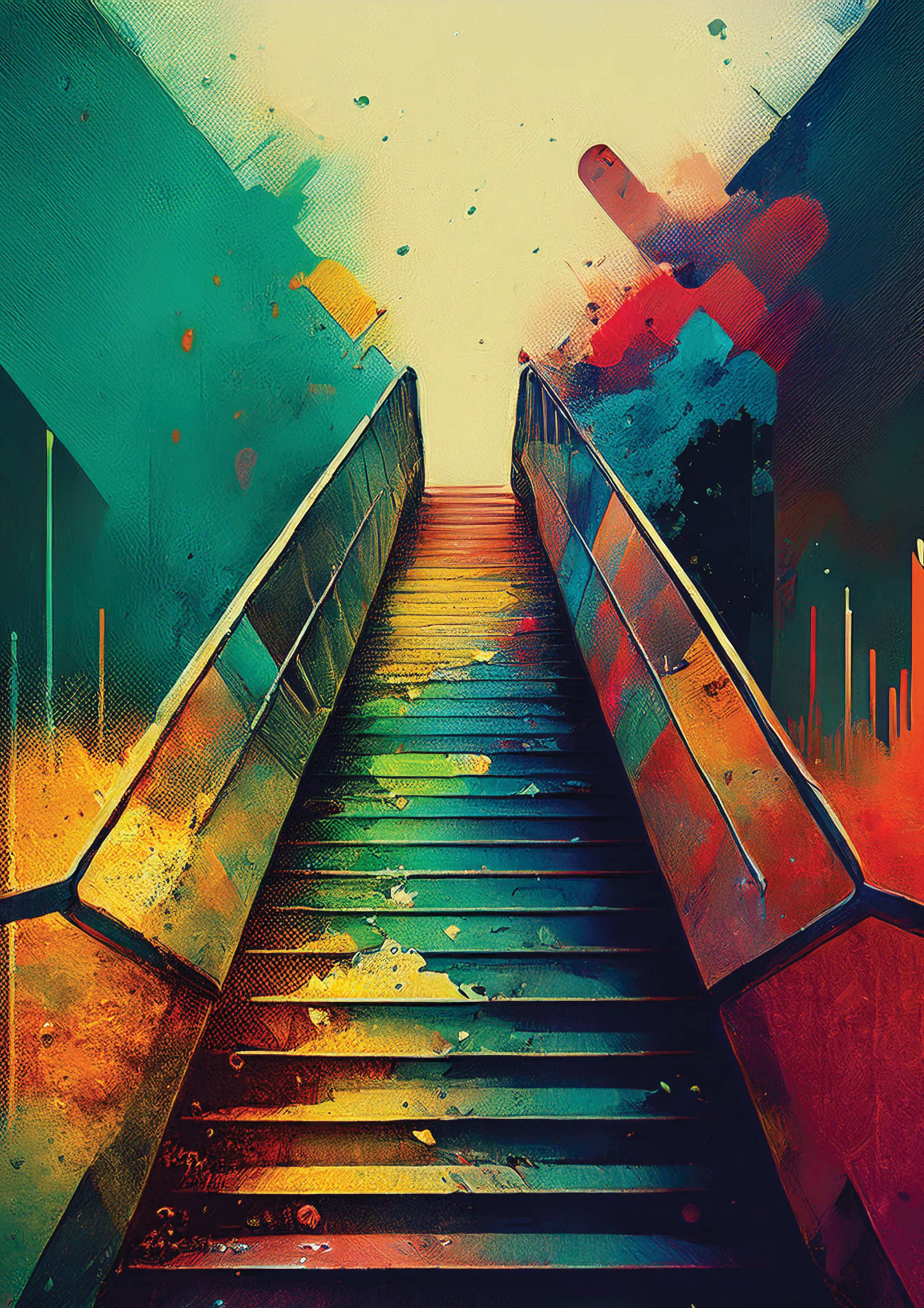
história de baixa visão”, estrelado pelo ator Cleber Tolini, que viveu o personagem Márcio em *Todas as Flores*, novela do Globoplay. No encerramento, o festival contou com o sarau “Sua língua é seu corpo”, composto por um poeta surdo e um ouvinte.

Em Minas Gerais, o Ministério Público adota postura proativa para grandes festivais de forma compositiva, preventiva, com diálogo interinstitucional e parceria com a iniciativa privada, a fim de garantir os direitos e garantias constitucionais das pessoas com deficiência. A atuação multifacetada do MP, porém, tem de observar as peculiaridades de cada região.

A inclusão perpassa muito a garantia de direitos de pessoas com deficiência porque a punição administrativa, civil e criminal pela violação de direitos de vulneráveis é espelho de um olhar linear que não permite ver além dos horizontes.

REFERÊNCIAS

- APPIO, Eduardo. *Direitos das minorias*. São Paulo: RT, 2008.
- ALVES, Mariana; PEREIRA, Fábio Queiroz. *Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p.304.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro - um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- _____. *PARISE, Elaine Martins. Ministério Público e a priorização da atuação preventiva: uma necessidade de mudança de paradigma como exigência do Estado Democrático de Direito*. In MPMG Jurídico. Publicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ano 1, abril/maio/junho 2006. N. 5, p 9-15.
- _____. *SOARES JÚNIOR, Jarbas; GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Audiência pública: um mecanismo constitucional de fortalecimento da legitimação social do Ministério Público*. In MPMG Jurídico, publicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ano 1, abril/maio/junho 2006, n.5, p 9-15.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. *Ministério Público em ação: atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional*. Salvador: Editora Podivm, 2010.
- _____. *FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Temas atuais do Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora Jus Podivm, 2013.
- LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fábio Queiroz. *Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira*.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Curso de Direito Constitucional*. 16 ed.- São Paulo: Editora Verbatim, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto (org). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Renovar: Rio de Janeiro/ São Paulo, 2003.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008. 2 ed.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- Coletivo Inclusão promove festival para potencializar debate sobre diversidade. Prefeitura do Paraná, 2024. <https://www.cultura.pr.gov.br/Noticia/Coletivo-Inclusao-promove-festival-para-potencializar-debate-sobre-diversidade>. Acesso em 9. 3.2025
- COMPARATO, Fávio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DWORKIN, Gerald. *The Theory and Practice of Autonomy*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1988.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1988.
- DEL PRETI, Bruno; LÉPORE, Paulo. *Manual de Direitos Humanos*. Salvador: Editora JusPodvdm, 2020, 624p.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. *É o fim da interdição?* Disponível em <https://falvio.tatutce.jusbrasil.com.br/artigosq304355875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>.
- Galo fecha parceria para sala sensorial na Arena MRV. Belo Horizonte -Arena MRV. Disponível em <https://atletico.com.br/galo-fecha-parceria-para-sala-sensorial-na-arena-mrv/> publicado em 28.10.2024. Acesso em 10. 3.2025.
- GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Goiânia: Ed. Da ICG, 2006, 228p.
- LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fábio Queiroz. *Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- LAZARI, Rafael; OLIVEIRA, Bruna Pinotti. *Manual de Direitos Humanos*. Volume único. 4.ed. Salvador: Ed.JusPodvdm, 2018, 928p.
- LESSA, Berenice Reis; SANTOS, Maria Christina. *Conscientizar para incluir: sexualidade, violência e família da pessoa com deficiência*. Paraná: Editora Comissões OAB, 2021.
- MANTOAN, Maria Teresa Eglér et al. *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para reflexão sobre o tema*. São Paulo: Memmon, 1997.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor*. São Paulo: Saraiva. 1991.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos Contemporâneos: Perspectivas da proteção Internacional e impactos no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2023.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 9, p. 31-56, 2016.
- MESQUITA, Marília. 25 anos de inclusão no carnaval ouro-pretano: conheça o Bloco Conspirados. Prefeitura de Ouro Preto, 21.02.2025, Disponível em: <https://www.ouropreto.mg.gov.br/turismo/noticia/4605> Acesso em 10 de março de 2025
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos Contemporâneos: perspectivas da proteção internacional e impactos no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 615p
- NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NERY, Júnior Nelson. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*- 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 1871p.
- PIOSEVAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Temas de direitos humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Prefeitura promove 4.ª edição do Sem Barreiras - Festival de Artistas com Deficiência. Cidade de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://capital.sp.gov.br/web/se/w/noticias/133522>. Acesso em 10. 3.2025.
- RITT, Eduardo. *O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional*. Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2002.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SARLET, Ingo. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios de Direito Internacional Contemporâneo*. Editora Universidade de Brasília. 1981.





ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAGNO ALVES SANTOS¹

SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, observamos avanços significativos na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, refletidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assegura a proteção desse grupo em diversos dispositivos, abrangendo saúde, seguridade social, assistência, trabalho, acessibilidade e educação (artigos 7º, inciso XXXI; 196; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; e 227, § 2º). No entanto, a trajetória dessas pessoas no Brasil foi historicamente marcada pela exclusão, discriminação e abandono, evidenciando a omissão do Estado na efetivação de seus direitos. A evolução da percepção social e jurídica sobre o tema revela como essa negligência contribuiu para cenários de extrema violência e marginalização. Para a doutrina, esse processo pode ser dividido em quatro fases distintas: (a) intolerância, quando eram vistos como “impuros” ou castigados divinamente; (b) invisibilidade, período em que foram segregados e frequentemente isolados em instituições ou guetos, tornando-se socialmente invisíveis; (c) assistencialismo, fase em que a deficiência passou a ser tratada sob uma ótica médica, sendo considerada uma doença a ser curada, surgindo a expressão “portador de enfermidade”; e (d) garantia de direitos humanos, etapa atual, pautada pelos paradigmas da inclusão social e da eliminação de barreiras que impedem o pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência (Piovesan, 2024).

Na quarta fase, a deficiência deixa de ser vista apenas como uma condição individual e passa a ser compreendida em sua relação com o meio, reconhecido como uma construção coletiva. Essa mudança paradigmática impõe ao Estado a obrigação de remover barreiras e eliminar obstáculos que limitam o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições para desenvolver suas po-

tencialidades com autonomia e participação. Assim, deixam de ser tratadas como meros objetos de políticas assistencialistas e de intervenções médicas, sendo finalmente reconhecidas como sujeitos plenos de direitos (Piovesan, 2024).

Inspirados por essa nova perspectiva, diversos tratados internacionais e legislações nacionais foram elaborados para fortalecer a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) representa um marco na tutela desses direitos, refletindo o compromisso do país com os princípios internacionais de igualdade e inclusão. Ao reconhecer a acessibilidade como um direito fundamental, a LBI assegura as condições necessárias para o pleno exercício de outros direitos essenciais, como lazer, cultura e educação, promovendo a participação ativa das pessoas com deficiência na sociedade.

Por outro lado, apesar dos avanços normativos, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à acessibilidade em grandes eventos culturais, esportivos e de entretenimento. Barreiras estruturais, comunicacionais e atitudinais continuam limitando a participação plena desse grupo, perpetuando cenários de exclusão e violação de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, este estudo examina a proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico nacional e internacional, destacando os instrumentos normativos e políticos voltados à promoção da acessibilidade. Em seguida, analisa o papel do Ministério Público na garantia desses direitos, evidenciando sua missão constitucional na fiscalização do cumprimento das normas e na promoção de uma atuação estratégica e preventiva. Na sequência, o

1 Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Pós-graduado em **Ministério Público Constitucional: Estrutura e Atuação Efetiva** pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Atualmente, cursa especialização em Direito Antidiscriminatório, Compliance e ESG na Escola Brasileira de Direito. Atua como Assessor Jurídico no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência do Ministério Público.

estudo aborda as principais barreiras à acessibilidade em grandes eventos, destacando os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência na participação desses espaços. Discute também as estratégias de fiscalização do Ministério Público, analisando suas práticas institucionais e os mecanismos jurídicos disponíveis para garantir a acessibilidade nesses contextos. Por fim, apresenta propostas para fortalecer a atuação ministerial, com medidas concretas voltadas à fiscalização, capacitação e articulação interinstitucional, buscando um modelo mais efetivo e alinhado às necessidades da população com deficiência.

2. DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

A proteção jurídica das pessoas com deficiência está alicerçada em um complexo normativo que abrange tanto o direito internacional quanto o direito interno brasileiro. Esse plexo de normas visa garantir a dignidade, a inclusão e a participação plena dessas pessoas na sociedade, assegurando-lhes direitos fundamentais e, no contexto aqui abordado, mecanismos efetivos de acessibilidade e equiparação de oportunidades.

No cenário internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional, representa um marco na concepção jurídica dos direitos das pessoas com deficiência. Ao deslocar o enfoque da deficiência do modelo biomédico para o modelo social, a CDPD reconhece que a exclusão e a desigualdade enfrentadas por esse grupo não decorrem apenas de suas condições individuais, mas, sobretudo, das barreiras impostas pelo meio físico, social e institucional (Filho, 2019).

Vale lembrar que a Convenção foi concebida como uma resposta da comunidade internacional aos persistentes históricos de discriminação, exclusão e desvalorização das pessoas com deficiência. Sua inovação se evidencia em diversos aspectos, destacando-se como o tratado de direitos humanos com a negociação mais ágil e o primeiro adotado no século XXI, além de personificar uma mudança paradigmática na

compreensão da deficiência, e se consolidar como um instrumento essencial para transformar percepções e promover o reconhecimento de que todas as pessoas devem ter a possibilidade de desenvolver plenamente seu potencial (Piovesan, 2024).

Nesse sentido, a CDPD foi estruturada com base em oito princípios fundamentais, cuja menção é imperiosa: (i) respeito à dignidade, à autonomia individual e à independência pessoal, assegurando o direito de cada indivíduo fazer suas próprias escolhas; (ii) não discriminação; (iii) participação plena e efetiva na sociedade, bem como a inclusão social; (iv) valorização da diversidade humana, com o reconhecimento das pessoas com deficiência como parte essencial dessa pluralidade; (v) igualdade de oportunidades; (vi) acessibilidade como requisito para a inclusão e o exercício dos direitos; (vii) igualdade entre homens e mulheres; e (viii) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência, garantindo-lhes o direito de preservar sua identidade. Esses princípios orientam a interpretação e a implementação dos dispositivos da Convenção, assegurando um compromisso global com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência (artigo 3).

A literatura especializada sustenta que esses princípios não apenas orientam a formulação de políticas públicas e a elaboração de normas jurídicas, mas também asseguram às pessoas com deficiência condições efetivas para o exercício de sua autonomia e a participação plena na sociedade em igualdade de oportunidades. Assim, para a doutrina, a CDPD reafirma a necessidade de transformar a estrutura social para que ela não apenas acomode, mas efetivamente inclua as pessoas com deficiência, garantindo-lhes independência, autodeterminação e igualdade substancial na construção de seu próprio percurso de vida (Silva, 2021). Não à toa, seu propósito maior é promover, proteger e garantir o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, impondo aos Estados-partes a adoção de medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que viabilizem a implementação dos direitos nela previstos (artigo 4).

Dentre seus avanços conceituais, destaca-se a introdução do princípio da “adaptação razoável”², previsto na CDPD, que impõe aos signatários a obrigação de adotar ajustes, adaptações ou modificações

2 Artigo 2: “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

adequadas para garantir que pessoas com deficiência exerçam seus direitos em igualdade de condições com as demais. Para esse fim, a Convenção estabelece, no artigo 2º, que a recusa ou omissão na implementação dessas adaptações configura uma forma de discriminação, tanto na esfera pública quanto na privada.

Além da CDPD, o Brasil também ratificou o Tratado de Marraquexe (2013), que garante acesso às obras publicadas para pessoas cegas ou com deficiência visual, demonstrando o compromisso do país com a ampliação das garantias jurídicas para esse público.

Internamente, a CF/88 introduziu a proteção das pessoas com deficiência de forma expressa, consolidando um marco regulatório que abarca tanto a igualdade formal quanto a igualdade material, resguardando a adoção de políticas públicas voltadas à sua inclusão. O artigo 5º, ao estabelecer o princípio da isonomia, veda qualquer forma de discriminação, enquanto os artigos 227, §2º e 244 impõem ao Estado o dever de resguardar a acessibilidade em espaços públicos, edificações e sistemas de transporte.

A proteção e a integração social das pessoas com deficiência também são abordadas nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que definem a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para garantir sua inclusão. No âmbito da competência concorrente, concebeu à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de legislar sobre a proteção e a integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV). Essa previsão possui grande relevância, pois possibilita que, na ausência de normas gerais editadas pela União, o legislador estadual atue de forma plena para atender às suas especificidades (art. 24, §§ 1º e 3º), podendo inclusive estabelecer normas gerais supletivas aplicáveis dentro de seu território.

Os Municípios, por sua vez, também detêm competência para legislar sobre a inclusão das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 30, inciso II, desde que o façam de maneira complementar às legislações federal e estadual, observando os limites impostos pela Carta Magna para evitar contrariedade às normas já estabelecidas.

Conforme destaca Gugel (2019), a regra constitucional tem como objetivo claro promover a inclusão das pessoas com deficiência por meio da atuação conjunta de diferentes entes federativos. Essa ação coordenada busca, de forma célere, confirmar os meios necessários para minimizar as barreiras enfrentadas no ambiente em que vi-

vem, sejam elas de natureza educacional, de saúde, laboral, de acessibilidade urbana, de edificações e transporte públicos, de lazer, de esporte, de moradia ou de outras dimensões sociais igualmente importantes.

A proteção das pessoas com deficiência também encontra guarida nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da isonomia (art. 5º, caput), exigindo do Estado medidas concretas para garantir condições reais de igualdade. Esses dispositivos orientam a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas, por exemplo, à remoção de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, visando certificar que a participação das pessoas com deficiência na sociedade não seja cerceada por obstáculos estruturais.

No plano infraconstitucional, a LBI (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidou a incorporação dos princípios da CDPD ao direito brasileiro, reforçando o modelo social da deficiência e estabelecendo a acessibilidade como direito transversal. Inspirada na CDPD, a LBI afasta o paradigma da deficiência como limitação individual e a reconhece como resultado da interação entre as condições da pessoa e o ambiente que a cerca. Tal concepção dialoga com a teoria da justiça material defendida por Fraser (2003), que propõe a redistribuição de recursos e a eliminação de barreiras estruturais como estratégias para garantir a plena inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Com base nessa perspectiva protetiva e constitucional, que percebe a pessoa com deficiência como titular de direitos, foram editadas leis e regulamentos fundamentais para assegurar a efetivação do direito à igualdade de oportunidades e, em especial, à acessibilidade. Dentre essas normas, destacam-se:

1. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989** sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE e tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos a cargo do Ministério Público, definição de crimes e outras providências. A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999 que propiciou avanços em todas as áreas de defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
2. **Lei nº 9.045, de 18 de maio de 1995** sobre a obrigatoriedade de reprodução pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em Braille, além de permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas para uso exclusivo de cegos;
3. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000** sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência e

Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentadas no Decreto n.º 5.296/2004;

4. **Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)** – Prevê diretrizes para a acessibilidade no transporte público e na infraestrutura urbana, como forma de contribuir para o acesso universal da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida à cidade.
5. **Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):** a) NBR 9050/2015 – Define requisitos técnicos para acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; b) NBR 16537 – Diretrizes para acessibilidade em veículos de transporte coletivo; c) NBR 15250 – Normas para acessibilidade em comunicação e tecnologia da informação;

No entanto, a mera existência de dispositivos normativos, por mais avançados que sejam, não assegura, por si só, a efetivação plena desses direitos, pois a concretização da acessibilidade exige a implementação de medidas práticas e a atuação de mecanismos eficazes de fiscalização e controle social, não devendo ser compreendida como um benefício facultativo ou uma concessão do Estado e da iniciativa privada, mas como um direito fundamental que demanda ações coordenadas e sistemáticas por parte do poder público e da sociedade civil.

Diante desse cenário, é fundamental analisar os obstáculos que ainda persistem na promoção desse direito em grandes eventos, considerando os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência e o papel do Ministério Público na identificação e superação dessas barreiras, de modo a garantir a efetividade dos direitos previstos na legislação. Assim, os próximos capítulos aprofundarão essa análise, com ênfase na responsabilidade estatal e na necessidade de aprimoramento das políticas de fiscalização para assegurar o cumprimento efetivo das normas de acessibilidade.

3. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A atuação do Ministério Público (MP) na defesa dos direitos das pessoas com deficiência encontra fundamento primário na CF/88. O artigo 127 define o MP como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o artigo 129, inciso

III, atribui ao *Parquet* a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, abrangendo, portanto, a defesa dos direitos dessa parcela da sociedade, que se insere na esfera dos direitos fundamentais e da proteção de grupos vulneráveis, exigindo atuação proativa e estratégica para assegurar sua efetivação.

A Lei nº 7.853/1989, que disciplina a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, consolidou a atuação do Órgão Ministerial nesse campo. Seu artigo 3º elenca o rol de legitimados para a propositura da ação civil pública em defesa dessas pessoas, alinhando-se à Lei nº 7.347/1985, que regula a ação civil pública. O artigo 6º autoriza a Instituição a instaurar inquéritos civis para colher elementos necessários à propositura de medidas judiciais e extrajudiciais. Já o artigo 7º permite a aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/1985, possibilitando a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) para garantir a inclusão social dos direitos desses titulares.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) robustece essa atuação ao estipular, em seu artigo 1º, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis como uma de suas principais incumbências. A leitura do artigo 25, inciso IV, confere ao Órgão a competência para promover inquéritos civis e ações civis públicas em defesa das pessoas com deficiência. Já o artigo 25, inciso VI, atribui-lhe a fiscalização de estabelecimentos que abrigam pessoas com deficiência, com o objetivo de salvaguardar sua dignidade e protegê-las de qualquer forma de violação de direitos. Por seu turno, o artigo 27, inciso IV, autoriza a atuação ministerial em face de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, impondo-lhes a obrigação de garantir acessibilidade em transportes, telecomunicações e demais serviços essenciais, conforme tem sido reiteradamente demonstrado na prática institucional do MP.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 34/1994, que estrutura o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), potencializa o papel da instituição na defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais, incluindo aqueles das pessoas com deficiência. Sua interpretação revela que as funções institucionais do MPMG englobam a fiscalização de políticas públicas e a adoção de medidas administrativas e judiciais para garantir a efetivação desses direitos e prevenir eventuais violações.

A LBI amplia a atuação ministerial na proteção dos direitos dessa população, garantindo a observância dos princípios constitucionais e a fiscalização da implementação de políticas públicas que assegurem um atendimento prioritário, integral e acessível, atribuindo ao órgão a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para o cumprimento das disposições legais e a efetivação dos direitos previstos na legislação (art. 79, §3º).

É inquestionável, portanto, a missão do *Parquet* na defesa, fiscalização e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Como guardião dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, cabe ao MP garantir a implementação dos serviços e a efetivação dos princípios da igualdade e inclusão. Não obstante, a fiscalização da acessibilidade em grandes eventos ainda enfrenta desafios que comprometem a plena participação desse público, exigindo uma análise crítica sobre as falhas do sistema e as medidas necessárias para transformar a garantia legal em realidade, como será explorado no próximo tópico.

4. BARREIRAS À ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS

4.1 O DIREITO À ACESSIBILIDADE

A acessibilidade, reconhecida há tempos como um direito humano, ganhou destaque com a CDPD, que a disciplinou como princípio fundamental (art. 3, f) e direito essencial à autonomia e à igualdade de oportunidades (art. 9), devendo ser resguardada tanto nas políticas públicas e serviços implementados pelo poder público quanto na prestação de serviços ao público em geral, incluindo aqueles oferecidos pela iniciativa privada.

Ainda antes desse marco internacional, a CF/88 já incorporava a acessibilidade como um direito fundamental, determinando ao Estado o dever de assegurá-la em espaços públicos, edificações e sistemas de transporte coletivo, compromisso esse refletido nos artigos 227, §2º, e 244, que reafirmam a inclusão e a mobilidade das pessoas com deficiência como diretrizes essenciais para a efetivação da cidadania e da igualdade de direitos.

Nesse sentido, a legislação nacional estruturou um conjunto abrangente de normas voltadas à regulamentação da acessibilidade, assegurando sua efetivação como um direito fundamental, com destaque para as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, que dispõem sobre a prioridade no atendimento e a eliminação de bar-

reiras arquitetônicas, comunicacionais e de transporte, sendo a LBI o marco mais significativo nesse contexto, ao consolidar e expandir a proteção desse direito.

O Estatuto aprimorou normas já existentes, fixando prazos específicos para a adequação de diversas estruturas e serviços. Dentre as principais exigências, destacam-se: a) A obrigatoriedade de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência em todas as sessões de cinema (prazo de 84 meses); b) A construção de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares em conformidade com os princípios do desenho universal, garantindo plena acessibilidade (prazo de 24 meses); c) A renovação da frota de veículos das empresas de transporte de fretamento e turismo para assegurar igualdade de oportunidades e eliminar barreiras ao acesso, exigência estendida às instalações, estações, portos e terminais em operação no país (prazo de 48 meses) – art. 125, incisos I a V.

A LBI também determinou que a acessibilidade deve ser um critério obrigatório em diversas etapas e setores, como na aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, na prestação de serviços de transporte coletivo, na execução de obras de uso público ou coletivo e na concessão ou renovação de outorgas, financiamentos e incentivos fiscais. O objetivo, segundo Bezerra (2019), é garantir que recursos públicos não sejam direcionados para empreendimentos que descumpram as normas de acessibilidade, assegurando que a inclusão e a igualdade de oportunidades sejam efetivamente contempladas (arts. 9, IV, 46, 55 e 102).

A mencionada lei também expandiu a obrigatoriedade da acessibilidade para construções, reformas, ampliações ou mudanças de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, além de exigir que qualquer novo serviço, seja público ou privado, comprove o cumprimento das normas de acessibilidade antes de sua instalação, sob pena de impedimento do licenciamento para funcionamento (art. 56). Manteve, ainda, a exigência de declaração de conformidade às normas de acessibilidade pelos profissionais responsáveis, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada junto aos órgãos de fiscalização profissional (art. 56), ao mesmo tempo em que reforçou a necessidade de observância desses parâmetros para a aprovação, licenciamento e certificação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, bem como para a concessão e renovação de alvarás de funcionamento e habite-se (arts. 56 e 60).

Uma das inovações mais relevantes introduzidas pela LBI foi a exigência de que todas as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade em suas instalações e na prestação de serviços, em conformidade com as normas vigentes (art. 57). Nos casos de mudança de destinação de um imóvel, determinou, também, a verificação prévia do cumprimento dos requisitos de acessibilidade, assegurando a implementação do desenho universal antes de sua utilização para a nova finalidade (art. 56, caput).

Nesse contexto, o Estatuto normatiza, de forma clara e objetiva, que as políticas públicas devem incorporar o desenho universal desde a fase de concepção (art. 55), uma exigência que se estende a todos os serviços disponibilizados à população, independentemente de estarem diretamente voltados ou não às pessoas com deficiência, sendo um conceito também consagrado na CDPD (artigo 4) e na NBR 9050, que estabelecem parâmetros para a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e comunicacionais.

Dessa forma, a acessibilidade deve ser assegurada prioritariamente pelo desenho universal, permitindo que ambientes, produtos e serviços atendam ao maior número possível de pessoas sem necessidade de adaptações posteriores. Apenas quando sua aplicação for comprovadamente inviável, poderão ser adotadas soluções alternativas, desde que respeitadas as exigências legais e normativas para garantir a plena inclusão.

Consequentemente, mais do que um direito isolado, a acessibilidade é um pressuposto para o exercício da cidadania, permitindo a participação ativa na sociedade. Por essa razão, torna-se essencial analisar os desafios enfrentados por pessoas com deficiência em grandes eventos, especialmente em *shows* e festivais, onde a falta de estrutura adequada não apenas limita a experiência, mas também reforça processos de exclusão.

4.2 BARREIRAS À ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS

Com base na análise do tópico anterior, torna-se evidente que a implementação de medidas efetivas de acessibilidade não é apenas uma garantia legal, mas um direito fundamental das pessoas com deficiência,

assegurando-lhes a participação plena na sociedade e o exercício da cidadania.

Nos grandes eventos, essa acessibilidade se torna ainda mais crucial, pois permite que todos possam usufruir da experiência de forma igualitária. Shows, eventos culturais, esportivos e de entretenimento não se limitam à performance no palco ou à presença de artistas e atletas; envolvem também o dever de garantir que qualquer pessoa, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais, tenha acesso adequado e possa vivenciar essas ocasiões sem restrições.

A responsabilidade de assegurar um ambiente inclusivo recai diretamente sobre as empresas organizadoras, que possuem a obrigação legal de oferecer um serviço acessível, seguro e de qualidade, proporcionando conforto e bem-estar a todos que adquirem ingressos, de modo que o descumprimento dessa obrigação pode resultar em responsabilização objetiva, nos termos do artigo 14, caput e § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a concretização do direito à acessibilidade nesses espaços ainda enfrenta desafios significativos. Barreiras estruturais³, falhas na comunicação acessível e acomodações inadequadas são problemas recorrentes, amplamente denunciados pela mídia, evidenciando a necessidade de maior fiscalização e comprometimento na promoção de eventos verdadeiramente inclusivos.

As barreiras físicas à acessibilidade em grandes eventos manifestam-se, sobretudo, na ausência ou inadequação de elementos estruturais essenciais, como rampas de acesso com inclinação e largura adequadas, pisos táteis normatizados, assentos reservados estrategicamente posicionados e banheiros adaptados em número suficiente, cuja precariedade compromete a mobilidade, a segurança e a autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, restringindo seu direito à participação plena nesses espaços⁴.

Além disso, as barreiras comunicacionais representam um obstáculo significativo, especialmente para pessoas com deficiência auditiva e visual, uma vez que a ausência de recursos como intérpretes de Libras, legendagem em tempo real em telões e audiodescrição ainda é uma realidade frequente, dificultando não

3 De acordo com a LBI, art. 3, IV, barreiras podem ser definidas como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

4 a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação (art. 3º, da LBI).

apenas a compreensão do evento, mas também a experiência plena do público. Vale reforçar que as informações sobre acessibilidade muitas vezes são disponibilizadas de forma inadequada, sem a devida clareza e acessibilidade, o que compromete o planejamento da participação dessas pessoas.

As barreiras atitudinais⁵, decorrentes da falta de preparo dos organizadores e funcionários, aprofundam a exclusão em eventos de grande porte. A ausência de capacitação adequada das equipes para atender esse público, somada ao recorrente descumprimento das normas de acessibilidade, não apenas revela o desrespeito à legislação vigente, mas também expõe falhas estruturais e organizacionais que perpetuam a exclusão.

A recorrência desses problemas não se restringe ao campo teórico, sendo evidenciada por inúmeras experiências vivenciadas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em eventos de grande porte. Casos emblemáticos demonstram como a negligência na implementação de medidas acessíveis compromete a participação plena desse público, com relatos frequentes sobre a falta de rampas adequadas, a ausência de intérpretes de Libras em shows e eventos culturais, a localização inadequada de setores reservados ou de difícil acesso, além da inexistência de sinalização tátil em arenas esportivas. Essas falhas revelam que, apesar das normativas vigentes, a acessibilidade ainda é tratada como um aspecto secundário na organização dessas iniciativas, resultando em exclusão e desrespeito aos direitos fundamentais desse público.

A título de exemplo, em 2013, fãs com deficiência enfrentaram dificuldades para obter informações sobre acessibilidade no show de Paul McCartney em Belo Horizonte. A ausência de comunicação clara sobre os recursos disponíveis e a infraestrutura inadequada comprometeram a experiência do público. No mesmo ano, o Estádio Independência, também em Belo Horizonte, foi alvo de ação civil pública movida pelo MPMG, visando garantir a implementação de adaptações estruturais e o cumprimento das normas de acessibilidade (G1, 2013).

A *Brasil Game Show* de 2019 também foi criticada por negligenciar a acessibilidade. Relatos apontaram a inexistência de rampas, filas preferenciais ignoradas e áreas de alimentação sem adaptação para cadeirantes (*The Enemy*, 2019). Em 2019, eventos

realizados em Campo Grande receberam reclamações sobre dificuldades de acesso às áreas reservadas e a falta de entradas especiais para pessoas com deficiência (Top Mídia News, 2019).

Em 2022, participantes do festival Lollapalooza Brasil relataram a ausência de rampas adequadas, falta de sinalização e dificuldades de locomoção (Eficientes, 2022). No festival *The Town*, realizado em 2023 no Autódromo de Interlagos, em São Paulo, o terreno irregular e aclives naturais dificultaram a circulação de pessoas com mobilidade reduzida, gerando críticas sobre a falta de planejamento para garantir acessibilidade (UOL, 2023).

Durante o show de Caetano Veloso e Maria Bethânia no Mineirão, em Belo Horizonte, em setembro de 2024, a jornalista Iane Chaves, que tem mobilidade reduzida devido a uma doença degenerativa, enfrentou uma série de obstáculos. As dificuldades começaram já na compra do ingresso, que não oferecia informações claras sobre acessibilidade. No dia do evento, a situação se agravou com a entrada distante do estacionamento e a falta de rampas próximas, tornando sua experiência repleta de desafios (Estado de Minas, 2024).

Outro exemplo emblemático é a experiência de alguns moradores do Nordeste brasileiro, em 2025, durante o lançamento do Programa Pernambuco Acessível. O evento foi alvo de críticas da Associação Pernambucana de Surdos devido a falhas na visibilidade dos intérpretes de Libras, o que comprometeu a compreensão do público surdo e evidenciou lacunas na acessibilidade da cerimônia (Jornal do Commercio, 2025).

Como se verifica, as barreiras impostas às pessoas com deficiência no acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer são inúmeras e persistentes. A negligência por parte dos organizadores, ao não garantirem acessibilidade adequada, impacta diretamente o direito ao lazer, à cultura, ao esporte e ao turismo – todos reconhecidos pela LBI como essenciais para a plena participação dessas pessoas na sociedade.

Não por acaso, o artigo 42 da LBI assegura que pessoas com deficiência tenham acesso a bens culturais, eventos esportivos e atividades recreativas em igualdade de oportunidades. Complementarmente, o artigo 43 reforça o protagonismo desse público na prática dessas atividades, impondo ao Poder Público o dever de garantir sua participação ativa em condições de equidade.

5 Barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 3º, LBI)

A ausência de fiscalização rigorosa sobre o cumprimento dessas normas perpetua a exclusão sistemática das pessoas com deficiência desses espaços, comprometendo a igualdade material assegurada pela CF/88 e pela CDPD. Logo, a atuação diligente dos órgãos responsáveis torna-se imprescindível para garantir que os direitos fundamentais desse público não sejam relegados a meras formalidades jurídicas.

Nesse sentido, o Ministério Público desempenha um papel estratégico e essencial na fiscalização e responsabilização dos organizadores de grandes eventos, exigindo a implementação de medidas concretas de acessibilidade e eliminando as barreiras identificadas. O próximo capítulo abordará as estratégias institucionais e jurídicas disponíveis para o MP na efetivação dessas normas, destacando a necessidade de uma atuação proativa para transformar o cenário atual e assegurar a inclusão plena das pessoas com deficiência nos espaços de lazer e cultura.

4.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS

Reconhecendo a acessibilidade como um direito fundamental das pessoas com deficiência, a omissão do poder público e dos organizadores de eventos configura uma grave violação de direitos, perpetuando a invisibilidade dessa população e restringindo seu acesso ao lazer, à cultura e à participação social. À vista desse quadro, a atuação do Ministério Público não pode ser passiva nem meramente reativa. Pelo contrário, deve ser proativa, estratégica e estruturada, exigindo a implementação de medidas concretas que garantam a acessibilidade nos espaços culturais.

A relevância da atuação ministerial nesse campo já foi analisada no artigo 127 da CF/88, que define o MP como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nessa perspectiva, garantir a participação plena em espaços culturais e de lazer, sem barreiras que impeçam ou limitem o acesso, constitui um interesse social e coletivo.

Já estudado anteriormente, o artigo 129 da CF/88 reforça essa atribuição, conferindo ao MP a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento dos direitos fundamentais (inciso II), instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção de bens públicos

e interesses coletivos (inciso III) e exercer outras funções compatíveis com sua finalidade institucional (inciso IX) (ALMEIDA, 2015).

O controle externo sobre a atuação ou omissão do Estado em relação às políticas públicas é, portanto, um mecanismo essencial para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na CF/88. Enquanto órgão de defesa da cidadania e de controle da Administração Pública, o MP tem o dever de fiscalizar e promover a implementação de políticas e serviços públicos acessíveis e de qualidade. Sua atuação torna-se indispensável sempre que a inércia estatal ou a prestação inadequada de um serviço comprometerem a concretização de direitos constitucionalmente assegurados.

Seguindo essa diretriz, o MPMG desenvolveu um roteiro específico para atuação em shows, eventos esportivos, de lazer e de entretenimento, objetivando orientar a atuação ministerial na defesa do direito dos consumidores. O documento fornece parâmetros claros para a defesa dos direitos dos consumidores, com um capítulo dedicado exclusivamente à acessibilidade, a fim de assegurar que pessoas com deficiência e mobilidade reduzida tenham igualdade de oportunidades no acesso a esses espaços e serviços, garantindo o cumprimento das normas vigentes e a efetiva inclusão desse público em eventos de grande porte.

O roteiro, disponível na página de notícias da instituição, foi desenvolvido pelo PROCON-MG, com a contribuição do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência (CAOIPCD/MPMG), e representa um marco institucional na implementação de estratégias para garantir a acessibilidade em grandes eventos. Sua adoção foi amplamente incentivada entre os membros do Ministério Público, por ser um instrumento técnico e normativo essencial para orientar a atuação ministerial, sugerindo diligências investigativas e administrativas fundamentadas na Resolução Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) 57/2022, com o objetivo de identificar, corrigir e punir eventuais violações às normas de acessibilidade. Entre essas diligências, por serem relevantes ao tópico em estudo, convém destacar como pode se dar a atuação do MP:

(...) Instauração de Investigação Preliminar para averiguar possíveis violações à acessibilidade (arts. 3º, I, e 4º da Resolução PGJ 57/2022);

Notificação dos responsáveis pelo evento para pres-

tarem esclarecimentos sobre as irregularidades identificadas (art. 4º da Resolução PGJ 57/2022);

Identificação da ocorrência de infrações e responsabilização dos organizadores;

Instauração de Processo Administrativo caso sejam verificadas irregularidades (art. 7º da Resolução PGJ 57/2022);

Proposição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para corrigir falhas estruturais e comunicacionais antes da realização do evento (arts. 14 e 15 da Resolução PGJ 57/2022);

Decisão Administrativa e eventual judicialização para garantir que os eventos cumpram as diretrizes de acessibilidade (art. 18 da Resolução PGJ 57/2022). (...)

Essas diligências demonstram a ampla gama de instrumentos à disposição do MP para garantir a acessibilidade em eventos de grande porte. Desde a instauração de investigação preliminar até a possível judicialização, cada medida visa não apenas corrigir falhas estruturais e comunicacionais, mas também prevenir novas violações. O uso estratégico desses mecanismos possibilita uma atuação ministerial mais eficaz, assegurando que os direitos das pessoas com deficiência sejam efetivamente respeitados e que a inclusão não permaneça apenas no plano normativo, mas se concretize na prática.

Além dessas medidas, o *Parquet* pode atuar, conforme já abordado, como indutor de políticas públicas, promovendo iniciativas que assegurem a plena acessibilidade em eventos de grande porte, tais como:

- Articulação com os poderes públicos para a implementação de normas municipais e estaduais que exijam dos organizadores de eventos um planejamento acessível desde a concepção dos projetos até sua execução;
- Cobrança da Administração Pública para que a autorização de eventos esteja condicionada ao cumprimento das normas de acessibilidade previstas na legislação e nas normas técnicas da ABNT, como a NBR 9050;
- Promoção de audiências públicas e debates institucionais para envolver a sociedade civil e especialistas na construção de soluções inclusivas para grandes eventos;
- Monitoramento e fiscalização contínua da acessibilidade em festivais, shows, estádios e eventos carnavalescos, evitando que sejam emitidos

alvarás de funcionamento para locais que não estejam plenamente adaptados.

De fato, o MP como responsável pela defesa dos direitos das pessoas com deficiência, não pode se manter inerte diante da exclusão estrutural e comunicacional que persiste em grandes eventos. É seu dever constitucional e institucional atuar de forma firme e estratégica para que a acessibilidade deixe de ser uma promessa legal e se torne uma realidade concreta. Diante dos desafios identificados e dos instrumentos de que dispõe o Ministério Público, identifica-se a necessidade de uma fiscalização mais estruturada, da adoção de protocolos preventivos eficazes e da ampliação da judicialização quando necessário. No próximo capítulo, serão apresentadas propostas para fortalecer a atuação ministerial, com medidas concretas voltadas à fiscalização, capacitação e articulação interinstitucional, buscando um modelo mais efetivo e alinhado às necessidades da população com deficiência.

4.4 – PROPOSTAS PARA FORTALECER A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a atuação do MP como fundamental na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, dispondo de instrumentos normativos para coibir práticas excludentes e responsabilizar organizadores de eventos que desconsiderem as normas de acessibilidade. Entretanto, em contextos de maior complexidade, a simples aplicação desses dispositivos pode se mostrar insuficiente para concretizar os comandos constitucionais. Nessas situações, faz-se necessário o aprimoramento de estratégias institucionais, de modo a ampliar a efetividade da atuação ministerial e induzir mudanças estruturais e culturais que assegurem a inclusão plena desse público.

Frete a esse desafio, diversas iniciativas podem ser implementadas para potencializar o impacto das ações do MP na garantia da acessibilidade em grandes eventos. Adoção de abordagens especializadas, fortalecimento da fiscalização preventiva e capacitação dos membros e servidores são algumas das estratégias que podem ser incorporadas para garantir um ambiente mais inclusivo.

Uma das medidas mais eficazes é a institucionalização de Grupos de Trabalho (GTs) permanentes voltados à acessibilidade em eventos de grande porte. Esses GTs, compostos por promotores de justiça,

procuradores, servidores técnicos e especialistas em acessibilidade, podem atuar desde a fase de planejamento dos eventos até sua execução, garantindo a efetividade da fiscalização e da implementação de medidas inclusivas. As principais atribuições desses grupos podem incluir: (a) elaboração de diretrizes e protocolos para fiscalização de eventos de grande porte, definindo parâmetros objetivos para a garantia da acessibilidade; (b) monitoramento contínuo das condições de acessibilidade em eventos, assegurando o cumprimento das normas antes, durante e após sua realização; (c) análise rigorosa da concessão de alvarás, condicionando a autorização do evento ao cumprimento integral das normas de acessibilidade; e (d) articulação com o poder público e organizadores, promovendo a adoção de soluções estruturais e organizacionais para garantir a plena inclusão.

A implementação de uma estrutura especializada como os GTs pode conferir maior tecnicidade e estratégia às ações ministeriais, tornando a fiscalização mais proativa e menos reativa. Dessa forma, o MP fortalece sua capacidade de garantir a efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo um ambiente de maior inclusão e respeito à legislação vigente.

Outra estratégia fundamental para aprimorar a atuação ministerial é a capacitação interna sobre acessibilidade e inclusão. O conhecimento aprofundado da legislação e das boas práticas nesse campo é essencial para uma fiscalização mais qualificada e resolutiva. Com isso, a implementação de programas regulares de formação voltados para promotores, procuradores e servidores pode contribuir significativamente para o aprimoramento da atuação ministerial. Esses programas podem abordar temas como: (a) normativas nacionais e internacionais de acessibilidade e sua aplicação prática em eventos culturais, esportivos e de lazer; (b) instrumentos jurídicos e administrativos para fiscalização e responsabilização de organizadores de eventos; (c) técnicas para condução de inspeções e diligências que avaliem a acessibilidade; e (d) boas práticas para atendimento acessível e inclusivo no âmbito do MP. O fortalecimento da formação técnica permite que a instituição atue de forma mais assertiva e eficaz na promoção da acessibilidade, indo além da exigência formal do cumprimento das normas e garantindo um compromisso efetivo com a inclusão.

Por fim, destaca-se a importância da implementação de um protocolo de atuação e fiscalização preventiva para eventos de grande porte. A fiscalização realizada de maneira fragmentada ou apenas após a ocorrência de irregularidades pode comprometer a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Para reverter esse cenário, a adoção de um protocolo estruturado permitiria a verificação antecipada das condições de acessibilidade, ampliando a segurança jurídica e prevenindo eventuais violações. Esse protocolo pode incluir, dentre outras medidas, o uso de Recomendações Administrativas ao Poder Público, responsável pela efetivação de políticas públicas, orientando a adoção das seguintes diretrizes: (a) análise prévia da infraestrutura dos eventos, exigindo laudos técnicos que comprovem a adequação às normas de acessibilidade; (b) fiscalização *in loco* antes do evento, verificando a presença de rampas, pisos táteis, áreas reservadas, banheiros adaptados, intérpretes de Libras, audiodescrição e outras medidas necessárias; (c) estabelecimento de recomendações obrigatórias, condicionando a concessão de alvarás à realização dos ajustes necessários; e (d) definição de critérios rigorosos para a autorização de eventos, impedindo a realização de atividades que descumpram as normas.

A institucionalização desse protocolo tem o potencial de fortalecer a atuação preventiva do Ministério Público, contribuindo para a redução da incidência de violações e para a consolidação da acessibilidade como um compromisso institucional efetivo.

Por fim, a concretização das propostas apresentadas não apenas tem a capacidade de fortalecer a atuação do *Parquet*, mas também reafirma sua missão constitucional de defesa intransigente dos direitos fundamentais. Ao garantir a visibilidade das pessoas com deficiência no espaço cultural, viabiliza-se a equidade no acesso ao lazer e à participação social, corrigindo décadas de invisibilização e exclusão. Mais do que coibir práticas irregulares, uma atuação ministerial técnica, estratégica e preventiva atua como um catalisador de mudanças estruturais, promovendo um novo paradigma de respeito e inclusão. Dessa forma, o Ministério Público não apenas exerce seu dever constitucional, mas também se afirma como um agente efetivo de transformação social, assegurando que a acessibilidade se torne uma realidade incontestável, e não apenas uma promessa legal.

5. CONCLUSÃO

A acessibilidade em grandes eventos ultrapassa a mera adaptação estrutural, constituindo-se como um direito fundamental das pessoas com deficiência, aliado em um arcabouço normativo robusto. Tratados internacionais, dispositivos constitucionais e legislações infraconstitucionais convergem para a garantia da inclusão plena, estabelecendo parâmetros normativos e diretrizes técnicas que impõem a adoção de medidas efetivas para assegurar a participação equitativa desse público em todas as dimensões do evento.

No entanto, conforme constatado, a efetivação dessas normas ainda enfrenta entraves significativos, decorrentes da inércia estatal, da resistência do setor privado e da perpetuação de barreiras estruturais, comunicacionais e atitudinais. Diante desse contexto, a atuação do Ministério Público emerge como peça-chave na fiscalização da acessibilidade e na indução de políticas públicas eficazes, pois a CF/88 lhe conferiu a missão de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe poderes para atuar de forma extrajudicial e judicial na tutela dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, para que essa atuação seja efetiva, faz-se necessária a adoção de estratégias estruturadas e preventivas, indo além da mera repressão a violações pontuais.

A implementação de Grupos de Trabalho especializados, a capacitação contínua de membros e servidores e a adoção de protocolos rigorosos de fiscalização preventiva são medidas fundamentais para aprimorar a atuação ministerial. Além disso, a articulação interinstitucional e o fortalecimento do controle social são elementos imprescindíveis para garantir a concretização do direito à acessibilidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento.

Por fim, conclui-se que a acessibilidade não pode ser tratada como um benefício facultativo, mas como um requisito indispensável à construção de uma sociedade inclusiva e democrática. A transformação dessa conjuntura exige o comprometimento de todos os agentes envolvidos, especialmente do Ministério Público, cuja atuação proativa e estratégica pode induzir mudanças estruturais e consolidar um novo paradigma de respeito à diversidade. Apenas com fiscalização rigorosa, responsabilização efetiva e implementação de políticas públicas consistentes será possível garantir que a acessibilidade deixe de ser uma promessa nor-

mativa e se torne uma realidade concreta, assegurando às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assara de. **O Ministério Público como Fiscal da Ordem Jurídica na Constituição de 1.988 e no novo CPC para o Brasil**. Ministério Público / coordenadores, Robson Renault Godinho, Susana M663 Henriques da Costa. - Salvador: Juspodivm, 2015. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 6; coordenador geral, Fredie Didier Jr.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência à luz da Constituição da República**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 448 p. ISBN 978-65-5518-252-1.
- BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **A acessibilidade como condição de cidadania**. In: GURGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). **Deficiência no Brasil: Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.
- BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n.º 127, p. 2-11, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-publicacaooriginal-147468-pl.html>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- CASTRO, M. **Brasil Game Show | Cadeirantes sofrem com problemas de acessibilidade**. Disponível em: <https://www.theenemy.com.br/games/brasil-game-show-cadeirantes-sofrem-com-problemas-de-acessibilidade>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- CYNARA MAÍRA. **Pessoas surdas reclamam de problemas na acessibilidade de evento do Governo Raquel**. Disponível em: <https://jamildo.com/direitos-humanos/pessoas-surdas-reclamam-de-problemas-na-acessibilidade-de-evento-do-governo-raquel.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- FILHO, Waldir Macieira da C.; LEITE, Flávia Piva A.; RIBEIRO, Lauro Luiz G. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.539. ISBN 9788553612109. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612109/>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista**. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A Philosophical Exchange*. Londres: Verso, 2003. p. 7-109.
- GUGEL, Maria Aparecida (org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019. 558 p.
- PORTADORES de deficiência reclamam de falta de acessibilidade para shows em Campo Grande. Disponível em: <https://www.topmidianews.com.br/campo-grande/portadores-de-deficiencia-reclamam-de-falta-de-acessibilidade-para/109484/>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian (coord.). **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- MISSI, L.; OLIVEIRA, A. B. **Público PCD reclama de acessibilidade no The Town: "Muita subida e descida"**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/09/09/acessibilidade-the-town.htm>. Acesso em: 14 mar. 2025.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; ARAUJO, Luiz Alberto David. **O estatuto da pessoa com deficiência e a tutela do consumidor: novos direitos?** Revista de Direito do Consumidor, v. 105, p. 103-121, maio/jun. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** - 23ª Edição 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.175. ISBN 9788553626410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Portal T5. **Lei estabelece cobrança diferenciada para pessoas com deficiência em eventos na PB.** Disponível em: <https://www.portalt5.com.br/noticias/paraiba/2024/11/614313-lei-estabelece-cobranca-diferenciada-para-pessoas-com-deficiencia-em-eventos-na-pb/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PROCON-MG publica roteiro de atuação para shows e eventos | Portal. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/procon-mg-publica-roteiro-de-atuacao-para-shows-e-eventos.shtml>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

REBOUÇAS, M. A. **BH: pessoas com deficiência sofrem transtornos e desrespeito em shows.** Disponível em: <https://www.em.com.br/diversidade/2024/09/6939272-bh-pessoas-com-deficiencia-sofrem-transtornos-e-desrespeito-em-shows.html>. Acesso em: 13 mar. 2025.

REDAÇÃO CONJUR. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/deficientes-sao-indenizados-falta-acessibilidade-show/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos** - 4ª Edição 2021. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.61. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598308/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos** - 4ª Edição 2021. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.62. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598308/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TOP MÍDIA NEWS. **Portadores de deficiência reclamam de falta de acessibilidade para shows em Campo Grande.** 2019. Disponível em: <https://www.topmidianews.com.br/campo-grande/portadores-de-deficiencia-reclamam-de-falta-de-acessibilidade-para/109484/>. Acesso em: 10 mar. 2025.





A SEGURANÇA DAS MULHERES EM GRANDES EVENTOS: O RESPEITO COMEÇA COM A CONSCIENTIZAÇÃO

MARCELHA FABIANA NOGUEIRA PINTO

OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

Grandes eventos, como festivais, carnavais e competições esportivas, celebram a cultura e o entretenimento, mas também evidenciam um problema estrutural: a violência contra a mulher. O assédio, a importunação sexual e outros abusos não são apenas atos criminosos, mas expressões de uma cultura que ainda insiste em desvalorizar o papel da mulher na sociedade.

Garantir a segurança das mulheres não é apenas uma questão de repressão penal, mas de respeito, educação e transformação social. Trata-se de reconhecer que a mulher tem direito ao espaço público sem medo, sem constrangimento e sem a necessidade de se defender o tempo todo.

2. O VALOR DA MULHER E A NECESSIDADE DE MUDANÇA CULTURAL

A sociedade construiu, ao longo dos séculos, uma visão distorcida sobre o papel da mulher. Muitas ainda são vistas como responsáveis por evitar a violência, seja “se vestindo de forma adequada”, “não andando sozinha” ou “evitando certos lugares”. No entanto, o problema nunca foi a mulher, mas sim o desrespeito que normaliza atitudes criminosas.

Mudar essa realidade exige uma transformação cultural profunda e que precisa ser construída coletivamente.

Algo bastante comum na sociedade é a responsabilização da mulher pela violência sofrida. Ignora-se que o verdadeiro problema está na permissividade com que agressões e assédios são tratados. Enquanto se continuar exigindo que a mulher mude seu comportamento para evitar a violência, a cultura machista será reforçada e, portanto, perpetuada.

Respeitar a mulher é reconhecer o seu valor não como um ser a ser protegido, mas como um ser livre. É entender que sua presença em qualquer espaço não é um convite à agressão, mas um direito inquestionável. A autonomia e a igualdade não podem ser condicionadas ao medo.

É essencial educar as crianças desde cedo sobre respeito, consentimento e igualdade de gênero. Ensinar meninos e meninas que ninguém tem o direito de tocar o outro sem permissão e que não há superioridade entre gêneros é um passo fundamental para uma sociedade mais justa.

O reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos não traz benefícios apenas para ela, mas para toda a sociedade. Países com maior igualdade de gênero apresentam índices menores de violência, maior desenvolvimento econômico e convivência mais harmônica.

O respeito à mulher não deve ser um ato de exceção, mas um princípio básico de qualquer sociedade que se pretenda justa e igualitária. A mudança só terá início se deixarmos de justificar a violência e passarmos a combatê-la ativamente.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM GRANDES EVENTOS: O CARNAVAL COMO EXEMPLO

O assédio em eventos não é um fato isolado. É, na verdade, reflexo de um problema estrutural que se intensifica nesses espaços. Durante o Carnaval, por exemplo, casos de importunação sexual, estupro e agressões físicas contra mulheres aumentam significativamente.

Dados do canal *Disque 100*, que recebe denúncias de violações de direitos humanos, revelam que, no Carnaval de 2024, foram registradas mais de 73 mil

denúncias, um aumento de 38% em relação ao ano anterior. Dessas, 20,4% estavam relacionadas a violações contra mulheres¹.

Além disso, uma pesquisa da Agência Patrícia Galvão revelou que 50% das mulheres já sofreram assédio sexual durante o Carnaval e 73% afirmaram sentir medo de passar por essa experiência².

Esse cenário mostra que a violência contra a mulher não é um problema pontual, mas uma realidade persistente, que exige atenção e medidas concretas para combatê-la.

4. A LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, sua aplicação também se estende a casos de violência de gênero em espaços públicos, especialmente em situações de assédio e importunação sexual.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha define cinco formas de violência contra a mulher:

- Violência física – qualquer ato que cause dano à integridade corporal ou à saúde da mulher.
- Violência psicológica – ameaças, humilhações, chantagens e qualquer ação que cause dano emocional.
- Violência sexual – qualquer conduta que constranja a mulher a manter ou participar de atos sexuais não desejados, incluindo toques não consentidos, beijos forçados e importunação sexual.
- Violência patrimonial – controle ou destruição dos bens da mulher, como dinheiro, documentos e objetos pessoais.
- Violência moral – calúnias, difamações e injúrias que afetem a reputação da mulher.

Durante eventos como o Carnaval, a violência sexual e psicológica são as mais comuns. Mulheres frequentemente relatam toques invasivos, beijos for-

çados e agressões verbais, situações que muitas vezes são minimizadas pela sociedade

Assim, além da Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.718/2018 criminalizou a importunação sexual, tipificando como crime qualquer ato libidinoso sem consentimento, com pena de 1 a 5 anos de reclusão (art. 215-A do Código Penal).

5. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS

A aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra mulheres transexuais tem sido objeto de debate na doutrina jurídica brasileira. A lei não especifica expressamente sua aplicabilidade a mulheres trans, mas interpretações recentes da doutrina e da jurisprudência têm garantido essa proteção.

A doutrina majoritária defende que a proteção deve ser baseada na identidade de gênero e na vulnerabilidade social, e não apenas no sexo biológico. Esse entendimento é crucial para assegurar que todas as mulheres – cis ou trans – tenham acesso às medidas de proteção garantidas pela legislação.

O professor Renato Ribeiro Velloso enfatiza que a violência não se restringe à agressão física, mas também inclui formas de coação psicológica e moral que podem afetar mulheres transexuais. Segundo ele, “a violência se manifesta como um mecanismo de coação ou constrangimento, praticado para vencer a resistência de outrem ou levá-lo a agir contra sua vontade”³, o que reforça a necessidade de garantir proteção legal para todas as mulheres que sofrem com essas violações.

No mesmo sentido, Cavalcanti define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado”⁴. Essa interpretação amplia a proteção da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, considerando que o gênero e a identidade social da vítima são determinantes na caracterização da violência.

1 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Bloco do Disque 100.

2 Agência Patrícia Galvão. 7 em cada 10 brasileiras têm medo de sofrer assédio sexual durante o carnaval.

3 Revista Âmbito Jurídico. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino.

4 *Ibidem*.

Já o jurista Cezar Roberto Bitencourt, antes mesmo da nova configuração do feminicídio, analisando-o, à época, como qualificadora, aponta que a proteção à mulher deve ser aplicada a todas aquelas que se identificam como tal. Ele argumenta que “a incidência da qualificadora do feminicídio não deve ser restrita ao critério biológico, mas sim à condição de gênero da vítima” (Bitencourt, 2017), abrindo espaço para que mulheres transexuais sejam protegidas pela legislação.

Além da doutrina, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reforçado esse entendimento, garantindo que a Lei Maria da Penha seja aplicada a mulheres transexuais quando houver comprovação da vulnerabilidade de gênero.

A exemplo, em fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 7452 que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais. O ministro Alexandre de Moraes, ao julgar um caso concreto, afirmou que excluir mulheres transexuais da proteção da Lei Maria da Penha seria um retrocesso no reconhecimento dos direitos fundamentais e uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2025).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido, em 2022, a aplicação da lei para mulheres trans, formando um precedente importante na jurisprudência brasileira.

Segundo o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, a violência contra a mulher nasce da relação de dominação. Na ocasião, o magistrado esclareceu que:

gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres”, enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, para ele, o conceito de sexo “não define a identidade de gênero (Brasil, 2022).

Para o ministro, a Lei Maria da Penha não faz considerações sobre a motivação do agressor, mas apenas exige, para sua aplicação, que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

Schietti ressaltou, ainda, entendimentos doutrinários segundo os quais o elemento diferenciador da abrangência da lei é o gênero feminino, sendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem.

O verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo (Brasil, 2022).

6. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA SOCIEDADE NA PROTEÇÃO DA MULHER

A legislação brasileira avançou no combate à violência contra a mulher, principalmente com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao criminalizar a importunação sexual, por meio da Lei nº 13.718/2018 e, recentemente, em 2024, quando entrou em vigor a Lei 14.994, que modificou o feminicídio, configurando-o como crime autônomo, além de estabelecer outras medidas para prevenir e coibir a violência contra a mulher. No entanto, a aplicação dessas leis precisa estar acompanhada de ações concretas para garantir sua eficácia.

O Ministério Público tem um papel essencial na proteção das mulheres vítimas de violência, atuando em diversas frentes, como: a fiscalização do cumprimento da Lei Maria da Penha; a promoção de ações para coibir a impunidade e assegurar que as vítimas recebam o suporte necessário; a atuação dos órgãos de execução junto à polícia e ao Judiciário para garantir que medidas protetivas de urgência sejam concedidas e efetivamente cumpridas, bem como a propositura de ações civis públicas para responsabilizar autoridades omissas e empresas que não adotam medidas eficazes de proteção às mulheres. Cite-se, ainda, a fiscalização de eventos e espaços públicos, exigindo que organizadores garantam infraestrutura adequada para prevenir e combater a violência de gênero.

Considerando o tema deste artigo, é absolutamente necessário dizer que o Ministério Público deve atuar de forma preventiva, ao exigir que órgãos de segurança pública intensifiquem fiscalizações em grandes eventos e promovam campanhas de conscientização voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher.

6.1 PRÁTICAS ESSENCIAIS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DAS MULHERES NOS EVENTOS

Para que a proteção da mulher seja efetiva, é fundamental que haja ações práticas voltadas à prevenção e repressão da violência de gênero. Algumas dessas medidas são:

- Nos eventos, como é o caso do carnaval, durante a fiscalização e o policiamento, os agentes devem ser treinados para lidar com casos de importunação sexual, assédio e agressões físicas. Experiências internacionais mostram que a presença de policiais treinados reduz significativamente os casos de violência de gênero.
- Espaços de acolhimento para mulheres, nos quais possam receber atendimento imediato de psicólogos, assistentes sociais e agentes de segurança em casos de violência. O modelo de tendas de acolhimento, já implementado em carnavais de diversas cidades, tem mostrado resultados positivos.
- Campanhas educativas massivas, promovidas pelo Ministério Público, pela sociedade civil e pela iniciativa privada, para reforçar que o respeito deve ser a base de qualquer interação. A campanha “Não é Não”, por exemplo, tem sido fundamental para conscientizar a população sobre a gravidade da importunação sexual.
- Estrutura adequada para prevenir e combater a violência contra a mulher. O Ministério Público pode exigir que festas e festivais implementem protocolos de segurança e que a fiscalização desses espaços seja intensificada.

6.2 O PAPEL DA SOCIEDADE: DA OMISSÃO À AÇÃO

O combate à violência contra a mulher não pode ser delegado apenas ao Estado. A sociedade tem um papel essencial nessa transformação, pois o silêncio diante da violência é o que a mantém viva.

Cada pessoa presente em um evento tem a responsabilidade de:

- Denunciar agressões: a importunação sexual e o assédio não são “normais” nem fazem parte da cultura do Carnaval ou de qualquer outro evento. Quem presencia um caso de violência deve denunciar às autoridades competentes.
- Intervir e oferecer apoio à vítima: em muitos casos, um simples ato de solidariedade pode impedir uma situação de violência de se agravar.
- Promover uma cultura de respeito: o combate à violência de gênero passa pela desconstrução de comportamentos machistas que ainda estão enraizados na sociedade.

O espaço público também pertence às mulheres. Garantir que elas possam se divertir, circular e existir sem medo é uma responsabilidade coletiva. Somente com um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade e as instituições será possível erradicar a violência de gênero e construir um futuro em que todas as mulheres sejam respeitadas e protegidas.

7. CONCLUSÃO

A segurança das mulheres em grandes eventos reflete diretamente o compromisso da sociedade com a equidade de gênero e o respeito aos direitos humanos. E, embora a legislação tenha avançado, o aumento dos casos de assédio, importunação sexual e violência nesses espaços sinaliza que ainda há desafios significativos na aplicação efetiva das leis e na transformação cultural necessária para erradicar tais práticas.

A Lei Maria da Penha, criada para combater a violência contra a mulher, consolidou-se como um marco na defesa dos direitos femininos e, recentemente, alcançou um novo patamar ao ser aplicada também às mulheres trans, reconhecendo que a vulnerabilidade e a discriminação de gênero ultrapassam critérios biológicos. Entendimento esse que reforça a necessidade de ampliar a proteção legal a todas as mulheres, garantindo que nenhuma fique desamparada diante da violência.

O Ministério Público, por meio da fiscalização das leis, da exigência de protocolos de segurança em eventos e da promoção de campanhas educativas, tem um papel essencial na construção de um ambiente mais seguro. Não é demais destacar a importância de sua atuação preventiva e da implementação de medidas concretas para a proteção da mulher em espaços públicos. Entretanto, o combate à violência de gênero não é uma responsabilidade exclusiva do Estado. A sociedade como um todo precisa se comprometer com essa luta, rompendo com a cultura do silêncio e da impunidade. Denunciar agressões, intervir em situações de risco e educar para o respeito são atitudes que fazem a diferença na construção de um futuro mais justo.

Garantir a segurança das mulheres, cis ou trans, nos espaços públicos não deve ser visto como um desafio, mas como um direito fundamental. Quando Estado e sociedade se unem contra a violência de gênero, criam-se condições para um futuro em que a liberdade feminina não seja condicionada ao medo, mas assegurada pelo respeito e pela justiça.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Patrícia Galvão. **7 em cada 10 brasileiras têm medo de sofrer assédio sexual durante o carnaval.** Disponível em <https://dossies.agenciapatricia-galvao.org.br/violencia-em-dados/7-em-cada-10-brasileiras-tem-medo-de-sofrer-assedio-sexual-durante-o-carnaval/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ÂMBITO JURÍDICO. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino.** 01.01.2011. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual.** Cezar Roberto Bitencourt. 15.11.2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Bloco do Disque 100.** Governo Federal. 19.02.2024. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/numero-de-denuncias-registradas-pelo-disque-100-cresce-38-durante-o-carnaval-de-2024>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 7452.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 14 mar. 2025

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** 06.04.2022. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2025.





A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM GRANDES EVENTOS: COMBATE À CORRUPÇÃO E IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

SÉRGIO VICTOR COSTA DIAS

FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

A realização de grandes eventos culturais, esportivos e festivos representa uma oportunidade de crescimento econômico e valorização da cultura local, mas também impõe desafios à gestão dos recursos públicos. No Brasil, é frequente que festivais, shows musicais, campeonatos esportivos e festividades tradicionais, como o carnaval e as festas juninas, recebam aportes financeiros de municípios e estados visando fomentar o turismo e impulsionar a economia regional. Contudo, esses investimentos nem sempre são realizados de forma transparente e responsável, gerando questionamentos quanto ao uso adequado dos recursos públicos.

Entre as práticas frequentemente investigadas pelo Ministério Público destaca-se a contratação de artistas renomados por valores muitas vezes desproporcionais à realidade financeira dos municípios contratantes. Pequenas cidades, com orçamentos limitados e carências estruturais em áreas essenciais, destinam quantias milionárias para apresentações artísticas, comprometendo sua capacidade de investimento em políticas públicas fundamentais, como saúde, educação e infraestrutura. Nesses casos, observam-se ausência de licitação, sobrepreço, superfaturamento e até indícios de favorecimento político na escolha dos artistas e das empresas intermediárias.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público ganha importância decisiva na fiscalização da legalidade dessas contratações, assegurando a correta aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da moralidade, eficiência e economicidade. O órgão dispõe de diversos instru-

mentos jurídicos para prevenir e combater irregularidades, desde recomendações extrajudiciais até ações judiciais visando a responsabilizar gestores públicos e a recuperar valores eventualmente desviados.

Este artigo analisa as atribuições constitucionais do Ministério Público na tutela do patrimônio público durante grandes eventos, com foco no combate à corrupção e ao uso inadequado de recursos na contratação de artistas consagrados, os desafios da fiscalização desse tipo de despesa, e os instrumentos legais disponíveis para coibir abusos e casos concretos ilustrativos da relevância dessa atuação.

A estrutura do trabalho desenvolve-se da seguinte forma: discute-se a fundamentação constitucional e legal da atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público; analisa-se o uso de recursos públicos na contratação de artistas em eventos municipais, evidenciando os impactos econômicos e sociais dessas decisões; apresentam-se os principais mecanismos jurídicos utilizados no combate ao sobrepreço, ao superfaturamento e à corrupção nesse contexto; abordam-se os desafios enfrentados pelo Ministério Público nessa área e propõem-se perspectivas para aprimorar a fiscalização e garantir maior transparência na gestão dos recursos públicos.

Pretende-se, assim, contribuir para o debate sobre a correta aplicação dos recursos públicos e apontar caminhos para uma atuação mais eficiente e integrada do Ministério Público na proteção ao patrimônio público, demonstrando os desafios enfrentados e as perspectivas para aprimoramento contínuo das estratégias de controle das contratações públicas no âmbito municipal.

2. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público papel fundamental na defesa do patrimônio público, assegurando-lhe independência e autonomia funcional para fiscalizar a legalidade dos atos administrativos e atuar na proteção dos interesses coletivos e difusos além de exigir, conforme os artigos 127 e 129 da CF, que os gestores públicos observem rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, promovendo uma gestão pública pautada pela responsabilidade fiscal e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Chiavenato (2014) destaca a relevância do planejamento e da transparência na gestão pública para garantir a eficiência e evitar desperdícios especialmente em contextos que envolvem gastos vultosos em contratações públicas. Essa visão está diretamente alinhada às atribuições constitucionais de o Ministério Público prevenir e combater práticas que atentem contra a probidade administrativa.

No contexto específico da contratação de artistas consagrados para grandes eventos, o Ministério Público exerce rigorosa fiscalização especialmente quando esses contratos são realizados por inexigibilidade de licitação.

Conforme Betti (2024), embora a inexigibilidade seja admitida legalmente em situações de comprovada inviabilidade de competição, aplicá-la requer rigorosa fundamentação técnica quanto à singularidade do serviço contratado e a compatibilidade dos valores pagos com aqueles praticados pelo mercado.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) enfatiza que a ausência de comprovação adequada da exclusividade do contratado e da razoabilidade dos valores pode configurar ilegalidade passível de nulidade contratual e responsabilização por improbidade administrativa. Esses precedentes reforçam a importância do Ministério Público na fiscalização dessas contratações, garantindo que os princípios da legalidade e eficiência sejam observados.

Outro fundamento que norteia a atuação ministerial é o consequencialismo jurídico positivado no ordenamento brasileiro pela Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Segundo essa perspectiva, as decisões administrativas e judiciais devem contemplar uma análise das consequências práticas e dos impactos sociais decorrentes dos atos administrativos, transcendendo a mera formalidade legal. O Ministério Público, assim, não apenas verifica a estrita legalidade, mas também avalia os efeitos sociais e econômicos das contratações públicas.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em tese fixada em repercussão geral (Tema 698), que a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas deve ser pautada pelos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e respeito à separação dos poderes. Esse entendimento também orienta o Ministério Público ao intervir excepcionalmente e fundamentadamente em políticas públicas quando há violação evidente aos direitos fundamentais e riscos concretos ao patrimônio público e ao equilíbrio fiscal dos entes municipais.

Por fim, destaca-se o papel crucial da participação social como instrumento de controle externo da administração pública. Qualquer cidadão possui legitimidade para apresentar denúncias ou representações ao Ministério Público relatando irregularidades e contribuindo diretamente para a fiscalização preventiva e repressiva dos gastos públicos. Esse mecanismo democrático fortalece a responsabilização (*accountability*) e permite atuação mais eficaz e tempestiva da instituição na proteção do patrimônio público.

Essas atribuições constitucionais e instrumentos jurídicos fornecem ao Ministério Público uma sólida base para combater abusos e garantir que as contratações públicas sejam conduzidas com responsabilidade, eficiência e integridade, respeitando-se plenamente os princípios legais aplicáveis.

3. O USO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS EM GRANDES EVENTOS

A realização de eventos culturais e festividades pelos municípios constitui prática tradicional relevante para fomentar a identidade local e estimular o turismo regional. Contudo, especialmente em pequenos muni-

cípios, a contratação de artistas renomados por valores elevados exige uma gestão financeira estratégica e planejada. Conforme Chiavenato (2014), a eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos implicam uma alocação responsável e criteriosa das verbas disponíveis. Sob essa perspectiva, gastos vultosos com contratações artísticas, muitas vezes incompatíveis com a realidade financeira local, têm gerado frequentes questionamentos pela população e pelos órgãos de controle.

Entre as práticas objeto de fiscalização, destacam-se a ausência ou inadequada aplicação das normas referentes à inexigibilidade de licitação, sobrepreço, superfaturamento e até mesmo o favorecimento político na escolha de artistas e empresas intermediárias. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) tem reiteradamente enfatizado a necessidade de comprovação robusta da exclusividade e singularidade dos artistas contratados, exigindo também a razoabilidade dos valores pagos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa e nulidade dos contratos administrativos.

Casos ocorridos nos municípios mineiros Alto do Rio Doce, Santa Bárbara do Tugúrio e Conceição do Mato Dentro ilustram claramente os riscos e as consequências negativas dessas práticas. Em Conceição do Mato Dentro, por exemplo, contratos milionários firmados com artistas renomados foram questionados pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas devido à ausência de justificativas adequadas sobre a singularidade artística e à incompatibilidade dos valores com a realidade orçamentária do município, evidenciando a importância da fiscalização rigorosa e do controle social sobre esses gastos.

Além disso, a probidade administrativa é um princípio basilar que deve nortear qualquer despesa pública. Betti (2024) afirma que a integridade da gestão pública requer normas rigorosas de controle interno e externo para evitar condutas como superfaturamento e desvio de finalidade. Casos concretos analisados pelo Ministério Público e por órgãos de controle confirmam situações em que tais princípios foram violados, gerando não apenas prejuízos financeiros, mas comprometendo a capacidade municipal de investir em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Outro aspecto relevante é a positivação do consequencialismo jurídico pela Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (LINDB) ao estabelecer que decisões administrativas e judiciais devem considerar as consequências práticas de suas determinações. Corroborando essa orientação, o Supremo Tribunal Federal, em tese de repercussão geral, definiu critérios rigorosos para a intervenção judicial em políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas ao orçamento público e à garantia de direitos fundamentais, reforçando a necessidade de observância à razoabilidade, proporcionalidade e separação dos poderes.

Assim, o Ministério Público exerce papel essencial na fiscalização dessas contratações, exigindo que sejam observados rigorosamente os princípios da administração pública, especialmente os da moralidade, eficiência, publicidade e economicidade. Essa atuação não busca impedir a realização de eventos culturais, mas garantir que os recursos sejam aplicados com proporcionalidade e transparência em benefício efetivo do interesse público e da coletividade.

4. INSTRUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARA O COMBATE AO SOBREPREÇO, SUPERFATURAMENTO E CORRUPÇÃO

A Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público o papel de fiscal da ordem jurídica e de defensor do interesse público, atribuindo-lhe competência para atuar na tutela do patrimônio público e na promoção da moralidade administrativa. A utilização eficiente dos mecanismos jurídicos disponíveis no controle externo da administração pública e no combate ao sobrepreço, superfaturamento e corrupção é pautada por diversos instrumentos jurídicos de natureza preventiva e repressiva para coibir irregularidades na gestão dos recursos públicos e garantir que os princípios da administração pública sejam respeitados.

A atuação preventiva do Ministério Público evita que contratações irregulares sejam concretizadas, reduzindo os riscos de danos ao erário. No âmbito extrajudicial, as recomendações administrativas, as audiências públicas e os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) permitem a correção de práticas inadequadas antes que ocorra prejuízo financeiro ao ente público.

As recomendações administrativas são expedidas pelos promotores de justiça com o objetivo de orientar os gestores públicos quanto ao cumprimento da le-

gislação e à necessidade de observância dos princípios da economicidade e moralidade. Caso não sejam acatadas, o Ministério Público pode adotar medidas judiciais para impedir a concretização da irregularidade.

As audiências públicas, outro instrumento relevante na fiscalização da administração pública, possibilitam o debate entre gestores, sociedade civil e órgãos de controle, permitindo que a população acompanhe a aplicação dos recursos públicos e contribua para o controle social das contratações. A exigência de publicidade dos atos administrativos, prevista na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), reforça a necessidade de ampla divulgação dos contratos firmados pela administração a fim de que os cidadãos possam questionar e fiscalizar a destinação dos recursos públicos.

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) são amplamente utilizados pelo Ministério Público como ferramenta extrajudicial para corrigir condutas administrativas inadequadas sem a necessidade de ação judicial. No contexto da contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, os TACs podem estabelecer medidas como a revisão dos valores pagos, a comprovação da vantagem da contratação e a adoção de práticas de maior transparência na gestão dos contratos. O descumprimento do TAC pode ensejar medidas judiciais para responsabilizar os agentes públicos envolvidos e anular contratos irregulares.

No âmbito judicial, o Ministério Público dispõe de diversos mecanismos para coibir a corrupção e assegurar a legalidade das contratações públicas. A Ação Civil Pública (ACP), prevista na Lei 7.347/1985, é um dos principais instrumentos utilizados para impedir contratações lesivas ao patrimônio público. No contexto da contratação de artistas, a ACP pode suspender contratos firmados de forma irregular, impedir a realização de pagamentos e buscar a devolução de valores pagos indevidamente, além de ser utilizável para garantir que os gestores observem os princípios da administração pública e adotem medidas corretivas para evitar novas irregularidades.

A Ação de Improbidade Administrativa, disciplinada pela Lei 8.429/1992, é outro mecanismo essencial na responsabilização de agentes públicos e terceiros que pratiquem atos lesivos ao erário. Essa ação pode ser proposta pelo Ministério Público nos casos em que há a comprovação de dolo na gestão dos recursos públicos, acarretando prejuízo, enriquecimento

ilícito ou violação aos princípios que regem a Administração Pública, resultando na aplicação de sanções como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a obrigação de ressarcimento ao erário. As alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 introduziram novos requisitos para a caracterização da improbidade administrativa ao exigir a comprovação do dolo nos atos praticados, o que reforça a necessidade de investigações robustas do Ministério Público para assegurar que as ações ajuizadas estejam devidamente fundamentadas.

Além das ACPs e das Ações de Improbidade Administrativa, o Ministério Público pode requerer medidas cautelares para evitar que o dano ao patrimônio público se concretize. Medidas como a suspensão imediata de contratos administrativos, o bloqueio de valores pagos e a indisponibilidade de bens dos gestores públicos e empresários envolvidos em contratações irregulares têm sido amplamente utilizadas pelo Ministério Público em casos de contratações artísticas com indícios de sobrepreço ou superfaturamento, garantindo que os recursos públicos sejam preservados até a conclusão das investigações.

Os Tribunais de Contas desempenham papel complementar na fiscalização das contratações públicas, auxiliando o Ministério Público na análise da legalidade e da economicidade dos contratos firmados. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), por exemplo, tem se manifestado reiteradamente sobre a necessidade de se comprovar a vantagem da contratação de artistas por inexigibilidade de licitação. Em diversos julgados, o tribunal determinou a anulação de contratos nos quais se verificou a ausência de justificativa adequada para os valores pagos ou a falta de comprovação da exclusividade do artista.

No âmbito do controle jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de repercussão geral estabelecendo que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas deve ser excepcional e pautada pelos princípios da razoabilidade e da separação dos poderes. Essa orientação reforça a necessidade de critérios rigorosos para a concessão de decisões judiciais que impactem a gestão financeira dos entes públicos, evitando interferências indevidas na administração municipal. No entanto, a decisão não impede a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na fiscalização de contratações irregulares, especialmente quando há indícios de desvio de finalidade e violação dos princípios administrativos.

Diante da crescente preocupação com o uso inadequado dos recursos públicos na contratação de artistas consagrados, a atuação do Ministério Público tem se mostrado fundamental para garantir a moralidade e a eficiência na administração pública. A conjugação de medidas preventivas e repressivas, aliada à fiscalização contínua dos contratos administrativos, possibilita a identificação e a correção de irregularidades antes que resultem em prejuízos irreversíveis ao erário. A transparência e a participação social também são essenciais nesse processo, permitindo que a população exerça o controle sobre as decisões governamentais e contribua para a promoção da integridade na gestão pública.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS

A fiscalização do uso de recursos públicos em grandes eventos tem sido um dos principais desafios do Ministério Público na defesa do patrimônio público. O aumento de contratações artísticas por valores frequentemente desproporcionais à capacidade financeira dos municípios demanda controle rigoroso para evitar superfaturamento, sobrepreço e desvios de verbas. No entanto, a atuação fiscalizatória encontra barreiras estruturais e operacionais que dificultam a investigação e o controle preventivo dessas irregularidades.

Um dos principais obstáculos é a falta de transparência nas contratações realizadas pelos municípios. Em muitos casos, informações detalhadas sobre contratos firmados não são devidamente disponibilizadas ao público, dificultando o acompanhamento dos gastos e a análise quanto à vantagem das contratações. A ausência de divulgação adequada dos processos de inexigibilidade de licitação e dos valores pagos previamente compromete a eficácia do controle preventivo, permitindo que irregularidades ocorram antes que órgãos fiscalizadores possam intervir.

Ademais, a morosidade na obtenção de provas e na tramitação das investigações constitui outro entrave. Frequentemente, quando o Ministério Público consegue reunir elementos suficientes para questionar a legalidade das contratações, os pagamentos já foram efetuados e os eventos realizados, o que torna mais complexa a responsabilização dos agentes públicos e a recuperação de valores. A lentidão na análise dos contratos por órgãos externos de controle, como os Tri-

bunais de Contas, também compromete as ações preventivas e permite que irregularidades se perpetuem.

A utilização política dos grandes eventos também representa um desafio. Em períodos eleitorais, nota-se um aumento expressivo nos gastos com festividades financiadas por prefeituras, frequentemente desprovidas de critérios claros de economicidade e justificativas sólidas para os altos valores contratados. Nessas situações, o Ministério Público precisa intensificar a fiscalização para evitar que recursos públicos sejam indevidamente eleitoreiros, o que pode caracterizar abuso de poder econômico e desvio de finalidade.

Outro ponto crítico está relacionado à capacidade técnica e material dos órgãos fiscalizadores. Contratações artísticas envolvem negociações complexas e avaliações especializadas quanto à exclusividade artística e compatibilidade dos valores praticados no mercado. A limitação em recursos humanos especializados e tecnológicos no âmbito do Ministério Público e dos Tribunais de Contas pode comprometer a identificação tempestiva de irregularidades e dificultar uma atuação mais ágil e efetiva.

Diante desses desafios, é imprescindível fortalecer os mecanismos de transparência e participação social para garantir controle mais efetivo sobre os gastos públicos. A ampliação do acesso à informação detalhada sobre contratações públicas nos Portais da Transparência dos municípios e estados é indispensável para que a população exerça um monitoramento ativo sobre os valores pagos, critérios de escolha dos artistas e justificativas da inexigibilidade de licitação.

Além disso, é essencial fomentar a participação ativa da sociedade civil na fiscalização da gestão pública municipal. Qualquer cidadão pode denunciar ao Ministério Público possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos, o que fortalece a responsabilização (*accountability*) social e permite intervenções preventivas mais rápidas e eficazes. A realização de audiências públicas, como espaço democrático de discussão entre gestores, órgãos de controle e sociedade civil, também representa um mecanismo fundamental para avaliar prioridades orçamentárias e assegurar maior rigor na aplicação de recursos.

Finalmente, para aprimorar a fiscalização e a regulamentação das contratações artísticas, é fundamental estabelecer critérios objetivos para a inexigibilidade de licitação, fixando limites claros proporcionais à

realidade financeira municipal e à média de mercado. O fortalecimento da atuação preventiva do Ministério Público ao incentivar o uso de recomendações administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta, aliado à capacitação técnica contínua de agentes públicos e órgãos fiscalizadores, é medida essencial a uma gestão pública mais transparente, responsável e alinhada ao interesse coletivo.

6. CONCLUSÃO

A fiscalização rigorosa e eficaz do uso de recursos públicos em grandes eventos culturais e festivos configura-se como um desafio constante em defesa do patrimônio público porque se evidencia que a contratação de artistas renomados por valores expressivos, especialmente por municípios de pequeno porte, requer uma gestão financeira responsável e compatível com a realidade econômica local, sob pena de acarretar desequilíbrios orçamentários e sociais.

Destaque-se a importância do respeito aos princípios constitucionais da administração pública, particularmente os da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, bem como a necessidade de observância rigorosa das exigências legais previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei de Improbidade Administrativa. A jurisprudência analisada reforça que a contratação direta por inexigibilidade deve observar critérios estritos de exclusividade e razoabilidade dos valores contratados, com vistas a prevenir abusos e a assegurar a correta aplicação do dinheiro público.

Em um contexto no qual a fiscalização do Ministério Público enfrenta desafios como a falta de transparência na gestão dos contratos administrativos, a demora na análise das contratações pelos órgãos de controle externo e dificuldades técnicas e operacionais para avaliação das peculiaridades do mercado artístico, é fundamental fortalecer os mecanismos de transparência, participação e controle social efetivo e constante dos atos administrativos pela sociedade civil.

Diante dos desafios, propõe-se estabelecer critérios objetivos e limites claros para a contratação de artistas, a ampliação da divulgação prévia e detalhada dos contratos, a capacitação contínua dos gestores públicos e agentes fiscalizadores sobre as normas jurídicas aplicáveis e os parâmetros jurisprudenciais conso-

lidos. Essas medidas têm o potencial de aprimorar significativamente o controle preventivo e repressivo realizado pelo Ministério Público e demais órgãos de controle, promovendo uma gestão pública mais transparente, ética e eficiente.

A atuação do Ministério Público, fortalecida por instrumentos jurídicos adequados e pelo estímulo à transparência e participação social, é essencial para evitar irregularidades, garantir a integridade na aplicação dos recursos públicos e promover uma administração pública ética, eficiente e comprometida com o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

Livros e artigos científicos

BETTI, Bruno. *Manual de Direito Administrativo*. 2024.

CHIAVENATO, Idalberto. *Teoria Geral da Administração*. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PALUDO, Augustinho. *Administração Pública*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, José. *Administração - Princípios Teóricos e Práticos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIEIRA, James Batista. *Fundamentos da Gestão Pública*. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Legislação

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre sanções aplicáveis a agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 13.655, de 25 de abril de 2018*. Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 14.133, de 1.º de abril de 2021*. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

Jurisprudência

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.229751-3/001 (2297521-50.2024.8.13.0000).

Órgão Julgador: 5.ª Câmara Cível.

Relator: Desembargador Carlos Levenhagen.

Data do Julgamento: 4/7/2024.

Ementa: Tutela cautelar antecedente para suspensão de show artístico com gastos vultosos por município de pequeno porte, por potencial lesão à ordem e economia administrativas.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Processo: Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 3099 - MA (2022/0114603-0).

Órgão Julgador: Presidência do STJ.

Relator: ministro presidente Humberto Martins.

Data da Decisão: 23/4/2022.

Ementa: Pedido de suspensão de segurança proposto pelo Ministério Público do Maranhão contra decisão que permitia a realização de show do cantor Wesley Safadão com recursos públicos em município de baixa arrecadação.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

Processo: 1.078.456.

Relator: Conselheiro José Alves Viana.

Órgão julgador: Pleno do TCE-MG.

Data do julgamento: 15/8/2023.

Ementa: Irregularidade na contratação de artistas por inexigibilidade de licitação em município de pequeno porte, com recomendação de aprimoramento das diretrizes orçamentárias.

Documentos Institucionais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Revista MPMG Jurídico** ✉ Chamada para Submissão de Artigos 2025. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: www.mpmg.mp.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Minas Gerais (CAOPP)**. Disponível em: www.mpmg.mp.br. Acesso em: 10 mar. 2025.





SHOWS ARTÍSTICOS E CACHÊS: ONDE FICA A CLÁUSULA EXORBITANTE DESSE CONTRATO ADMINISTRATIVO?

VINÍCIUS DE SOUZA CHAVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

JOEL FERNANDO ASSIS

ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

As festas realizadas pelas inúmeras prefeituras do Brasil estão “em pleno vapor”. Na verdade, após a proibição da realização de *showmício* pela legislação eleitoral, mais especificamente pela Lei nº 11.300/2006¹, bem como, no caso de Minas Gerais, após a regularização do repasse de verbas do fundo de participação dos municípios e da repartição de competências financeiras tributárias, a saúde financeira dos municípios melhorou.

No entanto, justamente pela proibição do *showmício*, o incremento de *shows* nas prefeituras tem chegado ao absurdo. Há realidades socioeconômicas nas diferentes partes de Minas Gerais totalmente diversas. Enquanto alguns municípios são prósperos e possuem alto índice de desenvolvimento humano, noutros falta esgoto tratado e até mesmo água potável nas torneiras².

Aliás, faz pouco tempo que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais³, em excelente levantamento de gastos deste jaez, enunciou o *ranking* de municípios e, por consectário lógico, seus alcaides que tiveram maior incremento ou gasto de dinheiro público com a contratação de artistas e profissionais do setor (Bernadete, 2024):

Os gastos com shows artísticos pelas prefeituras mineiras cresceram quase 40% em 2024 em comparação com 2023. De acordo com dados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), os Executivos municipais desembolsaram cerca de R\$ 424 milhões até 7 de novembro de 2024, enquanto no ano anterior, os valores foram de R\$ 306 milhões. Das dez cidades que mais gastaram com shows artísticos durante 2024, sete têm prefeitos que se candidataram à reeleição e saíram vitoriosos no pleito.

De acordo com o TCE-MG, considerando todas as prefeituras mineiras, **foram gastos quase R\$ 940 milhões na contratação de shows musicais ao longo dos últimos cinco anos** - de 2020 a 2024. Nesse período, o órgão contabilizou quase 7 mil apresentações artísticas.

Quase metade deste total está concentrada em 2024 - ano com eleições municipais. Juntas, as cidades de Minas gastaram cerca de R\$ 424 milhões em shows neste ano. Em 2023, foram R\$ 306 milhões e, em 2022, R\$ 185 milhões. Nos anos de 2020 e 2021, a pandemia da Covid-19 impediu a realização de eventos por conta do regime de lockdown, assim, os gastos com shows foram menores: R\$ 6,7 milhões em 2021 e R\$ 14,1 milhões em 2020.

Das dez cidades que mais gastaram com shows em 2024, sete têm prefeitos que se candidataram à reeleição e saíram vitoriosos no pleito. Os valores investidos nos eventos nesses municípios variam de cerca de R\$ 2,4 milhões a R\$ 6 milhões. Apesar de estarem na lista dos municípios que mais aplicaram recursos com shows, os atuais prefeitos de Itabirito, Capelinha e São Vicente de Minas não concorreram às eleições de 2024.

Barbacena, no Campo das Vertentes, lidera os valores desembolsados em 2024. Neste ano, a cidade destinou o total de R\$ 6.014.500,00 para 23 artistas. Jorge e Mateus, Bruno e Marrone, bem como a cantora Cláudia Leite, foram os que mais receberam recursos do município em 2024, sendo R\$ 765 mil, R\$ 565 mil e R\$ 500 mil, respectivamente. Enquanto as duplas Jorge e Mateus e Bruno e Marrone participaram do evento Expo Barbacena em maio, Cláudia Leite se apresentou na 52ª edição da Festa das Rosas e Flores em outubro.

O valor gasto na cidade em 2024 mais que dobrou em comparação com o ano anterior. Em 2023, Barbacena empenhou cerca de R\$ 2,6 milhões para shows de 16 artistas.

1 Acrescentou o § 7º ao art. 38 da Lei nº 9.504/97: É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

2 Citamos o caso do município Senhora de Remédios, localizado no Campo das Vertentes, no qual o fornecimento de água é feito de modo rudimentar por um servidor público dia e noite, através de poço artesiano que, em matéria ambiental, tem instalação e funcionamento duvidoso.

3 De acordo com dados do TCE-MG, as cidades mineiras desembolsaram cerca de R\$ 424 milhões até 7 de novembro de 2024.

Com cerca de R\$ 4,7 milhões, a prefeitura de Nova Lima, na Grande BH, levou 16 artistas para se apresentarem na cidade neste ano. A cantora Ana Castela foi a que mais recebeu, sendo R\$ 850 mil para se apresentar na Festa do Cavalo em julho, seguida pela dupla Zé Neto e Cristiano, que recebeu R\$ 754 mil para o mesmo evento. Já o cantor Bell Marques aparece em terceiro, com R\$ 653 mil, tendo marcado presença na festa de aniversário de Nova Lima em fevereiro. (grifo nosso)

Justamente por situações assim, cada vez mais a doutrina da insindicabilidade do mérito administrativo tem sido deixada de lado ou entendida como obsoleta na esfera do direito administrativo, de modo que a interpretação mais moderna exige que o Ministério Público faça a fiel fiscalização da contratação administrativa e a aferição dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, na forma do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de preferência, pois, quando do ajuste vestibular.

O problema é que muitos artistas têm exigido para a referida apresentação em exposições agropecuárias, festas comemorativas ou até mesmo para apresentações simples o prévio pagamento do cachê de seus próprios honorários, da banda, bem como do elenco responsável pela sonorização, iluminação, palco, etc.

Quando não é o pagamento antecipado integral, é praticamente todo ele, exigindo-se por vezes do ordenador de despesas o pagamento ou adimplemento substancial de 80% ou mais do valor do contrato já na ocasião da assinatura, e o restante faltando vinte e quatro horas ou momentos antes da apresentação dos *shows*.

À guisa de exemplo, fazemos questão de elucidar parte do contrato administrativo firmado entre a artista Ana Castela e a Prefeitura de Águas de Chapecó, em Santa Catarina, ajuste que, por ser absolutamente público, pode e deve chamar a atenção dos operadores do direito, sobretudo a cláusula do item 3, que estipulou o pagamento integral antecipado:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA ANA CASTELA CONTRATO Nº 1139/2022 CONTRATANTE: CLEUSON ARMINDO PRITSCH, empresa jurídica de direito privado, CNPJ sob o Nº 22.917.581/0001-63, estabelecida na rua Clevelandia 1589 bairro Saic, Chapeco Sc, neste ato representada pelo sócio administrador CLEUSON ARMINDO PRITSCH, nacionalidade BRASILEIRA, empresário, nº do CPF: 915.0111.139-68 e RG: 2.692.527 CONTRATADA: AGROPLAY LTDA, empresa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 43.923.897/0001-38, estabelecida Rua Professora

Kazuco Ohara, no 264, Columbia, Londrina – PR, CEP: 86.057-020, neste ato representada pelo sócio administrador RODOLFO BOMFIM ALESSI, brasileiro, solteiro, CPF sob o nº 011.615.921-99, RG sob o nº 001.146.018 SSP-MS endereço de e-mail: agroplaymusic@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Kozen Igue, nº 300, residencial Parque Granville, CEP: 86047-220, Londrina - PR. As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços de Apresentação Artística, conforme cláusulas e condições abaixo consignadas.

DO OBJETO 1.1 O presente contrato tem por objeto a realização, por parte da CONTRATADA, de 01 (Uma) apresentação artística, a ser realizada pela cantora “ANA CASTELA”, além de banda e equipe técnica que os acompanha. **1.2** A apresentação se realizará no local, data e horário abaixo designados: DATA: Dia 21 de Fevereiro de 2023 CIDADE: Aguas de Chapecó - SC LOCAL: ENDEREÇO: HORÁRIOS: 23:59h DURAÇÃO: 01h30min (Aproximadamente).

2. DA REMUNERAÇÃO 2.1 A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais) de garantia ou 50% da bilheteria, Hospedagem, Alimentação(Diaria R\$ 1.500,00) e Transporte Local (1 Van de 16 passageiros em ótimo estado de conservação). *Não serão aceitos veículos particulares, Van escolar, Besta ou Topic.

3. DA FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser efetuado através da seguinte forma: Sinal de 30% da garantia na 1ª PARCELA: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) na assinatura do contrato, 2ª PARCELA: R\$ 30.000,00 até 21/01/2023, através de depósito no Banco ITAÚ, Agência 6947, Conta Corrente 99526-9, de Titularidade de AGROPLAY LTDA, CNPJ e PIX: 43.923.897/0001-38, cujo comprovante deverá ser enviado para o e-mail agroplaymusic@gmail.com e borges@agroplaymusic.com.br e o restante, do valor da garantia R\$ 40.000,00 que deverá ser pago até 24 horas antes do evento. Os pagamentos só serão considerados como cumpridos, havendo pleno adimplemento da prestação, quando houver creditamento, devidamente confirmado, na conta bancária acima mencionada. (grifo nosso)

Da mesma forma, a Prefeitura de Barbacena, no ano de 2024, realizou a contratação da dupla Clayton e Romário e agiu exatamente da mesma maneira, abdicando de sua superioridade de posição jurídica de vantagem – parafraseando o processualista Alexandre de Freitas Câmara –, concordando e aquiescendo com o pagamento antecipado sem qualquer exigência de garantia prévia, ou seja, renunciou à exigência de garantia.

7 - Obrigações do contratante

7.1 – Fornecer e colocar à disposição da contratada, todos os elementos e informações que se fizerem necessários à prestação de serviços e que venham a ser solicitados pela contratada;

7.2 – Efetuar os pagamentos devidos à Licitante vencedora, com a seguinte forma de pagamento: 50% (cinquenta por cento) na assinatura do contrato e 50% (cinquenta por cento) com até 2 (dois) dias úteis antes do evento, na forma convencionada no Contrato, referentes às notas fiscais/faturas atestadas à efetiva execução dos serviços do objeto desta licitação, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades pactuadas;

O grande problema desta forma de proceder é que, sendo um dos contratantes a Administração Pública Municipal, o regime jurídico administrativo se impõe, uma vez que o Poder Público não é um particular que deva se sujeitar ao contrato de adesão, cujas cláusulas não podem ser discutidas nem livremente pactuadas.

Isto porque, tratando-se de contratação com o Poder Público, vige a sistemática dos contratos administrativos, onde é comum a ocorrência da bilateralidade, da onerosidade e da instabilidade, além da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, concretizada pelas cláusulas exorbitantes⁴.

Ademais, é necessário proteger os administrados, que são os verdadeiros mantenedores da coisa pública, não se podendo olvidar que a relação firmada na contratação com o ente público é baseada no *ius imperii* e não no *ius gestionis*.

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, lei que é de caráter nacional, sempre exigiu, para o empenho e a liquidação da despesa, que primeiro ocorresse a prestação de serviço ou fornecimento da mercadoria, atestando-se a entrega, para que a liquidação fosse considerada regular. Traduzindo: preste o serviço primeiro. Nós checamos a entrega e você recebe. Nesse sentido, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Não obstante a regra acima, o fato é que veio à lume a novel Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual inovou no ordenamento jurídico e revogou a Lei nº 8.666/93, gozando de eficácia, apesar da prorrogação de sua *vacatio legis*, desde 30 de dezembro de 2023.

Como no direito brasileiro vige o princípio de que *a lex specialis derogat legi generali*, conforme art. 2º, § 2º, da LINDB⁵, o intérprete se deparou com a seguinte alteração legislativa estabelecida no art. 145 da Lei nº 14.133:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado. (grifo nosso)

Como se vê da legislação positiva, a qual, indubitavelmente, é normativa especial e não geral, por via de regra não é permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, de parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.

4 No escol da doutrina: "As prerrogativas da Administração no contrato administrativo são reputadas existentes por força da ordenação legal ou das cláusulas exorbitantes da avença. Evidentemente, a exorbitância ocorre em relação ao direito privado e consiste em abrigar disposições nele inadmissíveis ou incomuns. São, pois, as cláusulas que excedem do direito comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. São lícitas, no contrato administrativo, porque decorrem da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visam a estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares. O contrato fica a mercê de uma das partes, tanto no que atina à continuidade quanto às condições relativas à prestação devida pelo particular. De um lado o Poder Público usufrui todos os poderes indispensáveis à proteção do interesse público substanciado no contrato. De outro, em razão da subordinação, cabe ao particular integral garantia aos interesses privados que ditaram sua participação no vínculo, consoante os termos ali constituídos" (TEIXEIRA, 2011, p. 48).

5 Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Todavia, como toda regra tem exceção que a confirma, nos casos de condição indispensável do bem ou serviço, é possível o pagamento, desde que previsto no edital da licitação e no instrumento de ajuste e desde que exigido garantia, o que configura evidente cláusula exorbitante além daquelas já previstas no art. 104 da Lei nº 14.133⁶.

Aliás, a novel legislação tratou de positivar o que já emanava como sedimentação de posicionamento clássico do TCU:

São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardecem a Administração dos riscos inerentes à operação (TCU, Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, 2/4/2019)

O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias (TCU, Acórdão 3614/2013-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, 10/12/2013).

Na esfera do patrimônio público, lamentavelmente, o que se vê, por várias vezes, são contratos impregnados de cláusulas de direito privado que simplesmente autorizam o pagamento antecipado, sem a previsão expressa no edital.

Até aqui, há irregularidade meramente formal e o dano presumido, o que, para fins de improbidade, não

mais é aceito ou pode ser aceito, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, apenas *gratia argumentandi*⁷.

Ocorre que o legislador (e aqui vem o ponto nevrálgico de nosso ensaio), estabeleceu no art. 145, § 2º, da Lei nº 14.133 uma cláusula exorbitante importantíssima, consistente na obrigação da Administração Pública exigir uma garantia adicional do contratado, caso efetue, por exceção, o pagamento antecipado.

É aqui que o gestor da coisa pública diz e se manifesta da seguinte maneira: “Eu pago antecipado o seu cachê. Mas você vai me depositar uma garantia de que o *show* (prestação de serviços) ocorrerá. Porque vai que...”

E nem se diga que não acontece o “vai que...”. Quem não se lembra do comercial da Bradesco Seguros, “é melhor ter”? A mesma coisa acontece aqui.

A apresentação artística, como é da natureza da relação, nada mais é do que o objeto de um contrato de compra e venda ou um contrato de prestação de serviços. Presente em quase todos os negócios jurídicos, os elementos acidentais dos contratos, tais como *condição, termo e encargo*, também o são no contrato de prestação de serviços, que tem sua álea econômica e traz, no caso do artista, a condição como elemento inato.

O artista, como ser humano que é, pode ter problemas respiratórios, como gripes, resfriados; depende de transporte eficaz, como avião, coisas que interferem na sua atividade final: o entretenimento. Portanto, não há certeza, quando da assinatura do contrato até a execução do evento, se ele, realmente, irá ou poderá se apresentar.

6 Cláusulas exorbitantes podem ser vistas nos incisos do art. 104 da Lei nº 14.133/2021:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III – fiscalizar sua execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

7 ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outorado afetado para definir a questão jurídica referente a “definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)”.

2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano?

3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo.

4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame.

5. In casu, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada.

6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão.

7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados

(STJ - REsp nº 1929685 / TO - Rel Ministro Gurgel de Faria, j. 27/08/2024)

Não são poucos os casos de artistas que cancelaram seus *shows* em cima da hora, tais como Ivete Sangalo (Moratelli, 2024), Joelma, entre tantos outros. Quem não se lembra do trágico e triste acidente da cantora Marília Mendonça, a qual veio a falecer depois do piloto realizar uma manobra e atingir uma rede de energia elétrica na cidade de Piedade de Caratinga (Morte [...], 2024)?

Então, o que se busca demonstrar com o presente artigo é que está ocorrendo uma deturpada inversão de valores com as contratações públicas, notadamente as de prestação de serviços artísticos.

Ora, nota-se do exemplo de ajuste firmado – e repetimos, foi apenas um exemplo – que o particular teve a ousadia de exigir uma garantia do município catarinense contratante, ao mesmo tempo que exigiu, apenas em três etapas ou parcelas, o pagamento completamente antecipado.

E o que estava ruim ficou pior, porque ainda exigiu do ente público uma garantia, quando o contrário é que deveria ter ocorrido.

Ora, não se desconhecem as dificuldades de se atrair e contratar um artista de renome para uma determinada festa municipal, ainda mais se ela for ocorrer em município de pequeno porte, com menos de vinte mil habitantes.

Por outro lado, o administrador público está jungido às regras de ordem pública, cogentes, as quais, diferentemente das normas dispositivas, não podem ser afastadas pela vontade unilateral de uma das partes.

Portanto, em contratos assim, mostra-se imprescindível que o Ministério Público, ao realizar o visamento da documentação responsável pela contratação, ou seja, o procedimento de inexigibilidade de contratação, o cronograma da festa, atravesse, *oportuno tempore*, as recomendações ministeriais pertinentes, impedindo que o ajuste seja absolutamente draconiano aos municípios e administrados.

Tal aviso não passou despercebido aos doutrinadores Álvaro do Canto Capagio e Reinaldo Couto (2021):

Durante a pandemia de Covid-19 que afeta o país surgiram diversas denúncias sobre compras de ventiladores pulmonares mediante pagamento antecipado, com preços superfaturados e, em alguns casos, o pagamento foi efetuado e os bens sequer foram entregues, ou entregues em desacordo com as especificações técnicas.

Nos negócios privados, usualmente a parte credora satisfaz o pagamento quando do cumprimento da obrigação pela parte devedora, sem o que razão não há para prover a contraprestação.

Nos negócios públicos, deve-se seguir a mesma lógica, principalmente porque as contratações são custeadas pelo erário, de modo que o recebimento definitivo é condição para o pagamento.

Quando o fornecedor entrega bens em desacordo com as especificações técnicas, inviabiliza-se o recebimento definitivo, sem que disso resulte prorrogação do prazo para a entrega.

Assim, sujeita-se o contratado às cláusulas penais, a impor multa moratória – convencionada em medida razoável, para que não configure confisco – até que adimplida a obrigação.

Igualmente, a cláusula que determina a execução e recebimento definitivo do objeto como condição para o pagamento serve de desestímulo ao inadimplemento. Porém, sua força normativa é sensivelmente reduzida quando antecipado o pagamento ao contratado.

Por isso, a antecipação de pagamento deve ser vista como situação excepcionalíssima, quando devidamente demonstrado que propiciará sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

Fora dessas condições, o pagamento antecipado é ilícito, a ensejar a responsabilização dos agentes que o efetuarem.

Dada sua peculiaridade, é recomendável a priorização de editais e contratos que contemplem pagamento antecipado para acompanhamento dos órgãos de controle.(grifo nosso)

No mesmo norte são as lições de Antônio Cecílio Moreira Pires (2022, p.778-780):

[...] Sabedora dos riscos envolvidos na antecipação do pagamento ao particular, na forma do que estabelece o § 2º do artigo em estudo, permite-se que a Administração exija a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado, devendo as razões serem consignadas no processo administrativo de licitação ou de contratação direta.

Haja vista o risco envolvido, entende-se que tal poder, na verdade, **apresenta-se como dever**, ou seja, deverá o administrador proteger o erário que está sendo entregue antecipadamente ao particular por meio da exigência de uma garantia.

De forma a afastar prejuízo ao erário, fixa o § 3º do artigo em comento que, no caso concreto, o objeto que não for executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Imediatamente abre para a Administração o direito de instaurar processo administrativo com o objetivo de apurar as razões da inobservância do prazo pactuado. Neste caso, entende-se que deverá ser instaurado um processo sancionatório para verificar a prática de um dos comportamentos arrolados nos arts. 155 e 162 da NLLC. (grifo nosso)

Na prática, quando isso não ocorre, é muito mais complicado buscar o repatriamento do recurso se por infortúnios os *shows* ou eventos não acontecerem, pois sobra para os entes a obrigação, por meio das Procuradorias Municipais (já assoberbadas), de obterem a restituição do que foi pago pela via do empresário exclusivo ou mesmo do próprio artista, os quais, normalmente, não possuem domicílio civil e tributário no local da apresentação.

A nosso sentir, tal forma de atuação, resolutiva e antecipada, que nada mais é do que fazer valer uma observância de cláusula exorbitante, deve ser a máxima no radar do Promotor de Justiça com atuação na curadoria do patrimônio público, pois a cláusula exorbitante não é mera doutrina acadêmica nem instituto jurídico, ela só se efetiva quando a Administração Pública se impõe como poder. Sendo assim, convém que tão logo seja noticiada a contratação de um artista, a atuação seja urgentemente preventiva, o que vai ao encontro do novo perfil recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a atuação dos órgãos de execução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.** Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111300.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BERNADETE, Leticia. Gastos de prefeituras com shows em 2024 crescem quase 40% em comparação com 2023. **O Tempo**, Belo Horizonte, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/2024/11/27/gastos-de-prefeituras-com-shows-em-2024-crescem-quase-40-em-com>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CAPAGIO, Álvaro; COUTO, Reinaldo. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Lei n. 14.133/2021. Comentários e quadros comparativos. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MORATELLI, Valmir. O motivo doloroso por trás do cancelamento da turnê de Ivete Sangalo. **Veja**, São Paulo, 15 maio 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/o-motivo-doloroso-por-tras-de-cancelamento-de-turne-de-ivete-sangalo>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MORTE de Marília Mendonça completa 3 anos; relembre acidente aéreo. **CNN Brasil**, São Paulo, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/morte-de-marilia-mendonca-completa-3-anos-relembre-acidente-aereo/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos.** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2011. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

TEIXEIRA, Alex Felício. **Das cláusulas exorbitantes do contrato administrativo.** 2011. 71 f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) – Instituto de Direito Público, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3273/1/MONOGRAFIA%20-%20ALEX%20FEL%C3%8DCIO%20TEIXEIRA.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.





CARNAVAL E PATRIMÔNIO IMATERIAL: COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE GARANTIR A SUSTENTABILIDADE CULTURAL DOS BLOCOS TRADICIONAIS

WALTER DE OLIVEIRA VITOR MARTINS

ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

A palavra “patrimônio”, derivada do latim *patrimonium*, carrega em sua raiz a noção de herança¹. Ao longo de sua evolução semântica, o termo ganhou contornos mais amplos, englobando não apenas riquezas materiais e individuais, mas também valores simbólicos e culturais que definem a identidade coletiva.

Para a antropologia, o patrimônio cultural é um fenômeno social dinâmico, construído pelo povo em seu cotidiano. Trata-se de um espelho da memória coletiva, que reflete as tradições que unem comunidades e molda a identidade cultural. Essa noção patrimonial vai além dos monumentos e espaços físicos, incorporando também manifestações imateriais – como ritos, festas, danças e narrativas seculares –, que expressam a essência de uma sociedade.

A valorização cultural ganhou destaque durante a Revolução Francesa, quando o Estado passou a enxergar a preservação de monumentos e tradições como parte de seu dever cívico, ideia que repercutiu no Brasil com a criação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).²

A Constituição de 1988, por sua vez, consolidou essa visão ao reconhecer o patrimônio cultural como um legado composto por “bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.³

Entre os bens imateriais, o Carnaval de Rua destaca-se como expressão viva da cultura popular brasileira. Os blocos de folia, outrora espaços de resistência cultural, preservam ritmos ancestrais – como o congado, o frevo e o maracatu – e celebram narrativas que remontam a séculos de história, tecendo uma tapeçaria cultural única a partir da fusão de influências indígenas, africanas e europeias.

O Carnaval contemporâneo enfrenta um paradoxo: embora seja reconhecido como patrimônio cultural, sofre pressões de uma folia cada vez mais globalizada e comercial.

A massificação do Carnaval, impulsionada por interesses econômicos e pela indústria do entretenimento, tem relegado os blocos tradicionais a um segundo plano. Grandes eventos patrocinados, com estruturas milionárias e artistas internacionais, ocupam os espaços públicos que antes eram palcos de manifestações locais. Esse processo, descrito por autores como a socióloga Sharon Zukin (2010) como “gentrificação cultural”, não apenas descaracteriza a festividade, como também exclui comunidades que há gerações mantêm viva a chama dessas tradições.

Diante desse cenário, este artigo se propõe a comentar, de forma breve, a atuação do Ministério Público como guardião dessas tradições – *vide* o tradicional Carnaval de Rua –, utilizando instrumentos como termos de ajustamento de conduta para frear a erosão cultural. A intenção é entender não apenas os mecanismos jurídicos, mas também o papel estratégico do

1 O termo *patrimonium*, do latim, deriva de *pater* (pai) e *monium* (condição ou estado), designando originalmente os bens transmitidos por herança familiar. Ao longo do tempo, o conceito expandiu-se para abranger bens e valores culturais coletivos, materializados em monumentos, tradições, obras artísticas e saberes transmitidos entre gerações. Na esfera jurídica, o termo foi ressignificado para definir o patrimônio cultural como um direito difuso, protegido por instrumentos como a Convenção da Unesco de 1972 (Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural) e o art. 216 da Constituição Federal Brasileira, que o reconhece como elemento essencial à identidade e à memória sociais.

2 O Iphan foi criado por meio do Decreto-Lei nº 25/1937, objetivando preservar tanto os bens materiais quanto os imateriais, consolidando a identidade cultural brasileira.

3 Art. 216 da Constituição Federal de 1988, que reconhece o patrimônio cultural como legado material e imaterial.

Ministério Público como mediador entre o passado e o futuro, garantindo que o patrimônio imaterial não seja diluído pela lógica comercial dos grandes eventos.

2. DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO IMATERIAL E A IDENTIDADE CULTURAL DO CARNAVAL DE RUA

A Unesco define como patrimônio histórico imaterial

[...] os bens culturais que dizem respeito às práticas e domínios da vida social manifestos em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). (Unesco, 2003, p. 12).

Trata-se de um patrimônio vivo, dinâmico e intangível, que transcende objetos físicos para abraçar tradições, ritos e expressões que moldam identidades coletivas.

Por ser uma das mais vibrantes expressões da brasilidade – um encontro dos povos na rua –, o carnaval consolida-se como bem cultural imaterial, funcionando tanto como celebração quanto como espaço onde há resistência da memória coletiva, combinando a música, a dança e a ritualidade, permitindo que as comunidades mantenham vivas narrativas e práticas ancestrais, essenciais para a construção da identidade local.

Para o antropólogo Roberto DaMatta (1997), a folia é um fenômeno social único, onde a rigidez das hierarquias cotidianas é temporariamente suspensa: “Na folia, o malandro ri da lei, o pobre vira rei, e a sociedade ensaia, por alguns dias, um mundo sem muros”. Essa inversão simbólica não apenas subverte as normas sociais, mas também fortalece a memória coletiva e permite que elementos como os cortejos de maracatu e os passos do frevo – presentes em diversas festividades mineiras – perpetuem a herança de lutas, conquistas e festividades que remontam a séculos de história.

Esse caráter lúdico e subversivo é fundamental para a construção de uma memória coletiva que se reinventa continuamente, mantendo viva a tradição mesmo em meio às transformações.

Acerca do valor social das festividades tradicionais, onde se situa o Carnaval de Rua, apontam Ikeda e Pellegrini:

As festas representam momentos da maior importância social. São instantes especiais, cíclicos, da vida

coletiva, em que as atividades comuns do dia-a-dia dão lugar às práticas diferenciadas que as transcendem, com múltiplas funções e significados sempre atualizados. As diversas espécies de práticas culturais populares podem ser a ocasião da afirmação ou da crítica de valores e normas sociais; o espaço da diversão coletiva; do repasto integrador; do exercício da religiosidade; da criação e expressão de realizações artísticas; assim como o momento da confirmação ou da conformação dos laços de identidade e solidariedade grupal (Ikeda; Pellegrini, 2008, p. 207).

Contudo, a modernização, somada a uma crescente pressão urbanística, desafiam a preservação dessas tradições. A expansão de empreendimentos imobiliários e a massificação comercial tendem a homogeneizar as expressões culturais e ameaçar a autenticidade destes eventos. Essa gentrificação cultural, como apontado por estudiosos, pode levar ao deslocamento de comunidades e à perda dos elementos simbólicos que dão caráter às festividades.

Nesse sentido, o sociólogo Muniz Sodré reflete:

No cenário contemporâneo, em que a globalização tende a homogeneizar expressões culturais, festejos como o Carnaval emergem como atos de resistência. [...] A tensão entre tradição e mercado, no entanto, impõe um dilema: como preservar a autenticidade de práticas que são, por natureza, dinâmicas e suscetíveis a influências externas? (Sodré, 2002, p. 134).

Com a modernização das infraestruturas e reconfiguração dos espaços públicos, os elementos essenciais dos festivais tradicionais – como a musicalidade, a dança, as vestimentas típicas e os rituais simbólicos – são alterados ou diluídos, comprometendo a autenticidade e a riqueza histórica dessas tradições.

Para tanto, o Carnaval é transformado em um megaevento, convertido em recurso cultural de enorme poder político e econômico, sendo frequentes as disputas pelo controle das folias – que atraem expressivo número de visitantes. As festividades tornam-se “mercadoria” para a expansão do turismo, tal como assegura Ferreira (2001, p. 13).

Segundo Murta (2002, p. 140), o interesse mercadológico pode transformar o turismo em “[...] meros cenários e as comunidades que aí vivem em museus performáticos de práticas patrimoniais”, tratando patrimônio cultural como um “[...] parque de diversões para o deleite de visitantes, que aí deixam seu dinheiro”.

Uma vez transformado em um espetáculo institucionalizado submetido a normas, regras e programação delimitada, sob a interferência negativa do poder público e de patrocinadores, o Carnaval de Rua perde seu significado real e auxilia na criação de uma “falsa cultura”, banalizada, transformada em espetáculo a que assiste grande quantidade de turistas.

3. DA GENTRIFICAÇÃO CULTURAL

Entende-se por gentrificação um processo sistemático de reestruturação urbana marcada pela substituição de um estrato social de baixa renda por outro de classe média ou alta, conceito esse cunhado pela socióloga Ruth Glass (1964). Já a gentrificação cultural foca-se na alteração da identidade cultural de um bairro ou região, transformando-o em um espaço mais voltado para o consumo.

O processo de gentrificação cultural ocorre a partir das mudanças nas paisagens urbanas dotadas de significado, em detrimento do seu valor histórico cultural – especialmente nas zonas antigas que sofreram degradação física para atrair comércio e serviços.

No contexto carnavalesco, essa dinâmica se manifesta na substituição dos blocos tradicionais por grandes eventos patrocinados, onde camarotes e abadás se sobrepõem à folia popular. O que antes era um espaço comunitário de expressão cultural passa a ser um produto de mercado, excluindo aqueles que historicamente construíram a festa. **Em Ouro Preto (MG), por exemplo, os blocos estudantis tradicionais, como o Zé Pereira dos Lacaios (fundado em 1867), resistem à pressão de blocos comerciais como o Bloco da Saudade, que cobra até quinhentos reais por abadás e promove eventos em casarões históricos, antes acessíveis à comunidade.**

Não obstante, transforma-se uma festa cultural tradicional em espetáculo mercadológico, relegando os foliões aos chamados grandes circuitos oficiais – eventos comerciais, muitas das vezes promovidos pela prefeitura local –, que priorizam o lucro em detrimento da tradição. **Em Ouro Preto, a prefeitura chegou a autorizar, em 2018, 60% dos desfiles para blocos comerciais, reduzindo a participação dos tradicionais para 40% (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de Minas Gerais, 2023).** Assim, reduz-se o espaço para a folia comunitária, na qual os

moradores locais participam ativamente, tocando, cantando, fantasiando-se e sendo agentes da festa, e não meros espectadores – um verdadeiro sequestro da memória popular e da herança cultural.

Em contraponto aos grandes circuitos – geralmente voltados ao comércio –, os blocos tradicionais são organizados por moradores locais, com vínculos estreitos na comunidade, e atuam como agentes na resistência à gentrificação promovida por grandes empresários e pela prefeitura municipal. **Em Ouro Preto, os blocos estudantis mantêm práticas centenárias, como o uso de fantasias artesanais e marchinhas de rua, recusando patrocínios e atuando de forma voluntária. Em 2019, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) interveio com um termo de ajustamento de conduta (TAC) para limitar blocos comerciais no centro histórico, garantindo que 70% dos desfiles em 2023 fossem tradicionais (Processo nº 0456.2019.8.13.0024).**

Pela manutenção da atmosfera bucólica, esses blocos populares se recusam a integrar a programação oficial da prefeitura, evitam entrevistas e publicidades no período da festa para não se associarem aos interesses comerciais que prejudicam a permanência dos moradores. **Como destacou o líder do Zé Pereira dos Lacaios em entrevista ao jornal *Estado de Minas* (2023): “Não vendemos abadás porque nossa folia é do povo. Se cobrássemos, as famílias que estão aqui há séculos não poderiam participar”. Nem sequer aceitam patrocínio; os músicos, por exemplo, não se vinculam a bandas externas ao bloco, e nenhum integrante é remunerado, todos atuam de forma voluntária com o propósito, ainda que implícito, de preservar a identidade cultural da folia.**

O resgate do Carnaval de Rua é um interesse da coletividade, dada a sua importância para a autodeterminação de um povo, que enxerga na festividade um local de resistência e perpetuação da sua identidade cultural, sendo essencial a atuação do poder público para manter esse bem jurídico vivo. **Em Ouro Preto, a intervenção do Ministério Público não apenas salvaguardou os blocos tradicionais, mas também freou a especulação imobiliária no centro histórico, onde o valor dos aluguéis comerciais crescia 15% ao ano antes do TAC (Ministério Público de Minas Gerais, 2023).**

4. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL (CARNAVAL DE RUA) E A SUSTENTABILIDADE CULTURAL

O Ministério Público exerce um papel institucional fundamental na defesa dos direitos coletivos, atuando como guardião do patrimônio cultural imaterial, e sua missão de proteção aos bens culturais imateriais está alicerçada em dispositivos constitucionais que garantem a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Na busca do cumprimento dessa missão, são empregados diversos instrumentos jurídicos, como inquéritos civis, recomendações, termos de ajustamento de conduta (TACs) e ações civis públicas. Estas últimas, disciplinadas pela Lei nº 7.347/85, consolidam a prerrogativa ministerial de intervir sempre que houver ameaça à preservação de tradições fundamentais. Conforme destaca Miranda (2012), tais mecanismos possibilitam tanto uma atuação preventiva quanto reativa.

Nos últimos anos, o Ministério Público tem assumido protagonismo na proteção do patrimônio cultural, especialmente em Ouro Preto/MG, onde sua atuação tem sido incisiva na preservação do Carnaval. Entre 2005 e 2019, foram firmados por volta de treze TACs, no contexto das medidas adotadas pelo poder público para a salvaguarda do patrimônio cultural durante as festividades locais. Essa iniciativa garantiu a preservação das características originais do evento, mesmo diante da crescente pressão comercial e urbana resultante do processo de gentrificação.

A atuação extrajudicial tem se mostrado essencial nesses casos, conferindo ao Ministério Público maior eficiência na proteção dos interesses coletivos, especialmente no que tange à salvaguarda do patrimônio cultural. Por não depender de homologação judicial, essa via amplia a autonomia do *Parquet*, permitindo-lhe não só atuar além da esfera forense acusatória e investigativa, como também evitar a morosidade do processo judicial.

Nesse sentido, aponta Ferreira:

Na esfera extrajudicial trabalha-se com o consenso, contando o Ministério Público com a boa vontade do responsável para o cumprimento voluntário das obrigações, o que passa a inexistir quando do ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário. (Ferreira, 2010).

No entanto, esses mecanismos enfrentam desafios, como a necessidade de ações contínuas e a renovação periódica dos acordos, o que pode comprometer a sustentabilidade das medidas a longo prazo. Vale ressaltar que tais recomendações, emitidas em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), possuem caráter extrajudicial e não acarretam sanções em caso de descumprimento (Sayegh, 2022, p. 19).

Mais recentemente, em 2025, o Ministério Público de Minas Gerais expediu a recomendação técnica ao município de Sabará e ao comando local da Polícia Militar, solicitando providências para a preservação do patrimônio cultural durante o Carnaval no local.⁴ Entre as medidas sugeridas, destacam-se: reuniões prévias entre a Polícia Militar e as autoridades municipais para planejar a segurança do evento; policiamento ostensivo e permanente para evitar danos ao patrimônio histórico e garantir a segurança dos foliões, e a adoção de medidas contra práticas como importunação sexual, ato obsceno e comércio ilegal de bebidas alcoólicas e entorpecentes, além da aplicação de sanções a quem urinar em vias públicas.

Segundo o Promotor de Justiça Nilo Virgílio dos Guimarães Alvim:

As festividades de carnaval nos núcleos históricos e no entorno de bens protegidos podem ser consideradas – efetiva e potencialmente – eventos de risco ao patrimônio cultural protegido e causar, por conseguinte, significativos e irreparáveis danos a bens de valor cultural. Para evitar esse risco é essencial que o poder público tome cada vez mais consciência do seu dever moral e legal de respeitar o seu próprio patrimônio cultural, compatibilizando a realização das atividades carnavalescas com a proteção dos bens culturais e turísticos existentes em seu território. (Ministério Público de Minas Gerais, 2025).

Esses exemplos demonstram que a eficiência da atuação do Ministério Público é ampliada quando há articulação integrada com prefeituras e órgãos culturais, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Apesar da atuação predominante do Ministério Público, a omissão do Poder Executivo, especialmente municipal, no fomento de políticas públicas preservacionistas compromete a efetividade da salvaguarda cultural. É essencial uma cooperação interinstitucional que viabilize a implementação de medidas permanentes, superando soluções pontuais e promovendo um diálogo contínuo entre os atores envolvidos.

⁴ A notícia que relata essa ação, entretanto, não anexou o texto integral da recomendação técnica, limitando a análise ao conteúdo divulgado no Portal do MPMG.

Nesse contexto, a sustentabilidade cultural emerge como um conceito-chave para assegurar que as tradições culturais, como os rituais carnavalescos, não apenas sejam preservadas, mas também se adaptem e se renovem sem perder sua essência. A sustentabilidade cultural envolve não apenas a proteção do passado, mas também a promoção do bem-estar coletivo e o desenvolvimento econômico e social, de forma integrada e sustentável. Em Minas Gerais, iniciativas que incentivam oficinas, cursos e atividades interativas durante o Carnaval têm sido fundamentais para a valorização dos saberes tradicionais e para a construção de uma cultura participativa, colaborando para a preservação e renovação das práticas culturais.

No entanto, a implementação de políticas sustentáveis em grandes eventos enfrenta desafios substanciais. A massificação e a pressão por resultados econômicos podem ameaçar a autenticidade das manifestações culturais.

Como observa Pierre Nora:

O patrimônio cultural não é apenas uma coleção de símbolos do passado, mas um elemento ativo da construção identitária de um povo. A ameaça não reside apenas no esquecimento, mas também na comercialização desenfreada e na apropriação indevida das tradições. A continuidade das práticas culturais exige um equilíbrio entre preservação e adaptação, garantindo que sua essência não seja diluída em um mercado voltado exclusivamente para o consumo e o espetáculo. (Nora, 1996, p. 125).

A criação de fundos de incentivo à cultura, o fortalecimento de conselhos municipais e a promoção de parcerias interinstitucionais são medidas fundamentais para a proteção do patrimônio imaterial. Ações como essas formam uma cultura de preservação e educação patrimonial, assegurando que as tradições culturais permaneçam vivas e significativas para as futuras gerações.

Como afirma o ex-ministro do STF, Celso de Mello (2009, p. 45), o Ministério Público não se limita à aplicação da lei, mas também resguarda os direitos difusos e garante a proteção da identidade cultural em compromisso com as futuras gerações. A modernização das cidades não deve comprometer a vitalidade das manifestações culturais, razão pela qual a busca por soluções equilibradas entre inovação e tradição deve ser um compromisso de toda a sociedade.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, este artigo abordou a importância da preservação do patrimônio cultural imaterial, representado pelas manifestações carnavalescas e rituais populares, e como esses elementos são essenciais para a construção da identidade coletiva, funcionando como um elo entre o passado e o presente.

A intervenção do Ministério Público, conforme destacou Celso de Mello (2009), não se limita a resguardar o patrimônio cultural, mas também desempenha um papel fundamental na promoção de políticas públicas integradas e no engajamento das comunidades locais. Como guardião dos direitos coletivos, o MP atua como um agente equilibrador entre os interesses públicos e privados, estimulando a participação ativa da sociedade na defesa e renovação dos saberes e tradições. A preservação do patrimônio cultural imaterial vai além da simples conservação; ela busca garantir a continuidade das manifestações e aprimorar as condições sociais e materiais para sua transmissão e reprodução.

Em face dos desafios impostos pela globalização e pela gentrificação, é imprescindível que o poder público, o Ministério Público e a sociedade civil unam esforços para garantir a preservação das tradições sem comprometer sua capacidade de renovação. Isso exige a criação de modelos de governança colaborativa que integrem todos os atores envolvidos – gestores, juristas, e praticantes culturais – em um compromisso compartilhado de construir uma cultura sustentável e inclusiva. Futuros estudos devem aprofundar as interações entre políticas públicas, ações do MP e a dinâmica das manifestações culturais, visando a estratégias que ampliem a eficácia dos instrumentos de proteção. Com isso se fortalecerá a memória e a identidade cultural, garantindo que as gerações futuras possam usufruir dessas práticas e saberes, conforme proposto por Muniz Sodré (2002) e Nora (1996).

6. REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Dispõe sobre a ação civil pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1985.
- DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- ESTADO DE MINAS. *Entrevista com líder do Bloco Zé Pereira dos Lacaio*s. Belo Horizonte: Estado de Minas, 25 fev. 2023.

FERREIRA, Maria Nazareth. *As Festas Populares na Expansão do Turismo*. São Paulo: Arte & Ciência, 2001.

FERREIRA, Ximena Cardozo. Atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio cultural. *Lex Magister*, Porto Alegre, v. 29, p. 66-76, 2010.

GLASS, Ruth. *London: Aspects of Change*. London: MacGibbon & Kee, 1964.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DE MINAS GERAIS. *Relatório de Gestão do Carnaval 2023*. Ouro Preto: Iphan, 2023.

IKEDA, Alberto Tsuyoshi; PELLEGRINI FILHO, Américo. Celebrações populares: do sagrado ao profano. In: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO COMUNITÁRIA. *Terra Paulista: Histórias, artes, costumes*, v. 3, Manifestações artísticas e celebrações populares no Estado de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial; CENPEC, 2008, p. 207.

MELLO, Celso de. *A Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *Processo n.º 0456.2019.8.13.0024 – Ação de Preservação do Carnaval de Ouro Preto*. Belo Horizonte: MPMG, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *Relatório de Impacto Socioeconômico do Carnaval de Ouro Preto (2023)*. Belo Horizonte: MPMG, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. MPMG expede recomendação para que sejam adotadas providências voltadas à preservação do patrimônio cultural durante o Carnaval em Sabará. *Portal MPMG*, Belo Horizonte, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-expede-recomendacao-para-que-sejam-adotadas-providencias-voltadas-a-preservacao-do-patrimonio-cultural-durante-o-carnaval-em-sabara.shtml>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 17, n. 66, p. 45-68, abr./jun. 2012.

MURTA, Stela Maris. Turismo histórico-cultural: parques temáticos, roteiros e atrações âncora. In: MURTA, Stela Maris; ALBANO, Celina (org.). *Interpretar o patrimônio: um exercício do olhar*. Belo Horizonte: UFMG; Território Brasília, 2002, p. 140.

NORA, Pierre. *Les Lieux de Mémoire*. Paris: Gallimard, 1996.

SAYEGH, Liliane Márcia Lucas. A relação das ações preservacionistas na conduta do Ministério Público e da Municipalidade: a gestão do carnaval de Ouro Preto. *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, São Paulo, vol. 30, e11, 2022, p. 19.

SODRÉ, Muniz. *Antropológica do Espelho*: uma teoria da comunicação linear e em rede. Petrópolis: Vozes, 2002.

UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Paris: UNESCO, 2003.

ZUKIN, Sharon. *Naked City: The Death and Life of Authentic Urban Places*. Oxford: Oxford University Press, 2010.





MINISTÉRIO PÚBLICO E CARNAVAL: ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

YNARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS¹
ESTAGIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/88)², incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Como instituição essencial à justiça, o órgão ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, age como guardião da legalidade, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados (Moura, 2024).

Com a promulgação da CF/88, o Ministério Público passou a conviver contraditoriamente com antigas estruturas institucionais, dando origem a dois paradigmas: o Ministério Público demandista e o Ministério Público resolutivo (Goulart, 2016).

Nesse contexto, considerando a possibilidade de uma atuação resolutiva, questiona-se sobre as formas de atuação do Ministério Público na tutela preventiva dos direitos, especialmente em relação à proteção de crianças e adolescentes contra violações durante o Carnaval. Essa preocupação se justifica pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição, bem como pelo dever do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados a esse público, conforme o artigo 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar a atuação ministerial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Carnaval, com enfoque na perspectiva do Ministério Público resolutivo.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO

A CF/88 conferiu um novo perfil institucional ao Ministério Público e, juntamente com outras leis³, estabeleceu diversas formas de atuação, de modo que sua atuação não se restringe ao Judiciário. Nessa linha, extrajudicialmente, destacam-se instrumentos como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, audiências públicas, recomendações, reuniões, entre outros.

A partir das mudanças trazidas pela CF/88, Marcelo Pedroso Goulart assevera que existem dois paradigmas do Ministério Público: o velho, chamado Ministério Público demandista, que resiste às mudanças, e o novo, denominado Ministério Público resolutivo, que não consegue se afirmar devido à inércia institucional em realizar reformas, ressaltando que:

No paradigma demandista, a atuação do Ministério Público é limitada, reativa e apresenta baixo grau de efetividade. As atividades práticas desenvolvem-se nos limites espaciais da comarca e funcionais do processo, sob a regência de agentes que atuam de forma individualizada e isolada e que têm como horizonte a solução judicial dos problemas que lhes são postos. No paradigma resolutivo, a atuação é proativa, integrada, desenvolvida em escalas múltiplas de organização espacial e marcada pela busca de eficácia. Nesse novo modelo, as atividades práticas são orientadas pelo conhecimento da realidade produzido na interlocução da Instituição com os movimentos sociais e a comunidade científica, bem como pela pesquisa exaustiva dos fatos em sede procedimental. Potencializa-se, nas atividades extrajudiciais, o papel do agente político como construtor de consensos emancipadores e, nas atividades judiciais, o papel do agente processual como fomentador de decisões justas (Goulart, 2016, p. 219).

¹ Pós-graduada em Direito Processual pela PUC Minas e pós-graduanda em Direito Público.

² Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³ Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dá outras providências; Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim, o demandista atua exclusivamente perante o Poder Judiciário, como agente processual, mas mostra-se ineficiente na proteção de direitos fundamentais, pois não é capaz de resgatar direitos e bens jurídicos violados (Wanis, 2023). Por outro lado, o resolutivo tem atuação extrajurisdicional.

Adentrando-se nas questões referentes ao Ministério Público resolutivo, a Recomendação CNMP 54/2017, por meio do § 1º do artigo 1º, assim conceituou atuação resolutiva:

Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para **prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos** ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações (grifo nosso).

É possível inferir que a atuação resolutiva apresenta três desdobramentos: tutela preventiva, tutela repressiva e efetivação de sanções (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023). A primeira, foco deste estudo, refere-se à prevenção e à inibição de lesão ou ameaça de direitos.

Logo, a atuação do Ministério Público deve também se pautar na inibição de ameaças a direitos, pois essa atribuição decorre do seu novo perfil constitucional.

3. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O CARNAVAL

A CF/88, adotando a doutrina da proteção integral, que prevê a tutela jurídica de todas as necessidades do ser humano, propiciando o pleno desenvolvimento da personalidade (Bulos, 2023), estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Antes da CF/88, prevalecia a doutrina da situação irregular, de modo que a lei só abarcava os menores, compreendidos como aqueles com menos de 18 anos, na chamada situação “irregular”, conforme estabelecido pelo Código de Menores de 1979.

Com a doutrina da proteção integral, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos. Nas palavras de Muniz Freire (2022):

A proteção integral não implica mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de ser a criança e o adolescente sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplarem essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição na interpretação do Estatuto.

Importante destacar que a proteção integral assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, bem como o acréscimo de alguns direitos, dada a sua situação de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, a fase da proteção integral busca orientar a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento e impõe deveres à sociedade, de modo a constituir um panorama jurídico especial às crianças e adolescentes.

À vista disso, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, em conformidade com o artigo 70 do ECA.

Nessa linha, durante o Carnaval são lançadas campanhas para proteção de crianças e adolescentes, que reforçam a necessidade de denunciar as violações aos direitos desse grupo, tais como a campanha nacional de 2025, com o lema “Pule, Brinque e Cuide – Unidos pela proteção de crianças e adolescentes”⁴.

Medidas de proteção são necessárias nessa época de festividade, uma vez que o Carnaval aumenta o turismo e, por conseguinte, o fluxo de pessoas nas ruas, deixando as crianças e adolescentes mais vulneráveis a violações de direitos.

Sob essa perspectiva, em 2025, o Ministério do Turismo estimou a presença de 53 milhões de foliões nas festividades de Carnaval em todo o país (Marques, 2025).

⁴ Campanha reforça importância do Disque 100 na proteção de crianças e adolescentes durante o Carnaval. Gov.br, Secretaria de Comunicação Social, Brasília, 18 fev. 2025.

O aumento na circulação de pessoas pelas ruas pode contribuir para o trabalho infantil, a exploração sexual e o acesso de crianças e adolescentes ao álcool e às drogas ilícitas, além de outras violações de direitos.

No Carnaval de 2024, o canal de denúncias do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) registrou 26 mil suspeitas de crimes contra crianças e adolescentes. Em comparação a 2023, houve um aumento de 30% das violações contra essa parcela da população⁵.

3.1. TRABALHO INFANTIL

A CF/88 proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, permitido a partir dos 14 anos, além de vedar o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos (art. 7, XXXIII).

No entanto, de acordo com o IBGE, em 2023, o Brasil tinha 1,61 milhão de pessoas em situação de trabalho infantil (Bello, 2024). No período de Carnaval, segundo o Ministério Público do Trabalho, as notificações de trabalho infantil aumentam cerca de 38%⁶.

Dentre os trabalhos realizados por crianças e adolescentes nesse período de festividade, destacam-se o comércio ambulante, a coleta de materiais recicláveis, a vigilância de carros estacionados, comercialização de bebidas alcoólicas e exploração sexual, que constituem as piores formas de trabalho infantil, conforme o Decreto nº 6.481/2008. Este diploma legal dispõe que tais atividades expõem crianças e adolescentes à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas, além de submetê-los à radiação solar, chuva, frio e riscos de acidentes de trânsito.

Portanto, crianças e adolescentes devem ser protegidos do trabalho infantil, a fim de assegurar o seu desenvolvimento físico, mental e psicológico (Resende, 2023).

3.2. EXPLORAÇÃO SEXUAL

A exploração sexual pode ocorrer de diversas formas, como prostituição, pornografia infantil, tráfico

de pessoas para fins sexuais e turismo sexual⁷, configurando uma grave violação dos direitos humanos.

Diante disso, a CF/88 ressalta a necessidade de punição severa nos casos de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 227, § 4º. Assim, o Código Penal tipifica como crime a conduta de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a outra forma de exploração sexual pessoa menor de 18 anos (art. 218-B).

Não obstante, durante o Carnaval, os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes tendem a aumentar aproximadamente 20%⁸, conforme dados do MDHC, evidenciando a necessidade de ações eficazes para combater esses números alarmantes.

3.3. BEBIDAS ALCOÓLICAS

O ECA proíbe a venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes (art. 81, II). A Lei nº 13.106/2015 alterou o artigo 243 do referido diploma legal e passou a considerar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente, ainda que gratuitamente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificou, por sua vez, que o fornecimento de bebida alcoólica para criança ou adolescente configura crime (Brasil, 2024).

Contudo, as festividades de Carnaval podem facilitar o acesso de crianças e adolescentes às bebidas alcoólicas, o que deve ser combatido devido aos riscos potenciais do seu uso.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o consumo de álcool por crianças e adolescentes é preocupante devido à tendência à impulsividade e aos prejuízos ao desenvolvimento cerebral, que repercutem na vida adulta (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2021, p. 2). Ademais, a SBP alerta que estar alcoolizado expõe esse grupo ao risco de violência sexual, e há também uma associação entre o uso de álcool e comportamentos sexuais de risco, como o início precoce de atividade sexual, a ausência de preservativos e a exploração sexual (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2021, p. 7).

⁵ Número de denúncias registradas pelo Disque 100 cresce 38% durante o Carnaval de 2024. Gov.br, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 19 fev. 2024.

⁶ Criança protegida, folia garantida: campanha une instituições para prevenir o trabalho infantil no Carnaval. Notícias da PRT1, Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, 18 fev. 2025.

⁷ Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Gov.br, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 21 maio 2024.

⁸ Carnaval registra aumento de cerca de 20% em denúncias sobre violência sexual. Gov.br, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 13 fev. 2019.

4. FORMAS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O CARNAVAL

O Ministério Público deve atuar para inibir ameaças de direitos, conforme exposto anteriormente. No mais, o artigo 201, VIII, do ECA dispõe que cabe ao órgão ministerial a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes. Dessa forma, a sua atuação deve se pautar na tutela preventiva.

Nesse sentido, em 2024, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou o *Manual de Atuação do Ministério Público na Tutela Coletiva da Segurança de Grandes Eventos*, especialmente porque a segurança pública é um direito social, e cabe ao Ministério Público a função de tutelar os interesses sociais (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

O referido manual apresentou ações a serem realizadas no pré-evento, durante o evento e no pós-evento. É possível extrair do documento que as ações prévias incluem a participação em reuniões preparatórias, visando estimular a cooperação entre as instituições de segurança e as organizadoras do evento para, entre outras medidas: planejar ações preventivas de segurança; definir critérios para identificação e mitigação de riscos; estabelecer estratégias de transporte e mobilidade urbana; delimitar perímetros, controle de acesso ao local do evento e níveis de segurança; verificar o número de médicos, enfermeiros e ambulâncias, conforme a expectativa de público; e verificar a contratação de segurança privada. Além disso, deve ser realizada a conferência da regularidade dos documentos exigidos para a realização do evento.

As ações durante o evento incluem: “verificação do controle de acesso ao evento; análise das condições climáticas e necessidade de providências especiais, verificação do policiamento no entorno do local do evento e verificação da segurança interna” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024, p. 33).

Por sua vez, as ações no pós-evento envolvem a verificação do cumprimento do que foi acordado entre as partes, a análise das ocorrências policiais e a avaliação das reclamações registradas, com o objetivo de aperfeiçoar para futuros eventos da mesma natureza (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024, p. 20-33).

Nessa perspectiva, as orientações descritas no manual podem ser aproveitadas para o Carnaval, no que

couver. As reuniões preparatórias podem ser utilizadas para instruir os dirigentes de entidades carnavalescas ou outros promotores de eventos sobre a necessidade de proteção de crianças e adolescentes, a fim de que adotem as providências necessárias para lhes assegurar os direitos, notadamente quanto à proibição de trabalho infantil e à venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas.

Em igual sentido, o Ministério Público pode expedir recomendações para entidades carnavalescas, bares, casas de *show* e outros estabelecimentos, alertando sobre a proibição do fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, bem como sobre a necessidade de conferir o documento de identidade no momento da venda. Além disso, devem coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas por terceiros. As recomendações também devem tratar da proibição do uso de crianças e adolescentes em suas atividades, visando impedir o trabalho infantil.

Outra forma de atuação do órgão ministerial é a promoção de campanhas educativas para conscientizar toda a população sobre os direitos das crianças e adolescentes, assim como sobre a necessidade de denunciar eventuais violações.

Além dessas medidas, e sem exaurir as possibilidades de atuação, o Ministério Público, enquanto instituição de defesa da cidadania, também pode fiscalizar e induzir políticas públicas contra a violação de direitos de crianças e adolescentes.

Deste modo, essas formas de atuação extrajudicial e preventiva atendem às atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público pela CF/88.

5. CONCLUSÃO

O Ministério Público, a partir da CF/88, passou a ter um novo perfil institucional, deixando de ter apenas um paradigma demandista e assumindo uma postura resolutiva.

Assim, como instituição essencial à justiça, deve atuar de forma resolutiva, o que inclui uma abordagem preventiva para inibir lesão ou ameaça de direitos.

No que tange aos direitos de crianças e adolescentes, o legislador infraconstitucional atribuiu ao Ministério Público o múnus de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados a essa parcela da população, o que exige a adoção de medidas para coibir ameaças a esses direitos durante o Carnaval.

Isso se deve ao fato de que esse período festivo torna as crianças e adolescentes mais vulneráveis a violações de direitos, como o trabalho infantil, a exploração sexual e o acesso às bebidas alcoólicas e às drogas ilícitas.

Diante desse cenário, impõe-se ao Ministério Público uma atuação preventiva e resolutiva, que pode ocorrer por meio de reuniões com os dirigentes de entidades carnavalescas para garantir a adoção de providências para assegurar os direitos de crianças e adolescentes. Outra iniciativa é a expedição de recomendações, não só para entidades carnavalescas, mas também para bares, casas de *show* e outros estabelecimentos.

Ademais, a realização de campanhas educativas é fundamental para conscientizar a população, especialmente sobre formas de denúncias em caso de violações. Por fim, sem esgotar as possibilidades de atuação, cabe ao órgão ministerial a fiscalização e o fomento de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Conclui-se, portanto, que a atuação ministerial não deve ser apenas reativa diante da violação de direitos, mas também preventiva, por meio de abordagens que busquem evitar tais violações.

6. REFERÊNCIAS

- BELLO, Luiz. Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série. *Agência IBGE Notícias*, Rio de Janeiro, 18 out. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 669*: O fornecimento de bebida alcoólica para criança ou adolescente, após o advento da Lei 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2024, DJe de 17/6/2024). Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=669>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- BULOS, Uadi L. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book* (p. 1455). ISBN 978-65-5362-481-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CAMPANHA reforça importância do Disque 100 na proteção de crianças e adolescentes durante o Carnaval. *Gov.br*, Secretaria de Comunicação Social, Brasília, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/campanha-reforca-importancia-do-disque-100-na-protecao-de-criancas-e-adolescentes-durante-o-carnaval>. Acesso em: 9 mar. 2025.

Carnaval registra aumento de cerca de 20% em denúncias sobre violência sexual. *Gov.br*, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 13 fev. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/fevereiro/carnaval-registra-aumento-de-cerca-de-20-em-denuncias-sobre-violencia-sexual>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Manual de Atuação do Ministério Público na Tutela Coletiva da Segurança de Grandes Eventos*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/17485-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-tutela-coletiva-da-seguranca-de-grandes-eventos>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Manual de Resolutividade do Ministério Público*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/manual_de_resolutividade.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CRIANÇA protegida, folia garantida: campanha une instituições para prevenir o trabalho infantil no Carnaval. *Notícias da PRT1*, Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/2515-crianca-protetida-folia-garantida-campanha-une-instituicoes-para-prevenir-o-trabalho-infantil-no-carnaval>. Acesso em: 9 mar. 2025.

ENTENDA a diferença entre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. *Gov.br*, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 8 mar. 2025.

FREIRE, Muniz. *Coleção Método Essencial – Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. p. 11. ISBN 978-65-5964-568-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

GOULART, Marcelo Pedrosa. Corregedorias e o Ministério Público resolutivo. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, Brasília, v. 1, p. 217-237, 2016.

MARQUES, Fábio. Carnaval 2025: mais de 53 milhões de foliões devem lotar ruas e avenidas pelo país. *Gov.br*, Ministério do Turismo, Brasília, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/carnaval-2025-mais-de-53-milhoes-de-folies-devem-lotar-ruas-e-avenidas-pelo-pais#:~:text=Em%202025%2C%20mais%20de%2053,dados%20das%20Secretarias%20de%20Turismo>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MOURA, Jamerson Serafim de. Ministério Público: resolutividade como fator de proteção aos direitos fundamentais. Uma análise sob o viés garantista. *Associação do Ministério Público de Pernambuco*, Recife, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://ampe.com.br/ministerio-publico-resolutividade-como-fator-de-protecao-aos-direitos-fundamentais-uma-analise-sob-o-vies-garantista/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

NÚMERO de denúncias registradas pelo Disque 100 cresce 38% durante o Carnaval de 2024. *Gov.br*, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/numero-de-denuncias-registradas-pelo-disque-100-cresce-38-durante-o-carnaval-de-2024>. Acesso em: 9 mar. 2025.

RESENDE, Ricardo. *Direito do Trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book* (p. 961). ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648719/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Bebidas alcoólicas e os prejuízos à saúde da criança e do adolescente. *Guia Prático de Orientação*. Departamento Científico de Adolescência (2019-2021), Rio de Janeiro, n. 22, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/23280b-GPO-BebAlcoolicas_e_os_preju_a_saude_cre_c_adl.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. A atuação preventiva do Ministério Público na defesa do patrimônio público – aspectos teóricos e práticos. *Revista da Corregedoria Nacional*: Coletânea Especial de Fomento à Resolutividade: Atuação preventiva – Eficácia social na defesa dos direitos fundamentais, Brasília, v. 9, p. 82-110, 2023.

